PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 08/06/2016 19:13:14
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 08/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5757

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 15 de junho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/5.661
ORIGEM: COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DE PROJETO
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000593-0
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª AGRAVADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B E OUTRA
2ª AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Diante da petição de fls. 28/29, intime-se a Exma. Sra. Governadora do Estado de Roraima, bem como a Procuradoria Geral do Estado, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao presente recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Boa Vista, 07 de maio de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000977-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A
AGRAVADO: ARICELIO LIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

Autos n.º 000.15. 000977-7

Tratando-se de Agravo Regimental contra decisão liminar proferida em Ação mandamental, encaminhe-se ao eminente Des. Leonardo Cupello.

Boa Vista, 07 de junho 2016

Desembargador Cristóvão Suter

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=
SICOJURR - 00052300

INQUÉRTO POLICIAL Nº 0000.16.000812-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INVESTIGADO: A APURAR
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

Autos n.º 000.16. 000812-4

I – Notifique-se o acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 07/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001861-2
AUTORES: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO - OAB/RR 647 E OUTROS
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Consta dos autos (fls. 2.850/2.851), Relatório lançado pelo eminente Des. Jefferson Fernandes;

II - Logo, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação, encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição.

Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000900-7
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se o suscitado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 954, do NCPC.

Boa Vista, 08 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 08 DE JUNHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712348-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA - OAB/RR 214-B
RECORRIDO: P.I.P DE DEUS-ME
ADVOGADOS: DRª MARIA HELENA ARGOLO CAFEZEIRO - OAB/RR 341-B E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo O ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega, em síntese, que o entendimento adotado pela Corte Estadual, nos presentes autos, destoa da legislação federal aplicada à espécie, violando o disposto nos artigos 47, 48, 332, 333, inciso I, 283, 458 e 459, todos do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões conforme certidão de fl. 63.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, restando demonstrado a suposta contrariedade a dispositivo de lei federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002334-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS - OAB/RR 325-B
RECORRIDO: VILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 106/109.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

O recorrente alega que o acórdão vergastado teria atentado contra os artigos 40, II, § 4º, da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 155.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

De uma análise prévia, constata-se que os recursos reúnem as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Ademais, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da sua admissibilidade pela Suprema Corte.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência dos Tribunais Superiores, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do Recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, III, alíneas "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comportam seguimento.

Deste modo, face a todo o exposto, admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003578-8
RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA - OAB/RR 555 E OUTRO
RECORRIDA ILCE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM - OAB/RR 077-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ILCE MESQUITA PEREIRA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 204/206.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, haja vista a negativa de vigência aos artigos 302, caput e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 294/299.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000533-9
RECORRENTE: ALDEMIR ALVES BARRETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA - OAB/RR 704
RECORRIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ALDEMIR ALVES BARRETO, com fulcro no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 80/82.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, haja vista que a convocação para apresentar documentos pessoais e exames médicos, a aprovados em concurso público, deve ser feita não só pelos meios previstos no edital, mas por todos aqueles possíveis para localizar o candidato.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso Extraordinário é tempestivo, mas não pode ser admitido, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC/1973, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte Recorrente se atentar para a exigência estabelecida na citada Lei, não preencheu o requisito de admissibilidade da regularidade formal uma vez que traz fundamentos vagos no presente requisito.

Neste sentido, a referida parte não demonstra, de forma suficiente, a existência de repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais das partes, a teor das exigências contidas no artigo já mencionado.

Ainda, constitui uma obrigação do recorrente, quando da interposição do Recurso Extraordinário, embasar a preliminar de repercussão geral com fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência individual da questão constitucional nele debatida.

Ademais, nota-se, que a pretensão do Recorrente é rediscutir os fatos e sua prova, rediscutindo os elementos de convicção do Magistrado, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 720459 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) . Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. DANO CAUSADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O EVENTO DANOSO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.
I - O Tribunal de origem constatou a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, concluindo pela responsabilidade civil objetiva do Estado. Assim, a apreciação do RE demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
II- Agravo regimental improvido. (RE 578326 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe-162, DIVULG. 19-08-2013, PUBLIC. 20-08-2013) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001464-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
RECORRIDA: GIULIANA NICOLINO DE CASTRO
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE - OAB/RR 514

DECISÃO

Considerando a certidão de trânsito em julgado do Supremo Tribunal Federal (fl. 302), arquivem-se os autos.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008580-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: ANGELINA BATISTA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que, conforme o Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos (NURER) deste tribunal, são mais de 700 feitos sobrestados por força do paradigma acima indicado, razão pela qual nova triagem foi feita por aquele núcleo, sendo encontrados alguns processos que não guardam semelhança com o leading case referido.

Por esta razão, determino a desafetação dos presentes autos do tema 19 e que sejam encaminhados à

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

Presidência para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001784-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: CARLA HELENA DE SOUSA WICKERT
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

DESPACHO

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal de fls. 61/62, trata-se de questão idêntica ao RE 905.357/RR, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, com a seguinte delimitação: (Tema 864: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC/1973 e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001045-2
RECORRENTE: SERGIO SILVA REGIS
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 299/311, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001719-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RECORRIDOS: EDSON DE JESUS SOARES E OUTRA
ADVOGADOS: DR. BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA - OAB/RR 519 E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 58/62, em face da decisão que negou

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008365-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: FÉLIX CÂNDIDO DA SILVA NETO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que, conforme o Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos (NURER) deste tribunal, são mais de 700 feitos sobrestados por força do paradigma acima indicado, razão pela qual nova triagem foi feita por aquele núcleo, sendo encontrados alguns processos que não guardam semelhança com o leading case referido.

Por esta razão, determino a desafetação dos presentes autos do tema 19 e que sejam encaminhados à Presidência para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 15 805666-2
RECORRENTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464

DESPACHO

Intime-se o Advogado da parte Recorrente para que efetue o pagamento devido das custas do Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008935-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: DEUZINARIA ARAÚJO BARROSO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008430-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDA: ELLIE SIMONE AMORIM COELHO
ADVOGADO: DR. LENON G. RODRIGUES LIRA - OAB/RR 189

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011195-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: JEANE CARNEIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE - OAB/RR 218 E OUTRA

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=
SICOJURR - 00052300

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.08.009397-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RECORRIDO: FLÁVIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.07.008964-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA LOPES LENDENGUE
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=
SICOJURR - 00052300

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.08.009412-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: ILSON OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001376-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: FRANCISCO DEILANGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

DESPACHO

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal de fls. 85/90, trata-se de questão idêntica ao RE 905.357/RR, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, com a seguinte delimitação: (Tema 864: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.").

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC/1973 e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001354-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: HUMBERTO CONSTANTINO SEELIG DE SOUSA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

DESPACHO

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal de fls. 90/95, trata-se de questão idêntica ao RE 905.357/RR, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, com a seguinte delimitação: (Tema 864: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC/1973 e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.08.009420-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: FLORES NUBYA RAMOS SODRÉ
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.07.009130-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: EMERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007175-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: MARIO ROBERTO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009669-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RECORRIDO: JOÃO BEZERRA DE LIMA FILHO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009693-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: RAIMUNDO MUNIZ MENDONÇA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012695-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

RECORRIDO: JOSÉ MARCOS DE SÁ
ADVOGADA: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE - OAB/RR 218

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009386-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: MARIA VERA LÚCIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009367-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDO: LINCOLN PINHEIRO MARINHO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011121-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: CLERISMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª JUCELAINE CERBATTO SCHMITT-PRYM - OAB/RR 295-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008370-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: HERIKSON LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.08.009278-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDO: IMENEZES GUIVARES
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009383-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: EVANELDA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.07.008816-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: JOSMAR DA SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

dWjOs3R7xfTp761UmAbvhd8C4K8=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 08/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017768-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: M. DE S. M.
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008890-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ NILTON DIAS GOMES
ADVOGADOS: DR. RICARDO HERCULADO B. DE MATTOS FILHO E OUTRA – OAB/RR Nº 313-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.13.000755-9 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: ANTONIO SILVA BAIA
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000181-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: DANIEL BATISTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000020-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO – OAB/RR Nº 144
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014847-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSÉ ELCICLEI CALIXTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-N
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005171-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAURO PATRÍCIO AUGUSTO DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.212999-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: AGAPTO LAURO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES – OAB/RR Nº 782

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000296-4 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015162-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO AUGUSTO DE SOUZA AMORIM
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDELL CARNEIRO BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.003724-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. P. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.092560-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.171391-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI – OAB/RR Nº 315
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001198-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDREY FILIPE RIBEIRO BRASIL
ADVOGADO: DR. MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 807
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000145-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JAIME ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007076-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MURILO ALMEIDA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.14.000391-5 - BONFIM/RR
1º APELANTE: LUCIANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS – OAB/RR Nº 350-B

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

2º APELANTE: ADSON AMORIM RAMOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000549-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO
PACIENTE: FABRÍCIO MALHEIROS DA SILVA
ADVOGADOS: MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO – OAB/RR Nº 223-A
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.116795-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: ALOÍSIO SOUZA DE OLIVEIRA E FERNANDO DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000666-4 – BONFIM/RR
RECORRENTE: EDSON FRANK DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000153-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIMEÃO FIDÉLIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001707-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. L. B. N.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002609-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: KLEBER ÁTILA NOGUEIRA
ADVOGADOS: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 463
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002250-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006658-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VLADIMIR WANDERLEY DE MELLO
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=
SICOJURR - 00052291

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000687-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: CARLOS MANDUCA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.000878-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: EDINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO – OAB/RR Nº 162-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000128-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WALDERLANE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000199-6 - BONFIM/RR
APELANTE: ORLANDO RODOLFO TOMÉ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.09.013001-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ROQUE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: DR. BEM-HUR SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 637
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000713-4 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
RECORRENTE: EDSON BARBOSA OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179857-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENILSON ARAÚJO SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000466-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/MT Nº 8530
AGRAVADA: JÉSSICA FRANCIELE SANTOS LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC/73 – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL – HIPÓTESE CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000458-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LAUDINÉIA BARROS DA COSTA BOMFIM
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO APELO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de 06 de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000065-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: JOELMA SOUZA DE JESUS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

Câmara - Única

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001925-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
EMBARGADA: EDILEUZA MARIA AMORIM TORRES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O JULGADO E AS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002581-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: ÂNGELA MARIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA - CONVÊNIO 06/2015 - DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.
2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R$400 (quatrocentos reais).
3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002738-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678
AGRAVADA: RAIMUNDA FIRMINO DE AMORIM
ADVOGADO: DR. JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº 356-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905668-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: RUDY ATKINSON BRASCHE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915464-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: WALDEMIR CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=
SICOJURR - 00052291

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A REFORMA DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO
"Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa." (STJ, AgRg no REsp: 1478145 RN 2014/0217938-9, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin - p.: 26/11/2014)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700272-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: MARIA RUTH CELI BARBOSA VASCONCELOS DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - VALORES DESCONTADOS E NÃO REPASSADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - POSTERIOR INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803710-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALENE CUNHA LIMA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N.º 11.482/07 E 11.945/09 - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836556-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ANTONIA LOPES GOMES
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR, ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO
1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014);
2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824928-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHAEL JÚNIOR FERNANDES SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO
Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712100-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – OAB/RR Nº 538-P
APELADA: MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADA: DRA. ELISAMA CASTRICIANOGUEDES CALIXTO DE SOUSA – OAB/RR Nº370-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – DIREITO À SAÚDE - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116518-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: NÁDIA FÁTIMA LUCENA DE BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000706-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: REGINA CÉLIA PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805592-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO – OAB/CE Nº 308-P

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RAZÕES DE APELO - MATÉRIA NOVA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA RECURSAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.13.700185-6 – BOA VISTA/RR
APELANTES: BANCO SANTANDER S/A E RIO TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO: DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET – OAB/RJ Nº 15311-N
APELADO: RAIMUNDO VICENTE DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 604-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO DEVOLVIDO PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO A FIM DE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159437-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)
4. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833249-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823801-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805677-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – TRATAMENTO DE DIABETES – FÁRMACO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO SUS - DIREITO À SAÚDE – ARTIGO 196 DA CF – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717083-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADA: GISELE DE SOUZA TORREYAS
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA – OAB/RR Nº 388-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO
1. Constitui entendimento consolidado do STJ que "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013).
2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos.
3. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829239-3 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=
SICOJURR - 00052291

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056
APELADOS: ZOOM INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO
"O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832633-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADO: ELIANAI BERNARDO DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - INOBSERVÂNCIA DO COMANDO JUDICIAL QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132774-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADA: F. G. P. MAIA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
2. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
3. Unânime.

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164634-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: L. F. DE ARAÚJO SANTOS – ME E OUTRA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. - MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Prévia intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição intercorrente em execução fiscal não se revela como imprescindível;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130226-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CLEONILZA SARMENTO DE SOUZA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

3. "O acórdão recorrido está em consonância com a Jurisprudência dessa Corte que entende que a reabertura do prazo prescricional, interrompido com o pedido de parcelamento, se dá com o inadimplemento do contribuinte ao programa de parcelamento de débito tributário." (STJ, AgRg no REsp 1581498/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, p.: 18/04/2016)
4. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834820-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CÍCERO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836372-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ SILVA DA COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813312-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALBERTINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000671-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: J. SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161345-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: DURVAL REGINATO FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000197-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: SORAIA BÁRBARA DE LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157887-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: COMERCIAL YANOMAMI DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Sute

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811809-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOANA DARC MAFRA QUEIROZ
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808377-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171
APELADA: NEUZA FERREIRA RUFINO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL AFASTADA – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - LEGALIDADE DO USO DA TABELA PRICE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência do contrato, não merece prosperar, eis que o contrato objeto da lide consta dos autos, conforme rol de documentos que acompanham a petição inicial.
2. Não há que falar em ilegalidade da taxa de juros contratada, quando a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos (taxa média de mercado) abaixo dos praticados à época do contrato.
3. No que tange à capitalização mensal de juros, ao contrário do entendimento do MM. Juiz a quo, que se manifestou pela sua ilegalidade, o Colendo STJ entende ser legal o referido instituto, pois considerou válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.
4. Quanto à comissão de permanência, a sua cobrança é admitida, conforme a súmula nº 472, do STJ, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual).
5. Quanto ao uso da tabela price, o Colendo STJ igualmente admite o seu uso, por ausência de ilegalidade.
6. No que concerne à cobrança de tarifas administrativas, o tema também foi objeto de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, em que se assentou a ilegalidade da referida cobrança para contratos celebrados após 30/04/2008.
7. Quanto à devolução dos valores indevidamente cobrados, o Colendo STJ consolidou o entendimento no sentido que só cabe a restituição em dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristovão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002002-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: DR. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO E OUTROS – OAB/RR Nº 927
AGRAVADO: ANÍSIO PAULO DE LUCENA
ADVOGADOS: DRA. ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO – OAB/RR Nº 973
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCURADOR MUNIDO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA COM VALIDADE EXPIRADA. VÍCIO SANÁVEL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE LEGÍTIMA NA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.
1. A irregularidade quanto a representação do Autor é vício sanável, conforme disposto no art. 13 do CPC/73.
2. O Agravado faz parte da relação jurídica de direito material.
3. Não incorre em nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório, a ausência de intimação de parte para se manifestar a respeito de novo documento, quando não se tenha comprovado prejuízo.
4. Agravo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar improcedente a presente ação rescisória, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Súter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador) integrantes da Câmara Cível.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005145-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: R. DA C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06) - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA AMPARAR A EXISTÊNCIA DE TRÁFICO - TESE ACATADA - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE PARA LIBERDADE ASSISTIDA - POSSIBILIDADE (ART. 118, § 2.º, ECA) - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000147-5
APELANTES: MÁRIO SÉRGIO DINIZ BATISTOT E ALEX SOUZA DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ARTIGO 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV E ARTIGO 148, § 2.º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DOIS APELANTES - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NOS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JÚRI, REFORMANDO-SE, PORÉM, A DOSIMETRIA EMPREGADA NA INSTÂNCIA 'A QUO' - PROCEDÊNCIA INTEGRAL EM RELAÇÃO AO SEGUNDO APELANTE, O QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA.
1. O êxito do apelo interposto com fundamento o no art. 593, III, 'd', do código de processo penal exige demonstração de que a opção feita pelos jurados não conta com nenhum apoio nos elementos de prova produzidos ao longo da investigação e da instrução do feito, o que não ocorre no caso concreto.
2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a decisão dos jurados em relação ao primeiro réu, eis que não caracterizada a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, cabendo, porém, ser promovido ajuste na dosimetria adotada na sentença.
3. Em relação ao segundo acusado, deve ser dado provimento ao apelo para que seja o referido réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, por ausência de provas a sustentarem o veredicto popular.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em DISSONÂNCIA COM O PARQUET, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, MANTENDO A CONDENAÇÃO E REFORMANDO A DOSIMETRIA E DAR INTEGRAL PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, PARA SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, nos termos do voto do relator.

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 07 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000427-1 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: VALTEIR SOUZA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2.º, II E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - DESPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - TESE DA DESISTÊNCIA VOLUNCÁRIA - INVIABILIDADE - PRESENÇA DA MATERIALIDADE DO FATO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA -EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, corrigindo erro material na sentença de pronúncia, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS N.º 0000.16.000667-2 / BOA VISTA.
IMPETRANTE: EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
PACIENTE: JULIANO PEREIRA RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.011039-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CLENIO DA SILVA TAPUDIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, DO CP - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA CORRETAMENTE NO MÍNIMO LEGAL - CULPABILIDADE E PERSONALIDADE QUE NÃO PODEM SER VALORADAS NEGATIVAMENTE - SÚMULA N.º 444 DO STJ - SEGUNDA FASE - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, "H", DO CP (CRIME CONTRA CRIANÇA), EM GRAU DE RECURSO - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA MENCIONADA NA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002217-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEF PEREIRA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO APLICAÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE ATENUANTES - PATAMAR DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Não merece prosperar a tese de utilização do princípio da consunção por não se tratar de crime-meio e crime-fim, sendo considerados delitos autônomos e com momentos consumativos distintos.
2. Da análise dos autos, verifica-se que todo o conjunto probatório enseja na participação do menor no delito praticado. Ademais, a Súmula 500 do STJ já definiu que o crime de corrupção de menores é um delito formal e não depende da prova da efetiva corrupção.
3. Na sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, foi reconhecida a incidência da atenuante de confissão espontânea e menoridade. Contudo, não foi reduzida a pena do réu em razão do enunciado da Súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Leonardo Cupello (revisor), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 07 de junho de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000659-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

PACIENTE: FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO - ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ESTABELECIDAS NO ART. 302 DO CPP - QUESTÃO SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - ENTRADA CONSENTIDA - CRIME DE NATUREZA PERMANENTE QUE DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013379-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HONÓRIO LIMA CRAVEIRO
ADVOGADO: DR. GUTEMBERGUE LOPES DANTAS – OAB/AM Nº 8984
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES. VIGÊNCIA DA LEI VETUSTA. PRELIMINARES. NULIDADE POR SUPOSTA FALTA DE ESGOTAMENTO DE MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS DUAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. RÉU REVEL QUE EVADINDO-SE APÓS A FASE INVESTIGATIVA NÃO DEMONSTROU INTERESSE NA AÇÃO PENAL. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. DENÚNCIA RECEBIDA. NOVO MARCO. PENA SUPERIOR A 12 ANOS. PRESCRIÇÃO EM 20 ANOS. INOCORRÊNCIA. PROVAS HÁBEIS À CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA, HARMÔNICA E FIRME, COM VALOR SOBRELEVADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. CARÍCIAS E ATOS SEXUAIS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS. TESE ABSOLUTÓRIA INVIÁVEL. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.01.013379-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo ministerial e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013809-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 514
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. VEICULAÇÃO POR BLOG E REDE SOCIAL (FACEBOOK). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES CONVEREGENTES QUE PERMITAM ATRIBUIR A AUTORIA DO CRIME AO APELANTE. DÚVIDA QUE DEVE FAVORECER O ACUSADO. DOLO DIRETO EXIGIDO PARA O CRIME DO ART. 339 DO CP. INFORMATIVO 753 DO STF. MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º E 2º GRAUS FAVORÁVEIS AO PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.013809-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000031-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JANUÁRIO MARQUES DE JESUS NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA COLIGIDA A APONTAR O ANIMUS NECANDI - FASE DO JUS ACCUSATIONIS - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - SUPOSTAS PROVOCAÇÕES DA VÍTIMA - JUÍZO A SER FEITO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - QUALIFICADORA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Boa Vista - RR, 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.012402-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: A. C. N. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

EMENTA: APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO C/C OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2.º, III, C/C ART. 211, AMBOS DO CP) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - TESE REJEITADA - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - INVIABILIDADE (ARTS. 121, § 1.º "IN FINE" E 122, I, ECA) - INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010974-1 0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: D. G. DA S. E R. N. F. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO DE SOUZA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - FRACIONAMENTO DA MULTA EM 06 (SEIS) PARCELAS MENSAIS - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA DOS APELANTES - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000016-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: DEE SNYDER LIMA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDELL CARNEIRO BEZERRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO) - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO Á FALTA DO ANIMUS NECANDI - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE DESCABIDA OU INFUNDADA, A EXIGIR DE PLANO O SEU AFASTAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Boa Vista - RR, 07 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000470-9 - BONFIM/RR
APELANTE: FRANCIVALDO TAVARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, NA FORMA DO ARTIGO 71, COMBINADO COM ARTIGO 234-A, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO POR DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - VÍTIMA COM 12 ANOS DE IDADE -DOSIMETRIA DA PENA - GRAVIDEZ DA VÍTIMA. COMPROVADA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA ART. 234-A, III, DO CP - CONTINUIDADE DELITIVA EVIDENCIADA - EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000090-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: NATANAEL CÂNDIDO FIGUEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA -ART. 121, § 2.º, I, III E IV C/C ART. 29, AMBOS DO CP - RECURSO DA DEFESA REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA - PREVALÊNCIA NESTA FASE PROCESSUAL DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 07 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.14.012122-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: MARCOS VIEIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - PRONÚNCIA - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO, DESCRITA NA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SURPRESA NO ATAQUE - RECURSO PROVIDO, A FIM DE PRONUNCIAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2.º, I E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP.
Sob pena de se invadir a soberana competência do Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia só deve afastar qualificadora manifestamente improcedente, pois, nesta primeira fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.204132-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES – OAB/RR Nº 732
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, CTB) - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - TESE REJEITADA - EXCESSO DE VELOCIDADE QUE CONCORREU PARA O ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - COMPENSAÇÃO DE CULPAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL - POSSIBILIDADE - PENAS REDIMENCIONADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000124-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: GILBERTO DA SILVA VASCO
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES EM FACE DE OMISSÃO ESTATAL. INCÊNDIO QUE DEVASTOU O INTERIOR DO ESTADO NO ANO DE 2010. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA NOS TERMOS DO ART. 144, §§5º e 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS ANTE A OMISSÃO ESTATAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM ATENDER AO QUE DISPÕE O ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O ÍNDICE IPCA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E. STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.270.439/PR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RETIFICADOS A FIM DE QUE SEJA APLICADO O DISPOSTO NO ART. 21 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000474-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: JOEL DE OLIVEIRA ARAGÃO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.
2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece parcial provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000170-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO: DR. MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1343
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO – OAB/RR Nº 148-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO GENÉRICA. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em declarar a nulidade da decisão de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o representante da Procuradoria-Geral de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 08 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
gNuikiqPR8A4X6HBoAiqVKOzF98=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 124, DO DIA 08 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 14, parágrafo único, da Resolução n.º 81, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; o item 15, do edital n.° 42 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 19 de outubro de 2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.° 5609, de 20 de outubro de 2015; e a decisão prolatada no **Procedimento Administrativo n.º 2015/1922**.

RESOLVE:

Tornar sem efeito o **Ato n.º 300, de 27.10.2015**, publicado no DJE n.º 5615, de 28.10.2015, que outorgou a **JULIANO SILVA POZZOBON** a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de **Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas, da Comarca de Mucajaí**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 125, DO DIA 08 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 14, parágrafo único, da Resolução n.º 81, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; o item 15, do edital n.° 42 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 19 de outubro de 2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.° 5609, de 20 de outubro de 2015; e a decisão prolatada no **Procedimento Administrativo n.º 2016/565**.

RESOLVE:

Tornar sem efeito o **Ato n.º 050, de 03.03.2016**, publicado no DJE n.º 5695, de 04.03.2016, que outorgou a **JULIANO SGUIZARDI** a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de **Tabelião de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Bonfim**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 08 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 126 - Exonerar **VILTON DE SOUSA FLOR** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 09.06.2016.

N.º 127 - Nomear **VILTON DE SOUSA FLOR** para exercer o cargo em comissão de Gestor de Fórum, Código TJ/DCA-4, da Diretoria do Fórum Criminal, a contar de 09.06.2016.

Presidência - TJRR
txhKt81Lx4lgMzemFXUJgebm108=
SICOJURR - 00052305

N.º 128 - Nomear o servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Auxiliar Administrativo, para exercer o cargo em comissão de Gestor de Fórum, Código TJ/DCA-4, da Diretoria do Fórum Cível, a contar de 09.06.2016.

N.º 129 - Nomear o servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos II, Código TJ/DCA-10, da Subsecretaria de Planejamento e Gestão de Projetos, a contar de 09.06.2016.

N.º 130 - Nomear a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, a contar de 09.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 08 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1154 - Dispensar o servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 09.06.2016.

N.º 1155 - Dispensar o servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Auxiliar Administrativo, do cargo em comissão de Chefe de Serviços Gerais do Fórum, Código TJ/DCA-10, da Diretoria do Fórum, a contar de 09.06.2016.

N.º 1156 - Dispensar o servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Gerente de Projetos, Código TJ/DCA-4, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 09.06.2016.

N.º 1157 - Designar o servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Primeiro Atendimento do Fórum Criminal, a contar de 09.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1158, DO DIA 08 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Convalidar a designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, por ter auxiliado na Vara da Justiça Itinerante, no dia 07.06.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 1114, de 31.05.2016, publicada no DJE n.º 5751, de 01.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
txhKt81Lx4lgMzemFXUJgebm108=
SICOJURR - 00052305

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1159, DO DIA 08 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-6163/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5754, de 06.06.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Pacaraima, com efeitos a partir de 06.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1160, DO DIA 08 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.° 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 05.07.2016, a designação do servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude/ Cartório, objeto da Portaria n.º 772, de 06.04.2016, publicada no DJE n.º 5716, de 07.04.2016 e Portaria n.º 931, de 29.04.2016, publicada no DJE n.º 5731, de 02.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ATOS DO DIA 07 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 121 - Nomear **SUEDA DOS SANTOS MARINHO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Escritório, Código TJ/DCA-7, do Escritório de Comunicação, a contar de 08.06.2016.

N.º 123 - Nomear a servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Analista de Comunicação Social do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Comunicação Social, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Núcleo, Código TJ/DCA-3, do Núcleo de Relações Institucionais, a contar de 08.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

txhKt81Lx4lgMzemFXUJgebm108=

PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº. 34/2016 – COMUNICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DE REQUERIMENTOS INTERPOSTOS.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, tendo em vista o disposto na Resolução nº. 014, de 02 de abril de 2014 e Resolução nº. 027, de 16 de julho de 2014 e de acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, com o Regimento Interno do TJ/RR, e com a Cláusula XV, subitem 7.1, do Edital nº. 01/2015, **COMUNICA** que realizará, no dia 10 de junho de 2016, às 16:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, nº. 296 - Centro, Boa Vista - Roraima, Sessão Pública para julgamento de requerimentos interpostos.

Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso

Diretoria - Geral

DwFf5eLBf7k3Gg6bleRCd/SUy1Q=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/06/2016

Procedimento Administrativo nº 641/2016
Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
Assunto: Instalação de Vara Cível de Competência Residual

DECISÃO

Considerando a manifestação da SIL à fl. 15, providencie-se a adequação do Fórum Advogado Sobral Pinto para abrigar as Varas Cíveis de Competência Residual.

Encaminhe-se à SIL para conhecimento desta decisão.

Em seguida, ao NEGE para as providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 773/2016
Origem: Escola do Poder Judiciário de Roraima
Assunto: Curso "O Preceito Ético da Magistratura e a Hermenêutica Jurídica"

DECISÃO

Diante da manifestação do Diretor da EJURR à fl. 25 e, considerando a necessidade de viabilizar a realização do evento, autorizo a emissão das passagens aéreas nos termos solicitados pelo Desembargador Federal palestrante Reis Fried do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Encaminhe-se para a EJUR para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 876/2016
Origem: Juíza Joana Sarmento de Matos
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Acolho o parecer do Secretário-Geral, para deferir o pedido de indenização de diárias à magistrada requerente, em virtude da sua designação para atuar junto na Comarca de Caracaraí, conforme Portaria nº1010/2016.

Encaminhe-se para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
SoAnQ6B1n3mH0xpLo2H8r2yN9Hw=
SICOJURR - 00052288

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 08/06/2016

Precatório n.º 52/2014
Requerente: Heriethe Angela Feitosa Melville
Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de precatório expedido em favor de Heriethe Angela Feitosa Melville, referente ao processo de execução n.º 0718 910-37.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 52, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do precatório n.º 52/2014, no orçamento de 2015. Contudo, o ente devedor não efetuou o pagamento.

Em função do transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, foi solicitado pelo credor o sequestro do valor, conforme se depreende do requerimento acostado às fls. 56/58. Ocorre que, o presente precatório já integra a lista anexada aos autos do procedimento administrativo de sequestro nº 03/2016, registrado e autuado em desfavor do Estado de Roraima, exatamente em função de que, em resposta à consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que o pagamento de precatórios do regime geral, feito a partir do seqüestro de quantia solicitada pelo credor, também deve respeitar a ordem cronológica de pagamentos.

Dessa forma, considerando que o CNJ entende que não somente deve ser atendido o pedido de seqüestro, decorrente do inadimplemento da Entidade Pública Devedora, mais também se existirem precatórios não pagos, em posição anterior na ordem cronológica, estes deverão ser pagos antes do precatório para o qual foi pedido o seqüestro dos valores, independentemente de ter havido ou não pedido de seqüestro para pagamento destes precatórios, conforme posicionamento expresso na resposta à Consulta 0005210-42.2012.2.00.0000, da relatoria do conselheiro Carlos Eduardo Dias.

Sendo assim, considerando que o precatório em comento já integra a lista anexada às fls. 194/198 dos autos do procedimento administrativo de sequestro nº 03/2016, desnecessário se faz a abertura de novo processo de sequestro, de forma que indefiro o pedido.

Boa Vista, 07 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 007/2016
Requerente: Francilene de Oliveira da Silva
Advogado: João Ricardo Marçon Milani - OAB/RR 362-A
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Francilene de Oliveira da Silva, referente ao processo n.º 0030.11.001240-5, movida contra o Município de Iracema.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ir+EJVedd3imBztb7DFDDbEZx6S=

Às folhas 42/42-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 007/2016.

Em função do lapso temporal entre a data da última realização dos cálculos (03/06/2013) e o efetivo recebimento do ofício pelo Prefeito do Município de Iracema (1º/04/2016), o Núcleo de Precatórios apresentou, à fl. 47, o valor atualizado da presente RPV.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de R$ 3.217,27 (três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 48/2014
Requerente: Siomara do Socorro Medeiros Sampaio
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes OAB/RR nº 441
Requerido: Município de Alto Alegre
Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ir+EJVedd3imBztb7DFDDbEZx6S=

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 45/47.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 44, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 49.269,39 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) em favor da requerente Siomara do Socorro Medeiros Sampaio, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do IR e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 1.193,69 (um mil, cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), nos termos das tabelas às folhas 48/49.

Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 48.075,70 (quarenta e oito mil, setenta e cinco reais e setenta centavos) em favor de Siomara do Socorro Medeiros Sampaio e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 116/2016
Requerente: Talita da Silva Nascimento
Advogado(a): Daniele de Assis Santiago OAB/RR nº 617
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Iracema
Requisitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41/43.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 40, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.760,59 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) em favor da requerente Talita da Silva Nascimento e do valor de R$ 476,06 (quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos) em favor da advogada exequente Daniele de Assis Santiago, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuição previdenciária no valor total de R$ 506,53 (quinhentos e seis reais e cinquenta e três centavos), nos termos da tabela à folhas 44.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 4.254,06 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) em favor de Talita da Silva Nascimento e na quantia de R$ 476,06 (quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos) em favor da advogada exequente Daniele de Assis Santiago e, intimem-se o requerente e a advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ir+EJVedd3imBztb7DFDDbEZx6S=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/06/2016

AVISO DE RESULTADODO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 022/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/1195), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de rádio transceptor portátil análogo e digital HT, com garantia de 24 (vinte e quatro) meses para o equipamento e 12 (doze) meses para a bateria, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 32/2016.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º ITEM	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Rádio transceptor portátil análogo e digital HT, e demais especificações conforme Termo de Referencia n.º 32/2016.**	**A L. C. NEVES RADIO COMUNICACOES - EPP**	R$ 47.515,52	R$ 68.729,28	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

4NKjJa/1IYceAW0+uErUYIBBJpE=

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 019/2016** (Proc. Adm. nº. 2016/291), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de copa e cozinha e gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 13/2016.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Água mineral natural, em garrafão de polipropileno com capacidade de 20 litros.**	**M. A. FARIAS AGUIAR ME**	R$ 93.000,00	R$ 101.000,00	Adjudicado/ Homologado
02	**Água mineral natural, envasada em garrafa com capacidade de 2 litros.**	**M L P COSTA EPP**	R$ 44.000,00	R$ 44.200,00	Adjudicado/ Homologado
03	**Copo plástico, descartável, para água, copo plástico, descartável, para café.**	**COBEL - CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA**	R$ 31.760,00	R$ 42.560,00	Adjudicado/ Homologado
04	**Café, tipo tradicional.**	**COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL**	R$ 64.000,00	R$ 90.640,00	Adjudicado/ Homologado
05	**Açúcar tipo cristal; chá mate; leite em pó integral, adoçante dietético em pó.**	**FRACASSADO**		R$ 31.784,56	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

4NKjJa/1IYceAW0+uErUYIBBJpE=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2183/2015
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de serviço de rastreamento e monitoramento via satélite de veículos pertencentes ao TJRR

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 109/111.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, **homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 023/2016**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Especificação do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R$)	Valor máximo do lote (R$)	Resultado
Lote 01	Item 1 - Rastreamento e monitoramento de veículos e demais especificações do TR n.º 31/2016 (Anexo I do Edital). Item 2 - Instalação do equipamento em veículo, e demais especificações do TR n.º 31/2016 (Anexo I do Edital).	MAV - MONITORAMENTO DE ALARME E VIDEO LTDA - EPP	29.900,00	91.763,75	Adjudicado

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes das Atas de Registro de Preços a serem formalizadas, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa. Atendidos esses requisitos, dispenso o retorno dos autos a esta Secretaria e determino a sua remessa diretamente à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho. E, em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para dar publicidade à contratação.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação da licitação no respectivo sistema de licitações.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 08 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 1355/2015
Origem: Coordenadoria da Infância e da Juventude
Assunto: Contratação dos cursos "Justiça Restaurativa" e "Facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz"

DECISÃO

1. O presente procedimento foi aberto inicialmente com o intuito de firmar parceria entre a TERRE DES HOMMES BRASIL e esta Corte, para disseminação da Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos, nos

Diretoria - Geral
nrLp+T4PuNfTfEPdDWel+/B+RAY=
SICOJURR - 00052293

moldes do Protocolo de Cooperação Interinstitucional do TJCE, contudo, restaram infrutíferas as tentativas de diálogo com outros órgãos elencados à fl. 15.

2. Em razão disso, verificou-se a possibilidade de contratação da citada Organização Não Governamental para capacitação de servidores desta Corte por meio dos cursos *"Justiça Juvenil Restaurativa"* e *"Facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz"*, ambos *"in company"*, conforme Projeto Básico n.º 40/2016 e minuta contratual, acostados às fls. 74/83.
3. Pedido justificado, em especial, em razão do cumprimento da Meta 8/2016, e estudos preliminares às fls. 03/03-v, 30, 39, 47, 50/55 e 71.
4. Manifestações do Diretor e do Coordenador de Formação e Aperfeiçoamento da EJURR, concordando com a presente contratação, às fls. 48/49 e 69.
5. Desse modo, considerando que a EJURR "*não antevê óbices à realização das ações formativas*" - fl. 69; a regularidade da pretensa contratada, demonstrada às fls. 63/64, 66 e 87/88; a declaração de antinepotismo à fl. 61; a notória qualificação técnica, detalhada às fls. 67/68-v; o Projeto Básico nº 40/2016 e a minuta contratual, devidamente aprovados às fls. 74/84-v; o baixo custo dos cursos, relatado à fl. 69; a informação de disponibilidade orçamentária - fl. 72; e, ainda, as peculiaridades trazidas aos autos e condições necessárias para almejar o fim desejado, o que torna inviável a competição, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 89/90, **ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 90-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93**.
6. Consequentemente, autorizo a contratação da TERRE DES HOMMES BRASIL, no valor total de R$ 24.864,30 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), referente aos cursos *"Justiça Juvenil Restaurativa"* e *"Facilitadores em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz"*, ambos *"in company"*, conforme Projeto Básico n.º 40/2016 e minuta contratual, acostados às fls. 74/83.
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
9. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, formalização do contrato e demais comunicações à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e EJURR.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral

nrLp+T4PuNfTfEPdDWel+/B+RAY=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.° **10.759/2012**
Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**
Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 06/2012 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – Resolução n.º 98/2009 – CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 06/2012**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 23/26-v), em atendimento à Resolução n.º 98/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, referente à prestação dos serviços de condução de veículos oficiais.
2. À fl. 656 consta a solicitação da contratada quanto à liberação financeira referente ao saldo remanescente do contrato em questão e o fiscal da contratação, à fl. 676, encaminhou os autos para deliberação desta Secretaria.
3. À fl. 677, consta Termo Aditivo, que em sua Cláusula Primeira prorroga o contrato 06/2012 até o dia 01.02.2016;
4. Tendo em vista o término da vigência contratual e em atendimento ao Art. 12 da Resolução CNJ nº 98/2009, esta Secretaria de Orçamento e Finanças oficiou o sindicato da categoria para que este se pronunciasse quanto a existência de pendências relativas ao contrato 06/2012 (*vide* cópia do documento juntado à fl. 569);
5. À fl. 570 consta resposta do SINTRUR informando não haver nenhum impedimento em relação à empresa em questão;
6. À fl. 678, constata-se existência de saldo no extrato bancário da conta vinculada;
7. Dessa forma, com fulcro no art. 12 da Resolução CNJ nº 98/2009**, autorizo a liberação financeira do saldo total existente na conta vinculada, à empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA,** referente ao presente contrato.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos da supracitada Resolução.

Boa Vista/RR, 07 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º **678/2016**
Origem: **Erick Linhares**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 8 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

as40g6q7DCpE8dg5DU2so+tPrm0=

PORTARIAS DO DIA 8 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 064 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 854/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Luciana Pantoja Monteiro	Assistente Social	0,5 (meia)
Raíssa Pinto Cardoso Marques	Assistente Social	0,5 (meia)

Destino:	Município de Caracaraí - RR.
Motivo:	Realização de perícia psicossocial para estudo de caso referente a uma ação de guarda e responsabilidade.
Data:	2 de junho de 2016.

Nº 065 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 857/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico Judiciário	1,5 (uma e meia)
Amaro da Rocha e Silva Junior	Técnico Judiciário	1,5 (uma e meia)

Destino:	Município de Rorainópolis - RR.
Motivo:	Atender demanda da CGJ.
Data:	2 a 3 de junho de 2016.

Nº 066 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 863/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Enéias da Silva	Motorista	2,5 (duas e meia)

Destinos:	Município de Boa Vista e Vila Equador - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	27 de abril, 4, 12 a 13 de maio de 2016.

Nº 067 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 864/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Ronaldo Nogueira Marques	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

Destino:	Município de Cantá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	13 de maio de 2016.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

as40g6q7DCpE8dg5DU2so+tPrm0=

Nº 068 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 865/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Geysa Maria Brasil Xaud	Assessora Jurídica	0,5 (meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista	0,5 (meia)

Destino:	Município de Normandia - RR.
Motivo:	Acompanhamento das ações realizadas pelo Programa Pai Presente / CNJ.
Data:	3 de junho de 2016.

Nº 069 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 869/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	4,5 (quatro e meia)
Leomar Irineu Auler	Motorista	4,5 (quatro e meia)

Destinos:	Municípios de Boa Vista, Cantá, Mucajaí e localidades de Alto Alegre - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	20 de abril, 11, 18, 19,, 20, 21, 25, 30 e 31 de maio de 2016.

Nº 070 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 881/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	3,0 (três)

Destino:	Município de Caroebe - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	17 a 18 e 23 a 24 de maio de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 8 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

as40g6q7DCpE8dg5DU2so+tPrm0=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/06/2016

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO P.A:	234/2016
ASSUNTO:	Contratação de solução de simulação e treinamentos contra fraudes digitais, para fortalecimento do comprometimento com questões de segurança da informação para todos os servidores que tenham acesso aos recursos de TIC do TJRR.
FUND. LEGAL:	Art. 25, *caput* Lei 8.666/93.
VALOR:	R$ 80.000,00
CONTRATADA:	IT Protect Representações e Serviços de Consultoria em Informática – Eireli – CNPJ 23.378.923/0001-87.
DATA:	07 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

3ª Republicação trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 025/2015

PROCESSO Nº 2015/891 PREGÃO Nº 031/2015

Objeto: Eventual aquisição eventual de material de expediente	
Empresa: Maxim Qualitta Comércio LTDA- EPP	CNPJ: 05.075.962/0001-23
Endereço: Rua Inhangapi nº 47 – Vila Zelina – São Paulo - SP - CEP: 03141-080	
Representante: Maria Paula Sampaio Ribeiro Polgrymas	
Telefone: (11) 2341-8017/3539-1830	E-mail: maximqualitta@ig.com.br
Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5582 do dia 9 de setembro de 2015.	

Empresa: RC RAMOS COMÉRCIO	CNPJ: 07.048.323/0001-02
Endereço: Avenida Doutor Laerte Vieira Gonçalves, nº 2083, Bairro Santa Mônica - Uberlândia – MG - CEP: 38.408-176	
Representante: Dalcimar Antônio Ramos	
Telefone: (34) 3215-7093	E-mail: licitacaorcc@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 02 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5582 do dia 9 de setembro de 2015.	

lSbe0Qcoe7gcHd8uvn8Bhy0vB2M=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3ª Republicação trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 026/2015

PROCESSO Nº 2015/840 PREGÃO Nº 053/2015

Empresa: RAMOS & SANTOS LTDA - EPP	CNPJ:02.441.477/0001-38
Objeto: Eventual contratação do serviço de lavagem de cortinas	
Endereço: Rua Pau Rainha, nº 884 - Bairro Paraviana - CEP:69.307-160 - Boa Vista/RR	
Representante: João Batista dos Santos	
Telefone: (95) 3624-2372 / 981151536	E-Mail: cristallavanderia@live.com
Prazo de execução: Será de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da respectiva Ordem de serviço	
Lote nº 01 – Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5582 do dia 9 de setembro de 2015.	

3ª Republicação trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 027/2015

PROCESSO Nº 2015/960 PREGÃO Nº 056/2015

Empresa: M. L. P. COSTA- EPP	CNPJ:07.217.926/0001-82
Objeto: Eventual aquisição de material de consumo - bobina térmica para impressora não fiscal, fita para relógio protocolador, fita para máquina autenticadora SELECONTA e corda de nylon para içar bandeiras	
Endereço: Via das Flores, nº 1303-A, Bairro Pricumã, CEP 69.309.393 - Boa Vista/RR	
Representante: José Fernando Palhares Costa	
Telefone: (95) 3626-9931	E-MAIL: inforprint@hotmail.com
Prazo de entrega: 45 (quarenta e cinco) a contar do recebimento da nota de empenho	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5582 do dia 9 de setembro de 2015.	

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

lSbe0Qcoe7gcHd8uvn8Bhy0vB2M=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 08/06/2016

Procedimento Administrativo n.º **2016/820**
Origem**: Secretaria de Infraestrutura e Logística**
Assunto: **Doação de veículo á Secretaria de Justiça e de Cidadania**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria n.º 738/2012 GP, **autorizo** a doação do veículo relacionado à fl.05v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 09-v.
4. Publique-se.
5. Após, à **SGBIA** para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º **826/2016**
Origem**: Secretaria de Infraestrutura e Logística**
Assunto: **Doação de veículo á Guarda Civil Municipal de Mucajaí**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fls. 19/19-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria n.º 738/2012 GP, **autorizo** a doação do veículo relacionado à fl.07v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 17-v.
4. Publique-se.
5. Após, à **SGBIA** para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

NWqGDiSQKyN/gBjojPZWtp2HruU=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

021089-CE-N: 089
009370-DF-N: 046
064889-RJ-N: 088
086235-RJ-N: 091
000005-RR-B: 076, 089
000008-RR-N: 095
000021-RR-N: 121
000042-RR-B: 092
000042-RR-N: 098
000072-RR-B: 091
000074-RR-B: 191
000077-RR-E: 076
000078-RR-A: 093
000079-RR-A: 076
000087-RR-B: 139, 148
000091-RR-B: 174
000094-RR-B: 093
000105-RR-B: 096
000106-RR-B: 130
000114-RR-A: 077
000118-RR-N: 190
000124-RR-B: 121
000128-RR-B: 139, 148
000141-RR-A: 078
000146-RR-B: 090
000147-RR-B: 080
000149-RR-N: 076, 132
000153-RR-B: 056, 057, 058, 059, 060, 067, 068, 069, 214, 215
000153-RR-N: 104, 151
000155-RR-B: 047
000155-RR-N: 081, 212
000157-RR-B: 081
000165-RR-A: 046, 148
000171-RR-B: 081, 138
000172-RR-N: 061, 062, 063, 064, 065, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 209
000178-RR-B: 054, 055, 066, 211
000178-RR-N: 177
000182-RR-B: 093
000184-RR-A: 083, 164
000186-RR-N: 208
000188-RR-E: 076, 077
000196-RR-E: 096
000203-RR-N: 097, 177
000206-RR-N: 175
000210-RR-N: 125
000213-RR-E: 077
000218-RR-B: 002
000223-RR-A: 192
000223-RR-N: 187
000225-RR-E: 096
000238-RR-E: 076
000242-RR-B: 135
000246-RR-B: 009
000248-RR-B: 089
000254-RR-A: 199
000264-RR-N: 077, 123, 128
000269-RR-N: 076, 077
000270-RR-B: 077
000272-RR-B: 088, 102
000275-RR-B: 079
000287-RR-N: 150
000288-RR-A: 100
000288-RR-E: 076, 077
000289-RR-A: 078
000291-RR-A: 078
000296-RR-E: 209
000299-RR-N: 199
000300-RR-A: 091
000310-RR-B: 096
000315-RR-B: 079, 083
000316-RR-N: 091
000323-RR-E: 174
000323-RR-N: 189
000332-RR-B: 123, 128
000333-RR-N: 115
000344-RR-N: 076, 077
000350-RR-B: 111
000352-RR-B: 174
000352-RR-N: 095
000355-RR-A: 148
000356-RR-A: 123
000357-RR-A: 101
000386-RR-N: 099
000393-RR-N: 174
000400-RR-E: 125
000411-RR-A: 081, 138
000412-RR-N: 196
000413-RR-N: 076, 077
000416-RR-E: 076, 077
000441-RR-N: 080, 116, 117
000447-RR-N: 096
000467-RR-N: 081
000481-RR-N: 122, 152, 155, 156
000484-RR-N: 100
000514-RR-N: 139, 148
000550-RR-N: 077, 139, 177
000551-RR-N: 085
000561-RR-N: 076, 077
000565-RR-N: 120
000576-RR-N: 177
000603-RR-N: 084
000607-RR-N: 138
000617-RR-N: 086
000619-RR-N: 090
000627-RR-N: 093

000635-RR-N: 100
000637-RR-N: 009, 083, 153
000640-RR-N: 096
000647-RR-N: 124
000662-RR-N: 083
000665-RR-N: 077
000686-RR-N: 099, 141
000687-RR-N: 081, 126
000715-RR-N: 117
000716-RR-N: 151, 213
000726-RR-N: 076
000736-RR-N: 079
000751-RR-N: 177
000776-RR-N: 177
000777-RR-N: 190
000780-RR-N: 210
000782-RR-N: 089, 125
000787-RR-N: 124
000794-RR-N: 177
000800-RR-N: 087
000809-RR-N: 128
000810-RR-N: 119
000812-RR-N: 132, 209
000817-RR-N: 203
000825-RR-N: 104
000839-RR-N: 121, 145
000846-RR-N: 112
000870-RR-N: 139
000907-RR-N: 177
000917-RR-N: 078
000937-RR-N: 076, 077
000938-RR-N: 076, 077
000960-RR-N: 086
001026-RR-N: 076
001033-RR-N: 128
001052-RR-N: 100
001069-RR-N: 076, 077
001075-RR-N: 112
001078-RR-N: 177
001092-RR-N: 112
001094-RR-N: 100
001123-RR-N: 212
001131-RR-N: 048, 155
001196-RR-N: 216
001199-RR-N: 100
001204-RR-N: 114
001210-RR-N: 084
001233-RR-N: 094
001265-RR-N: 112
001270-RR-N: 146
001287-RR-N: 203
001320-RR-N: 109, 154
001346-RR-N: 016
001455-RR-N: 152
001511-RR-N: 120
050037-RS-N: 091

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0008822-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008822-4
Indiciado: J.G.F.
Distribuição por Dependência em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0009935-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009935-3
Réu: João Wesley Marques Pereira
Distribuição por Dependência em: 07/06/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Petição

003 - 0010002-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010002-9
Autor: Delegacia de Repressão à Entorpercentes
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0009768-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009768-8
Réu: Wandervania Barbosa Protasio
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0009769-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009769-6
Réu: Mateus Fernandes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009787-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009787-8
Réu: Alissandro Carvalho da Silva Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0009807-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009807-4
Réu: Bruno Silva Castro
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

008 - 0001798-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001798-0
Sentenciado: Juliermes Painhum Manhuario
Inclusão Automática no SISCOM em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000386-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000386-3
Sentenciado: Natanael Souza Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 07/06/2016.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ben-hur Souza da Silva

010 - 0018967-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018967-0
Sentenciado: Tiago Alencar de Souza
Inclusão Automática no SISCOM em: 07/06/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002081-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002081-5
Sentenciado: Wardesson Chaves de Souza
Inclusão Automática no SISCOM em: 07/06/2016. Inclusão Automática

no SISCOM em: 07/06/2016. Inclusão Automática no SISCOM em: 07/06/2016. Inclusão Automática no SISCOM em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

012 - 0010004-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010004-5
Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

013 - 0009772-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009772-0
Réu: Manuel Tadeu Nonato Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009774-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009774-6
Réu: Lenilda Ferreira Dias
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0009934-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009934-6
Indiciado: S.C.O.S.
Distribuição por Dependência em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

016 - 0009936-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009936-1
Réu: Valdecir Trindade de Oliveira
Distribuição por Dependência em: 07/06/2016.
Advogado(a): Marcelo Freitas do Nascimento

Prisão em Flagrante

017 - 0009784-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009784-5
Réu: Francilene de Andrade Castro
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009786-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009786-0
Réu: Wilson Viana Gomes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009795-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009795-1
Réu: David John Souza dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009797-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009797-7
Réu: Railson Oliveira Pires
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

021 - 0009618-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009618-5
Réu: Edilan de Amorim Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009767-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009767-0
Réu: Robson Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009770-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009770-4
Réu: Mateus Fernandes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009785-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009785-2
Réu: Matheus da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009796-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009796-9
Réu: Domingos do Socorro Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

026 - 0009775-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009775-3
Réu: Wellington Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0009992-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009992-4
Indiciado: I.J.O.J.
Distribuição por Dependência em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0009776-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009776-1
Réu: Marlisson de Souza Nobre e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009788-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009788-6
Réu: Elilton Alexandre da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010003-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010003-7
Réu: Elton Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

031 - 0009940-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009940-3
Autor: Antonio Fernandes Lima Nogueira
Distribuição por Dependência em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

032 - 0009672-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009672-2
Réu: Joao Paulo Vilani da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

033 - 0009939-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009939-5
Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia
Distribuição por Dependência em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

034 - 0009793-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009793-6
Indiciado: W.P.
Distribuição por Dependência em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009794-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009794-4
Indiciado: R.C.M.
Distribuição por Dependência em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009847-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009847-0
Indiciado: A.R.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009848-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009848-8
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009849-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009849-6
Indiciado: H.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009850-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009850-4
Indiciado: J.T.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009883-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009883-5
Indiciado: A.C.M.L.J.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009884-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009884-3
Indiciado: K.D.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009885-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009885-0
Indiciado: J.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009933-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009933-8
Indiciado: J.M.F.
Distribuição por Dependência em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

044 - 0009792-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009792-8
Réu: Lisbergue de Oliveira Leão
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

045 - 0166101-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166101-0
Réu: Francisco Alves de Carvalho Filho
Transferência Realizada em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0179836-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179836-6
Réu: Francisco Paulo da Silva dos Santos
Transferência Realizada em: 07/06/2016.
Advogados: Paulo Afonso Santana de Andrade, Paulo Afonso de S. Andrade

047 - 0000645-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000645-2
Réu: Edson Alves Maciel
Transferência Realizada em: 07/06/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

048 - 0008525-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008525-5
Réu: Robson Ruith Silva Sousa Rodrigues e outros.
Transferência Realizada em: 07/06/2016.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

049 - 0011454-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011454-3
Réu: Claudio Sousa Fontes
Transferência Realizada em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

050 - 0009771-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009771-2
Réu: Felipe de Sousa Moura
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

051 - 0008125-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008125-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008126-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008126-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0008131-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008131-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

054 - 0009203-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009203-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.F.W.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 15.000,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

055 - 0009204-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009204-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.Q.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução de Alimentos

056 - 0009200-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009200-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.J.O.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 6.686,67.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0009205-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009205-1
Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 5.107,71.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0009206-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009206-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 985,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0009209-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009209-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 495,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0009210-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009210-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 4.458,90.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

061 - 0008436-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008436-3
Autor: R.G.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0009138-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009138-4
Autor: T.Q. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0009139-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009139-2
Autor: L.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0009142-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009142-6
Autor: L.M.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0009145-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009145-9
Autor: R.G.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Cumprimento de Sentença

066 - 0009199-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009199-6
Autor: Clidenor Honorio Filho
Réu: Marília Pereira da Rocha
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 43.000,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Execução de Alimentos

067 - 0009201-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009201-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.P.O.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 4.787,60.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0009202-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009202-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.038,93.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0009211-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009211-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: P.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Valor da Causa: R$ 20.658,71.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

070 - 0009137-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009137-6
Terceiro: I.O.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0009140-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009140-0
Autor: G.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0009141-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009141-8
Autor: T.Q. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0009143-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009143-4
Autor: T.K.S.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0009144-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009144-2
Autor: T.K.S.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0009153-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009153-3
Autor: R.M.M.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

076 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3
Autor: Paulo Cézar Mucci e outros.
Réu: Maria Margarida Bezerra
DESPACHO Intime-se o exequente, para requerer o que lhe for de direito, face ao doc. de fl. 605. Prazo:15 (quinze) dias. BV, 06/06/16. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Òrfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves, Kennya Cabral Ferreira Franco

077 - 0047218-13.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.047218-8
Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.
Réu: Maria Margarida Bezerra
DESPACHO Vista ao autor, para, em 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito. BV, 06/06/16. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Òrfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Kennya Cabral Ferreira Franco

Inventário

078 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo e outros.
R.H. 01 - Por cautela, o Cartório pesquise junte ao sistema RENAJUD acerca da existência de bens em nome do falecido. 02 - Ato contínuo, intime-se a inventariante para que junte aos autos documento que comprove a propriedade do bem imóvel, em nome do falecido. 03 - Após, conclusos para análise dos pedidos de fl. 281. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

Habilitação

079 - 0000811-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000811-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: Espolio de Torun Jin e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante para que apresente as últimas declarações e o plano de partilha. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Inventário

080 - 0106151-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106151-2
Autor: Izabel Gonçalves Fernandes e outros.
Réu: Akilis Conceição Camurça e outros.
R.H. 01 - Dê-se vista a Procuradoria Municipal. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes

081 - 0213701-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213701-6
Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.
Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio
R.H. 01 - Considerando que houve pagamento de parte do débito, intime-se a inventariante para que junte aos autos planilha atualizada das dívidas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

082 - 0214574-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214574-6
Terceiro: a União e outros.
Réu: Espolio de Paulo Aragao de Souza
R.H. 01 - Antes de designar nova data para alienação judicial, bem como, tendo em vista as questões relativas à legitimidade da posse das terras do loteamento bom futuro, retornem os autos a PFN/RR para que informe a situação e a regularidade dos direitos sobre o imóvel penhorado. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0014626-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014626-4
Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.
Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.
R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca da cota da Procuradoria Municipal, lançada às fls. 341/344. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Cumprida a determinação acima, retornem os autos a Procuradoria Municipal; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

084 - 0004774-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004774-2
Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda
Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de J. de R.L.C. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 14, há tempos não impulsiona o feito. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 08 de Junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: João Victor Veras Kotinski, Ingrid Maria Resende Cruz

085 - 0014032-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014032-1
Autor: Maria de Nazaré da Silva e outros.
Réu: Espólio de José Ivanildo de Souza Pereira
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 264, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

086 - 0017975-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017975-8
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.
Réu: Espólio de Enoque Bastos
R.H. 01 - Em tempo, intime-se a inventariante, pessoalmente, para que informe nos autos em que instituição bancária está depositado o valor, objeto do presente inventário, bem como para que informe se levantou o valor autorizado à fl. 231. Prazo: 10 (dez) dias úteis; 02 - Após , conclusos. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

087 - 0020074-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020074-5
Autor: Miquele Daiane Gomes
Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa
R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias úteis. 02 - Após, ao Ministério Público. 03 - Por fim, arquivem-se. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e

Ausentes.
Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

088 - 0008477-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008477-4
Autor: Olga Oliveira Santos e outros.
Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira e outros.
R.H. 01 - Analisando minudentemente os autos, observo que há uma questão prejudicial pendente de julgamento (prejudicialidade externa), desta forma, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de um ano ou até informação nos autos de que houve julgamento da questão prejudicial. 02 Intime-se. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Jefferson de Faria Soares, Wellington Sena de Oliveira

Procedimento Ordinário

089 - 0188332-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188332-3
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DESPACHO Intime-se o executado, pessoalmente, para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de fls. 543/544. BV, 06/06/16. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Òrfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Tutela/curat. Remo. Disp

090 - 0165802-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165802-4
Autor: M.J.S.P.
Réu: A.C.S.
R.H. 01 - Intime-se o interditado, por seu procurador (OAB/RR 619), para, querendo, proceder de acordo com o disposto no art. 756 e seguintes do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Edson Silva Santiago

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

091 - 0038577-36.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038577-8
Autor: Maurício Soares da Silva
Réu: Telemar Norte Leste S/a
null
Advogados: Eládio Miranda Lima, Josimar Santos Batista, Rodrigo Guarienti Rorato, Conceição Rodrigues Batista, Viviane Noal dos Santos

092 - 0044975-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.044975-6
Autor: Ademar Soligo e outros.
Réu: Maria da Conceição Silva Ventura
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a parte exequente para se manifestar acerca do documento juntado às fls. 264 no prazo de 05 (cinco) dias. ** AVERBADO **
Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

Exec. Título Judicial

093 - 0006280-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006280-9
Executado: Helder Figueiredo Pereira
Executado: Irno Domingos Araldi e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a parte exequente para que recolha o valor correspondente às despesas do oficial de justiça concernente à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Geralda Cardoso de Assunção, Leoni Rosângela Schuh

Procedimento Ordinário

094 - 0026566-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026566-5
Autor: Francisco Camara de Moraes
Réu: Adbrás Administradora Brasil S/c
Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar acerca do desarquivamento dos presentes autos. Boa Vista - RR, 07 de junho de 2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Abdon Paulo de Lucena Neto

2ª Vara de Família

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

095 - 0185063-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185063-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.S.A.S.
Autos n. 010 08 185063-7 - Execução de Alimentos
Exequente: R. A. T. da S.
Executado: M. S. A. da S.

SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de alimentos, envolvendo as partes em epígrafe visando o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de setembro de 2009 a março de 2006; de abril de 2006 a março de 2007 e de abril de 2007 a novembro de 2007, conforme inicial.
Foi expedido mandado de penhora e avaliação de um automóvel tendo sido reconhecida à fl. 90 a fraude à execução. O bem foi penhorado (fl. 100), não havendo impugnação, conforme fl. 107. O automóvel foi avaliado em R$ 5.000,00 (fl. 112), tida como aceita (fl. 115). Após requereu o exequente a adjudicação do bem penhorado, que foi deferida (fl. 124). À fl. 190 foi determinada a transferência do automóvel ao exequente e determinada a atualização do crédito. Após, deixou o exequente de dar andamento ao feito. Intimado pessoalmente, ficou inerte (fls. 215/218).
Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.
A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em ultima ratio. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se depreende do § 1º do art. 485 do CPC. Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.
Posto isso, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 485, inciso III, § 1º, do NCPC.
Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.
P.R.I.
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

Inventário

096 - 0000454-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000454-6
Reconvinte: Banco do Brasil S/a e outros.
Réu: Espólio de Maria Quota dos Santos
Defiro os pedidos de fls. 255/256. Concedo o prazo requerido. Anotações necessárias quanto ao advogado do banco.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ivanir Adilson Stulp, Daniela da Silva Noal, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

097 - 0009617-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009617-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.C.C.M.
Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer.
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Inventário

098 - 0172175-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172175-6
Autor: Karollyne Almeida Maciel
Réu: Espolio de Vilmar Francisco Maciel e outros.
Diante das razões apresentadas, concedo derradeiro prazo de seis meses, para venda imóvel, objeto do alvará já expedido. Caso não vendido no prazo estipulado, abrir-se-á oportunidade ára a adjudicação em favor do credor. Outrossim, defiro a inclusão do imóvel apontado à fl. 173, denominado "Fazenda Limão" no monte a ser objeto de partilha. I.
Advogado(a): Suely Almeida

099 - 0007629-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007629-5
Autor: Vera Lucia Curico Balieiro
Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes
Vera Lucia Curico Balieiro requereu a abertura do inventário dos bens deixados por Nelson Ramayana Rodrigues Lopes.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Às fls. 45/47, escritura pública de renúncia de três filhos do de cujus.
À fl. 50, a requerente foi nomeada inventariante, prestando compromisso à fl. 51 e apresentando primeiras declarações às fls. 53/56.
À fl. 57, foi nomeada curadora especial aos herdeiros menores.
As fazendas públicas foram citadas (fls. 87, 89, 91).
Manifestação da curadora dos herdeiros às fls. 60/62 e 93/95, questionando o plano de partilha e a condição de viúva da inventariante.
À fl. 99 foi acolhida a manifestação da curadora dos herdeiros quanto à comprovação do vínculo de união estável da inventariante com o de cujus e determinada a avaliação dos bens.
As avaliações constam às fls. 130, 132, 134 e 136.
Às fls. 218/219/227, foi deferida a venda de dois dos imóveis arrolados no inventário para pagamento de impostos, despesas funerárias e honorários.
Prestação de contas às fls. 231/234, que veio com os documentos de fls. 235/269, entre eles comprovante de 254/257.
Manifestação da curadora às fls. 272/273, requerendo a retificação do plano de partilha.
Comprovante de pagamento de débitos e CNDs das três esferas às fls. 295/298.
Plano de partilha às fls. 329/330.
A curadora dos menores e o Ministério Público não se opuseram ao plano de partilha (fls. 333 e 335).

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.
Levando-se em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros do falecido ou de débitos.
Como se infere do relatório supra, constam dos autos certidões negativas das três esferas, bem como comprovante de pagamento do ITCMD e das dívidas do falecido, comprovação da qualidade de herdeiros e viúva, conforme documentação colacionada aos autos. A renúncia dos filhos do faleciddo também está em ordem, conforme escritura pública juntada aos autos.
O plano de partilha apresentado é equânime, obedecendo às normas legais, preservando os interesses dos menores. Assim, não vejo óbice à sua homologação, mormente porque não houve oposição por parte do Ministério Público.
Posto isso, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha amigável, de fls. 329/330, dos bens deixados por Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, garantindo-se o direito real de habitação da viúva em relação ao imóvel residencial. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Custas pela inventariante. Após o pagamento das custas e manifestação da PGE/RR, expeça-se formal de partilha, carta de adjudicação em relação ao veículo e alvarás, na forma do plano ora homologado.
Deverá a inventariante prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento dos documentos acima indicados, comprovando a abertura de conta em nome dos menores e depósito da parte correspondente à adjudicação do automóvel em seu favor.
Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.
Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

100 - 0012153-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012153-9
Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.
Maria Telma Mourão Medeiros, Sérgio Lima Medeiros Junior, Pedro Gabriel Mourão Medeiros e Lizandra Brenda Figueira de Medeiros, esta última menor representada por Helen Borgonha de Souza, requereram a abertura do inventário dos bens deixados por Sérgio Lima Medeiros.
A inicial veio acompanhada de documentos relativos aos herdeiros e viúva, documentos dos bens e CNDs.
À fl. 79, a Sra. Maria Telma Mourão Medeiros foi nomeada inventariante.
À fl. 82, notícia de saldo em conta em favor do de cujus.
Primeiras declarações às fls. 92/95.
Às fls. 100/101, informação de Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil a respeito de pendências em nome do falecido.
À fl. 112, a inventariante informou a quitação do financiamento habitacional indicado à fl. 100, juntando os documentos de fls. 114/115 e certidão negativa de débitos estaduais à fl. 116.
Às fls. 119/120, foi autorizado o levantamento de valores existentes em prol do falecido para pagamento de dívidas e nomeada curadora especial aos herdeiros menores.
As fazendas públicas foram citadas (fls. 136/139 /156).
À fl. 180 foi deferida a expedição de alvará autorizando a inventariante a negociar as dívidas do de cujus.
A inventariante apresentou prestação de contas cumulada com proposta de partilha às fls. 182/190, juntando os documentos de fls. 191/200.
Comprovante de recolhimento do ITCMD às fls. 212/214.
Plano de partilha às fls. 221/223.
A curadora dos menores, a herdeira maior e o Ministério Público não se opuseram ao plano de partilha (fls. 226, 252 e 255).

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.
Levando-se em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros do falecido ou de débitos.
Como se infere do relatório supra, consta dos autos certidões negativas das três esferas, bem como comprovante de pagamento do ITCMD e das dívidas do falecido, comprovação daa qualidade de herdeiros e viúva, conforme documentação colacionada aos autos.
O plano de partilha apresentado é equânime, obedecendo às normas legais, preservando os interesses dos menores. Assim, não vejo óbice à sua homologação, mormente porque não houve oposição por parte do Ministério Público.
Posto isso, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha amigável, de fls. 221/223, dos bens deixados por Sérgio Lima Medeiros.
Resolvo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Expeça-se o necessário.
Defiro a justiça gratuita. Sem custas.
Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Pâmela da Silva Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

101 - 0016538-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016538-5
Autor: Raimundo Nonato Farias e outros.
Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias
O inventariante promova o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Carta Precatória

102 - 0007732-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007732-6
Réu: Joel Batista Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

103 - 0019431-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019431-3
Réu: Richardson Lima Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

104 - 0008866-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008866-3
Réu: Edinaldo Coelho da Silva

Despacho: Expeça-se urgentemente alvará de soltura em favor do réu, dada a ilegalidade da prisão de fls. 119/120.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

Inquérito Policial

105 - 0005779-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005779-9
Indiciado: R.J.S.R.
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ao) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em)intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão manutenção da sua liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 07 de junho de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

106 - 0008748-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008748-1
Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia
Ao MP.
Em: 08/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0001621-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001621-8
Réu: Dhiemerson de Jesus Goveia
Cuidam os autos de ação penal pública movida em desfavor de DHIEMERSON DE JESUS GOUVEIA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de homicídio simples, da Vítima MAURI FERREIRA.
Narra a denúncia: "No dia 18 de dezembro de 2010, por volta das 20h50min, na Rua José Queiroz, n.º 1430, Bairro Buritis, neste Município, o denunciaod matou a vítima Mauri Ferreira, desferindo-lhe reiterados golpes de faca (apreendida nos autos - fl. 08) que lhe causaram as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico das fls. 39/40.".
Inquérito policial em apenso, contendo 101 folhas, com o laudo de exame cadavérico da Vítima (fls. 39/40), laudo de exame de corpo delito do Réu (fls. 41), laudo pericial em arma branca (fls. 42/43) e laudo pericial em local de morte violenta (fls. 63/87).
Resposta à acusação juntada às folhas 18, apresentada pela Defensoria Pública.
Durante a instrução criminal foram oitivadas as seguintes testemunhas: FLÁVIA CUNHA FERREIRA (fls. 48), MOISÉS DA CUNHA CRUZ (fls. 49) e ANA CAROLINE THOMAZ (fls. 61). Após, procedeu-se ao interrogatório do Réu (fls. 90). Todos os depoimentos foram gravados sistema de áudio e vídeo, cuja mídia se encontra acostada na contracapa dos autos da comunicação da prisão em flagrante.
Alegações finais do Ministério Público pugnando pela pronúncia do Acusado nos mesmos termos da denúncia - fls. 92/97.
Pela Defesa (fls. 99/107) foi sustentado a absolvição, pelo reconhecimento da legítima defesa.
É o relatório.
O procedimento dos feitos de competência do Júri é divido em duas fases distintas. Em ambas, o magistrado singular se encontra proibido de analisar as provas colacionadas nos autos, pois tal incumbência pertence ao Conselho de Sentença, juiz natural dessas causas, segundo a Constituição Federal de 1988.
Entretanto, o Código de Processo Penal prevê outras três possibilidades do juiz afastar a competência do Júri, nos artigos 414, 415 e 419, quando entender que as provas coligidas não indicam a presença do animus necandi, ou não sustentam a plausibilidade da acusação.
A materialidade da morte da Vítima se encontra comprovada através do laudo cadavérico, onde se conclui que a causa da morte foi anemia aguda por hipovolemia por arma branca.
A dinâmica do evento indica que as partes residiam no mesmo condomínio de quartos. No dia dos fatos, a Vítima bebia cachaça com outro morador, quando o Réu chega do trabalho, acompanhado de sua esposa. A Vítima tenta impedir o Acusado de ingressar no seu quarto, fato que gera discussão e um pequeno embate entre os dois. Quando o Réu entra no quarto, a Vítima se arma com um pedaço de madeira ou enxada e começa a quebrar a porta ameaçando o Réu e sua esposa. A Vítima consegue arrebentar com a almofada perto da fechadura e tem acesso a chave, nesse ínterim, o Réu se arma com uma faca, pula a janela e consegue fazer sua esposa subir no muro. Nesse momento a Vítima lhe agride com uma paulada, começando a luta corporal que termina com a morte daquela.
Anote-se que o quarto onde o Réu e a esposa estavam só tinha como saída a porta da frente, onde estava a Vítima armada com um pedaço de madeira. A esposa da Vítima informou que não conseguiu pular o muro devido a casa ao lado ter cachorros bravos.
Durante a instrução foram oitivadas três testemunhas: dois vizinhos e a ex-companheira do Réu.
Flávia Cunha Ferreira e Moisés da Cunha Cruz são os vizinhos, ambos não conheciam as partes, a primeira ouviu gritos e o segundo, momentos antes do crime, viu duas pessoas bebendo em frente a estância.
Ana Caroline Thomaz reiterou em Juízo seu depoimento prestado na fase inquisitorial, asseverando que a Vítima iniciou a confusão naquele dia, tendo o Réu agredido a Vítima para se defender e a ela também, pois aquela ameaçava a ambos.
Os fatos ocorreram no dia 18 de dezembro de 2010. No relatório de ocorrência policial de folhas 05/06 do IP os agentes Pedro Marques e Alessandro Mendes relatam que "Segundo testemunhas citada acima , a vítima, acusado e sua esposa chamada Ana, se encontravam bebendo bebida alcoólica juntos desde cedo, e logo o acusado e vítima entraram em luta corporal, vindo as vias de fato.", essa informação não é verídica, sendo que o Réu e a sua companheira, à época, chegavam do trabalho e não beberam com a Vítima naquele dia.
O Réu foi ouvido pela autoridade policial no dia 21 de dezembro de 2010, apresentando a versão de que teria agredido a Vítima para se defender, sendo que também ficou lesionado da luta corporal, vindo a perder a parte superior da orelha direita, como confirma o laudo de exame de corpo de delito de folhas 41.
O Réu informou que a Vítima usava uma enxada para quebrar a porta de seu quarto. Na delegacia fora apresentado "um pedaço de madeira roliço

tipo cabo de enxada", como consta no final do interrogatório de folhas 12. Os peritos que foram ao local dos fatos confirmaram o dano ocorrido na porta de madeira do quarto do Acusado (fls. 79/80 do IP).
Destaco os depoimentos prestados na fase do inquérito policial, conforme os trechos abaixo:
José Pereira Lopes - fls. 19 - "em relação aos fatos que culminou no acidente e morte de MAURI FERREIRA o Depoente tem a dizer que na noite em que ocorreu o fato (18/12/2010) o depoente se encontrava dormindo em seu apartamento, localizado na mesma estância onde ocorreu o crime, quando por volta das 20h, o depoente acordou com o barulho como se alguém estivesse batendo em algumas coisa, QUE o Depoente se levantou e abriu a porta do apartamento, e, ao sair observou AMAURI batendo com força na porta do rapaz que está sendo acusado de matar a Vítima; QUE o depoente foi até o local e chegou a pedir por várias vezes que MAURI parasse de bater na porta do rapaz; QUE MAURI se encontrava com um pedaço de madeira muito parecido com um cabo de enxada,".
Iraneide da Silva Sousa - fls. 25 - "QUE a Depoente informa que a Vítima era usuário de drogas e que ela sempre arrumava confusão com os outros moradores da estância, inclusive uma vez correu atrás de outro morador, que não mora mais no local, com uma faca na mão;".
Antônio Aurélio Brito Siqueira - fls. 26 - "QUE o depoente presenciou o momento que o autor dos fatos DHIEMERSON DE JESUS GOVEIA, chegou no local, ele viu quando Vítima e infrator discutiram e este agrediu o primeiro com socos e pontapé, em seguida os dois foram para seus respectivos quartos; QUE a vítima pegou um pedaço de pau e começou a bater na porta do quarto do autor; QUE no momento desta confusão o Depoente entrou no seu quarto para trocar de roupas, por este motivo não presenciou as agressões sofrida pela Vítima;".
Assim, conclui-se, que a versão apresentada pelo Réu de que teria agredido a Vítima para sua defesa e de sua companheira, à época dos fatos, encontra respaldo nas provas processuais.
A Vítima que já possuía registro de violência devido ao uso de drogas e bebidas alcoólicas provocou a reação do Acusado.
Claramente o Réu repeliu injusta agressão, com os meios adequados para tanto, ou seja, presente a excludente de ilicitude prevista no artigo 25 do CP.
"O Estado, a partir do momento em que chamou a si a responsabilidade de distribuir justiça, aplicando a lei ao caso concreto, pretendeu terminar com a vingança privada, geradora de inúmeros excessos e incidentes incontroláveis. Entretanto, não podendo estar, através de seus agentes, em todos os lugares ao mesmo tempo, deve facultar à pessoa agredida a legítima defesa de seus direitos, pois, do contrário, o direito haveria de ceder ao injusto, o que inadmissível. Como leciona JESCHECK, a legítima defesa tem dois ângulos distintos, mas que trabalham conjuntamente: a)no prisma jurídico-individual, é o direito que todo homem possui de defender seus bens juridicamente tutelados. Deve ser exercida no contexto individual, não sendo cabível invocá-la para a defesa de interesses coletivos, como a ordem pública ou o ordenamento jurídico; b)no prisma jurídico-social, é justamente o preceito de que o ordenamento jurídico não deve ceder ao injusto, daí por que a legítima defesa manifesta-se somente quando for essencialmente necessária, devendo cessar no momento em que desaparecer o interesse de afirmação do direito ou, ainda, em caso de manifesta desproporção entre os bens em conflito.".
Colaciono os entendimentos da jurisprudência pátria, in verbis:
"APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. 1. Age em legítima defesa aquele que reage a injusta agressão, proporcionalmente, utilizando-se de uma perna-manca enquanto a vítima estava armada com um terçado, ambos potencialmente letais. 2. Apelo improvido. (Apelação nº 0029799-38.2010.8.01.0001 (12.317), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Pedro Ranzi. j. 06.12.2011, unânime, DJe 19.12.2011).".
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Estando demonstrado nos autos que o réu efetuou os disparos, visando repelir agressão injusta e atual contra sua companheira, usando moderadamente dos meios de que dispunha, mantém-se a sentença que o absolveu sumariamente, face à ocorrência da excludente da legítima defesa de terceiro, nos termos do art. 23, II, do Código Penal; 2) Recurso improvido. (Recurso de Ofício nº 073/03 (6502), Câmara Única do TJAP, Rel. Raimundo Vales. unânime, DJe 14.04.2004).".
Razão assiste à Defesa quando sustenta a tese da ocorrência da legítima defesa.
Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a denúncia e ABSOLVO DHIEMERSON DE JESUS GOUVEIA do crime de homicídio da Vítima MAURI FERREIRA, nos termos do artigo 415, IV do CPP.
Sem custas.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e familiares da Vítima, estes por edital.
Destruam-se os bens apreendidos.
Após as providências de praxe, arquivem-se os autos, com a necessária comunicação as autoridades policiais competentes.
Boa Vista, 08 de junho de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008507-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008507-8
Réu: Jeizon da Silva Reis

Despacho: Devolvam-se os autos à DPE. Em 08/06/2016. Juiza Lana Leitão Martins.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

109 - 0017767-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017767-5
Réu: Raimundo Sousa Carneiro
Publique-se: "A Defesa, pela derradeira vez, para se manifestar sobre a necessidade de diligências".
Em: 07/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

110 - 0014340-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014340-1
Réu: Maria Angra Felix da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

111 - 0005637-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005637-9
Réu: Janderli Pedro Almeida da Silva

S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de JANDERLI PEDRO ALMEIDA DA SILVA devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno JANDERLI PEDRO ALMEIDA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei nº 11.343/2006.
IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA
Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
Em vista das condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a fim de se evitar repetição desnecessária.
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, não há nada a ser considerado.
Poucos elementos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de ddelito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi relevante (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 06 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Incide a atenuante da confissão, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 05 anos.
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 500 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial fixado para dar início ao cumprimento de pena. Desta forma, expeça-se alvará de soltura.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Após o transito em julgado, o cartório deverá cumprir as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 08 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Inquérito Policial

112 - 0000359-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000359-5
Indiciado: F.O.A. e outros.
DECISÃO
(Visto em Mutirão)

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 61, o(s) acusado(s) ODEMIR MAFRA BRAGA, FRANCIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO e ALBINO PEREIRA LOPES fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 71/72, 73/74 e 75/76), vindo suas respostas às fls. 62/69, 77/89 e 97.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas. Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ODEMIR MAFRA BRAGA, FRANCIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO e ALBINO PEREIRA LOPES, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2016, às 08h30min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite((m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
DECISÃO
(Visto em Mutirão)

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 61, o(s) acusado(s) ODEMIR MAFRA BRAGA, FRANCIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO e ALBINO PEREIRA LOPES fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 71/72, 73/74 e 75/76), vindo suas respostas às fls. 62/69, 77/89 e 97.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ODEMIR MAFRA BRAGA, FRANCIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO e ALBINO PEREIRA LOPES, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2016, às 10h;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Elione Gomes Batista, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

Proced. Esp. Lei Antitox.

113 - 0019148-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019148-3
Réu: Leonardo da Silva Barreto
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de LEONARDO DA SILVA BARRETO devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno LEONARDO DA SILVA BARRETO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.
IV - PASSO A DOSIMETRIA DA PENA
Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena.
Em vista das condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, a fim de se evitar repetição desnecessária.
A culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso, capaz de ensejar maus antecedentes.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, o réu possui má conduta carcerária, tendo em vista, que em diversos momentos, empreendeu em fuga.
Poucos elementtos foram coletados sobre a personalidade.
O motivo de delito é identificado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos.
As consequências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A quantidade de substância apreendida foi 1.498kg de maconha (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 08 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei n.°11.343/2006, e ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Incide a atenuante da confissão e da menoridade, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 para cada atenuante, passando a dosá-la em 05 anos 06 meses e 20 dias.
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causa especial de aumento e de diminuição de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 500 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avos o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 anos 06 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 500 dias multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial fixado para dar início ao cumprimento de pena. Desta forma, expeça-se alvará de soltura.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no art. 63, da Lei 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Após o transito em julgado, o cartório deverá cumprir as determinações contidas no artigo 63 da Lei de Drogas.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atenta-se para a Lei 12.736 de 2012, pois o período de pena cumprida

deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 08 de junho de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

114 - 0011982-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011982-3
Sentenciado: Mateus de Sousa
Intimar a defesa para, no prazo legal, tomar ciência da decisão judicial de fl. 41 do presente feito.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Vara Execução Penal

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

115 - 0164751-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164751-4
Sentenciado: Edmilson da Silva Tomaz
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Edmilson da Silva Tomaz, atualmente em livramento condicional, condenada à pena privativa de liberdade de 10 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de fls. 197, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 31/05/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.05.117337-4 vide calculadora de fls. 397 e certidão de fl. 402-verso. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Edmilson da Silva Tomaz , referente à ação penal nº 0010.05.117337-4, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

116 - 0207621-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207621-4
Sentenciado: Almir Melo de Sousa
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, saída temporária e livramento condicional do reeducando acima, condenado a pena unificada de 10 anos e 06 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 524/526.
Analisando os autos, constata-se que o reeducando encontra-se atualmente em livramento condicional, conforme decisão de fls. 508/510, tendo a sessão e termo de livramento condicional juntado à fl. 511.
Diante disso, verificando que a pena privativa de liberdade é cumprida de forma progressiva, tendo o reeducando cumprido parte da pena no regime aberto, aliada a impossibilidade de deferimento da saída temporária aos beneficiários de livramento condicional, torna-se desnecessária a análise dos pleitos de fls. 529/531.
Ante o exposto, pelas razoes acima expostas, deixo de apreciar os pedidos de fls. 529/531.
Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

117 - 0001805-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001805-3
Sentenciado: Josemir da Cruz do Nascimento
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03
Calculadora de execução penal, fl. 189/190, prevendo data para pogressão de regime em 10/11/2015.
Certidão carcerária, fl. 175/177, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 179.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A progressão de regime encontra-se regulamentada no Art. 112 da LEP, exigindo como requisito para a concessão do benefício o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, bem como bom comportamento carcerário
Nesse sentido, o reeducando tem conduta considerada como boa (vide certidão carcerária de fls. 175/177), bem como cumpriu o lapso temporal necessária a progressão de regime, conforme calculadora de fls. 189/190.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de do reeducando Josemir da Cruz do Nascimento, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Consta nos autos folha de frequência a trabalho externo, fls. 180/186, devendo o cartório certificar a quantidade de dias a serem remidos em favor do reeducando.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Ariana Camara da Silva

118 - 0002049-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002049-2
Sentenciado: Mateus Sampaio de Carvalho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência do reeducando Mateus Sampaio de Carvalho da PAMC para a Cadeia Pública de Boa Vista.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando declarou sofrer ameaças de morte por parte dos líderes de uma facção criminosa que atual na referida unidade prisional, tendo seu irmão sido vítima de agressões pelos demais reeducandos.
O Ministério Público, à fl. 58, verificando os fatos, tendo o irmão do reeducando acima sido brutalmente espancado por outros detentos, pugnou pela transferência cautelar do reeducando.
Diante disso, constatando a situação de risco em que se encontra o

reeducando, aliada ao fato de ser dever do Estado garantir a integridade física dos presos recolhidos em unidade prisionais, assegurando a proteção de seus interesse face a ameaças de morte, deve o pleito ser deferido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, determino a transferência cautelar do reeducando Mateus Sampaio de Carvalho para a Cadeia Pública de Boa Vista.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

119 - 0006013-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006013-7
Réu: David de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2016 às 08:50 horas.
Advogado(a): Marta Noube de Souza Leão

120 - 0003805-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003805-4
Réu: Jefferson Gonçalves de Morais e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/06/2016 as 10:00.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

121 - 0013414-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013414-5
Réu: Adilson Machado Neves
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

122 - 0181865-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181865-9
Réu: Kennedy Santos Guimarães
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

123 - 0194907-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194907-4
Réu: Augusto Cezar Lima da Silva
Estes autos desceram do TJ/RR em virtude do acórdão de fls. 216/219 julgar nula a sentença extintiva de punibilidade de fls. 130, sob alegação do réu não ter sido intimado para constituir novo advogado para apresentar suas razões recursais.

A decisão de fls. 243 decretou a revelia do réu, tendo o MP e a DPE reiterado as suas razões e contrarrazões já constantes dos autos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Mantenho o entendimento esposado na decisão de fls. 130, pois entendo que transcorrido o prazo do período de prova sem que tenha havido revogação, resta extinta a punibilidade, de acordo com a redação do § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Assim, como já explanado, quando ocorreu a revogação do sursis processual na decisão de fls. 117, já extinção da punibilidade já havia ocorrido, restando apenas declará-la, razão pela qual, mantenho o entendimento e julgo extinta a punibilidade a punibilidade de Augusto Cezar Lima da Silva, nos termos do § 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Como as partes mantiveram suas razões e contrarrazões, subam os autos para o e. TJ/RR para julgamento do RSE interposto pelo MP.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins

124 - 0002703-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002703-5
Réu: J.C.V. e outros.
Cumpra-se cota retro.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Gioberto de Matos Júnior

125 - 0020721-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020721-1
Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.
Após a sentença de fls. 422/430 o MP interpôs recurso parcial, as fls. 436 (com razões as fls. 437/442) pedindo a anulação do decisum quanto ao réu Igor Lustosa. A defesa deste réu, que ainda não foi intimado da sentença, também recorreu, solicitando arrazoar em 2ª instância (cf. fls. 443).

Igor Lustosa ainda não foi intimado da sentença. Destarte, intimem-no.

O acusado Francisco Emiliano foi intimado da sentença às fls. 445/446 e manifestou desejo de recorrer. Assim, expeça-se a guia provisória e dê-se vista à DPE para apresentação das razões recursais.

O réu Aristeu do Nascimento foi intimando as fls. 447/447 e informou que não quer recorrer da sentença. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado para este acusado e expeça-se a guia definitiva, fazendo-se as comunicações devidas (TRE, CDJ, BDJ etc) e proceda-se a cobrança da pena de multa.

Após, conclusos.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

126 - 0020309-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020309-3
Réu: Dennis Samuel Barbosa
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Termo Circunstanciado

127 - 0007530-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007530-4
Indiciado: S.S.R.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Afixe etiqueta na capa dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

128 - 0007240-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007240-1
Réu: U.R.F.F.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 7 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

129 - 0016302-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016302-6
Réu: José Ezequiel Barreto Cóbos
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se a certidão anexa acerca do delito previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0017959-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017959-0
Réu: Ricardo Tiago Anastacio Ferreira e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, observando o cálculo de fls. 194.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

131 - 0018007-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018007-2
Réu: Valderi Ivarras Gomes
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informações sobre a CP de fls. 33.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 1 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

132 - 0188483-90.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188483-4
Réu: Braulio Pinto Machado e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 410/412v. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Diego Freire de Araújo

Med. Protetiva-est.idoso

133 - 0062582-88.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062582-5
Réu: Gildo Rodrigues da Silva
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, do sentenciado Gildo Rodrigues da Silva, considerando o cálculo de fls. 314. Por fim, afixe etiqueta na capa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

134 - 0036080-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036080-5
Réu: Jose Aparecido Lourenço
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Abra-se novo volume a partir das fls. 200.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0092096-52.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092096-8
Réu: Clhinger Antonio de Souza Guedelha
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se informações acerca da Carta de fls. 474.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ordalino do Nascimento Soares

136 - 0094592-54.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094592-4
Réu: Flavio Alves Pinho e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, considerando o cálculo de fls. 368.
Por fim, restaure-se as capas dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0097512-98.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097512-9
Réu: José Augusto de Farias Filho
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
EXPEÇA-SE mandado de prisão. Cadastre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.
Expeça-se novo mandado de prisão, inserindo o prazo de validade informado no cálculo de fls. 155.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

138 - 0008955-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008955-3
Réu: Sandro Bueno dos Santos
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

139 - 0015569-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015569-3
Indiciado: J.P.S. e outros.
À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.BOA VISTA, 07/06/2016
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Nazareno Campos Carageorge

140 - 0008552-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008552-7
Réu: Tiago de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

141 - 0020321-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020321-0
Réu: David Costa da Luz e outros.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo DAVID COSTA DA LUZ e MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Declaro o perdimento do bem apreendido em fls. 15, colocando-o a disposição do Fórum. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 07 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

142 - 0009073-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009073-0
Réu: Antonio Domingos Pereira da Silva
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo ANTONIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Restitua-se a fiança depositada em fls. 13 e a motocicleta apreendida em fls. 14. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 08 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0014400-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014400-6
Réu: Armando Martins de Souza Filho
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0020362-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020362-0
Réu: Francisco Valterlin da Silva Lopes
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação do Réu FRANCISCO VALTERLIN DA SILVA LOPES em 1 (um) ano de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto.Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Vítima ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, a título de danos morais e materiais. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu FRANCISCO VALTERLIN DA SILVA LOPES para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu FRANCISCO VALTERLIN DA SILVA LOPES para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0019815-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019815-7
Réu: João Ferreira da Silva
I- Junte-se cópia da publicação de fls. 40.
II- Expeça-se novo mandado de intimação de sentença para o Réu a ser cumprido no estabelecimento prisional em que estiver custodiado.
III- Certifique-se a tempestividade da apelação de fls. 47.
IV- DJE.

08/06/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

146 - 0008705-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008705-4
Réu: J.M.T.
ATA DE DELIBERAÇÃO

1. O MP declarou não ter requerimentos ou diligências a fazer.

2. O MP apresentou Alegações Finais orais requerendo a condenação nos termos da denúncia.

3. À Defesa para alegações finais.

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0016226-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016226-1
Réu: Antonio Maciel da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0010066-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010066-5
Réu: Willian Alves de Sousa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira, Frederico Silva Leite

149 - 0006081-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006081-6
Réu: Renato da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0019216-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019216-1
Réu: Evanisio Lima Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

151 - 0003471-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003471-7
Réu: Flavio Silva de Araújo e outros.
... Assim, tendo em vista que nada se alterou desde a data da prolação das decisões dos decretos cautelares dos acusados, e a fim de evitar repetições desnecessárias, mantenho as prisões preventivas dos réus, nos termos como já determinados nas aludidas decisões.

I. Junte-se na contracapa destes autos a mídia contendo gravação da audiência de instrução.

II. Após, dê-se vista às partes para ciência desta decisão, bem como para apresentarem as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Jose Vanderi Maia

2ª Vara Militar

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

152 - 0012864-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012864-5
Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcela Pereira de Arruda

2ª Vara Militar

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

153 - 0009060-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009060-7
Réu: Fabrício de Souza e outros.
Autos nº: 010.14.005455-1

DESPACHO

Vista as partes para apresentarem alegações finais.

Boa Vista (RR), 31 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

154 - 0005455-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005455-1
Réu: Hudson Felix da Silva e outros.
Autos nº: 010.14.005455-1

DESPACHO

Vista as partes para apresentarem alegações finais.

Boa Vista (RR), 31 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Petição

155 - 0003557-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003557-3
Autor: Alceu da Silva Junior
Autos nº: 010.14.005455-1

DESPACHO

I. Deixo de receber o recurso eis que intempestivo, conforme certidão de fl. 706.
II. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas processuais, conforme panilha de cálculos de fl. 664.
III. Após o prazo, sem o pagamento, promova-se a inscrição do autor em Dívida Ativa.

Publique-se

Boa Vista (RR), 31 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

156 - 0004439-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004439-1
Autor: Antonio Adriano Lopes Silva
(...) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

0
Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 800,00 (oitocento reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 7º do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar acerca deste julgado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos após as devidas baixas.

P.R.I

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

157 - 0001559-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001559-1
Indiciado: A.M.M.R.
Audiência Preliminar designada para o dia 01/07/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0019919-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019919-7
Indiciado: W.F.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 01/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0020123-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020123-3
Indiciado: M.S.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 01/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000468-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000468-4
Indiciado: F.C.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 01/07/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000478-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000478-3
Indiciado: C.A.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 01/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

162 - 0016688-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016688-1
Réu: Raryan Rodrigues Sousa
Audiência Preliminar designada para o dia 07/06/2016 às 12:30 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

163 - 0016405-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016405-5
Réu: Orlanilson de Almeida
Com fundamento no art. 384, § 2º do CPP, abra-se vista à DPE pelo acusado para se manifestar sobre o aditamento e ciência do documento de fl. 129, em 05 dias. Em, 08/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

164 - 0009691-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009691-4
Réu: Jocélio Araújo da Silva
Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota de fl. 51. Abra-se nova vista ao Órgão Ministerial pelo prazo solicitado. Audiência já designada para 16/08/16. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

165 - 0015633-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015633-8
Réu: Francimar da Silva Rodrigues
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rodolfo Magno Araújo da Silva, como requerido pelo MP à fl. 58 e pela Defesa à fl. 66-verso. Designe-se data para a audiência em continuação. Intime-se o réu no endereço de fl. 38. Requisite-se o PM Luiz Neves de Carvalho. Intime-se o MP e a DPE. Em, 08/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

166 - 0008721-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008721-8
Réu: Vilimar da Silva Sousa
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juizo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a testemunha, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Boa VIsta, 08/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

167 - 0000383-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000383-5
Indiciado: A.G.S.
Proceda-se à anotação de tramitação direta deste IP. Abra-se vista ao MP como requerido à fl. 30. Boa Vista, 08/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000471-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000471-8
Indiciado: R.C.L.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima , a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 07/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000472-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000472-6
Indiciado: F.S.C.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima , a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 07/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

170 - 0016511-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016511-0
Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.
Expeça-se edital de intimação/citação quanto a agressora Maria do Socorro.Vista à DPE em assistência à vítima/requerente para manifestação nos termos aventados na cota ministerial de fl. 115-parte final. Em, 07/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0020317-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020317-4
Réu: Jardel Martins Consta
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0001008-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001008-9
Réu: Wendel da Silva Firmino
Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE a argüição de ausência de violência de doméstica encartada na peça contestatória apresentada nos autos, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA REQUERENTE e JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se, todavia, que o requerido não está proibido de se encontrar ou ver sua genitora, contudo, está proibido de fazê-lo no local da residência desta, por ser o mesmo de residência da vítima, podendo, ainda, de outra feita, visitar aquela nos casos de ausências e afastamentos da requerente/vítima do referido local, adotando-se as cautelas necessárias para se evitar as aproximações proibidas nos termos da decisão liminar, ora confirmada. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Anote-se a constituição do patrono, para fins de sua intimação, via DJE.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente e ao Ministério Público.Antes da expedição dos atos de intimação, porém, proceda a Secreetaria contatos telefônicos necessários, visando à confirmação dos endereços, bem como o chamamento/comparecimento das partes, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para ciência pessoal nos autos quanto às obrigações de fazer e não fazer neste ato confirmadas.Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009202-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009202-0
Réu: Hélio de Freitas Costa
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem análise do pedido, e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em sua assistência, bem como ao Ministério Público. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço da parte, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000678-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000678-8
Réu: Ribamar da Conceicao
Juntem-se neste feito a certidão de término do atendimento da "Patrulha Maria da Penha" e cópias do termo de audiência e sentença exarados nos autos do incidente de Petição criminal nº 0010.16.003911-0. Venham-me conclusos estes autos para proferi sentença. Em, 07/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Nádia Leandra Pereira

175 - 0003901-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003901-1
Réu: Valdeildo Paiva de Menezes
Juntem-se as certidões eventualmente apresentadas quanto ao acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha e o relatório do estudo de caso determinado, ou de justificativa em caso de não realização/apresentação deste. Cobre-se, se necessário. Retornem-me conclusos os autos. Em, 07/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

176 - 0005734-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005734-4
Réu: Fabricio Pereira Castro
Por ora, haja vista as informações consignadas no relatório do estudo de caso apresentado, intime-se a requerente, pessoalmente, para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (§1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o processo, por perda do objeto, ante a falta do interesse processual (interesse de agir / utilidade), nos termos do art. 487, VI, do NCPC.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0007827-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007827-4
Réu: Cézar Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento
As aduções em sede contestatória dizem respeito ao mérito da cautela. Nada obstante, mas em face de constar pedido revisional das medidas protetivas liminarmente aplicadas, contudo, que não prescinde de ouvida da outra parte; considerando a urgência que se mostra no caso, em face de questão envolvendo direito de menor/infante, parte mais prejudicada com os conflitos travados pelos genitores, e sob pena, mesmo de responsabilidade, RESOLVO: Intime-se o patrono da requerente, pelo meio mais rápido, consignando-se nos autos, para, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, dizer quanto à possibilidade do pleito revisional (acompanhamento em viagem para tratamento do filho menor em comum), formulado em caráter de urgência pelo requerido, encartado na peça contestatória.Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Deusdedith Ferreira Araújo, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Renatta Reis Gomes Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

178 - 0008606-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008606-1
Réu: Aulus Dias Pereira
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando-se as questões cíveis adstritas ao direito de família, e nos termos constantes do parecer e pedido do órgão ministerial legitimado, e

APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL-RELIGIOSO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE EVENTUAL/ATUAL COMPANHEIRO;PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E TESETEMUNHA ACIMA, E DE LHES ENVIAR E/OU POSTAR MENSAGEM, OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO, DE CARÁTER INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO À HONRA, IMAGEM E À INTEGRIDADE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E DE REDE.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de restrição ou suspensão de visitas ao filho menor em comum, uma vez não constar relato de situação de agressão direta a criança, em que pese haver, decerto, a agressão psicológica evidenciada pelo infante ante o conflito dos pais, bem como em face da ausência de elementos outros para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de urgência, máxime que a questão envolvendo a criança já teve trato (acordo) em juízo apropriado, devendo a requerente buscar solucionar a questão naquele juízo, revendo os termos do acordo firmado (ou ingressar com ação própria na Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Ressalte-se que, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por outros parentes/familiares que não os envolvidos, bem como por advogados e/ou terceiras pessoas idôneas, os eventuais contatos visando pegar/deixar a criança nos locais acordados quando da guarda/visitação, de modo que a dinâmica das relações envolvendo o menor e as negociações para a solução da questão não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se a advertência/citação àquele para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos presentes autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, na forma preconizada na lei em aplicação (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas por este juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar deste juizado ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentadas as certidões circunstanciadas do acompanhamento das medidas por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

179 - 0005728-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005728-6
Autor: M.P.E.R.
Réu: F.C.S.B.
Tendo em vista que o correspondente feito criminal referente a estes autos já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.009892-6, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 18, se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

180 - 0000390-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000390-0
Réu: Abraão Galdencio da Silva
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000383-5, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal o CD/DVD acostado à contracapa, e cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 26/27, se ainda não juntadas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0005774-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005774-0
Réu: Anderson Paulino Gabriel
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.005769-0, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cientifique-se o MP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0007824-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007824-1
Réu: Ronny da Cruz
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.009937-9, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 26/28 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto

Inquérito Policial

183 - 0005769-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005769-3
Indiciado: M.B.M.
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de fls. 82.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004630-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004630-0
Indiciado: S.S.P.
DESPACHO
Cumpra-se Decisão de fls. 87-88.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0007274-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007274-1
Indiciado: F.P.O.
DESPACHO
1. Determino que o Diretor de Secretária oriente
o servidor a não mais inutilizar o espaço abaixo
da conclusão, já que se trata do local utilizado
para despacho, conforme a praxe.
2. Cumpra-se a Decisão de fls.54-55.
Boa vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0017933-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017933-0
Indiciado: M.S.S.
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de fls.40-41.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

187 - 0022081-29.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022081-9
Réu: Francisco Silva de Moraes
DESPACHO
Solicite-se informações acerca do expediente de fls.371.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

188 - 0051592-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051592-9
Réu: Tadeu Pedro de Holanda
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO,
observando a fixação do prazo de validade,
de acordo com a calculadora do anverso.
Boa Vista - RR, 7.6.2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0083589-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083589-3
Réu: Vera Lucia Mota de Oliveira e outros.
DESPACHO
Defiro a cota de fls. 277.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Larissa de Melo Lima

190 - 0132442-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132442-1
Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira
DESPACHO
1. Elabore-se nova calculadora de prescrição
da pretensão executória observado o trânsito
em julgado para a acusação de fls.194;
2. Após, cumpram-se as formalidades do pós setença.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Francisco Carlos Nobre

191 - 0181562-18.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181562-2
Réu: Sydcley Martins Cavalcante
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

192 - 0197532-58.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197532-7
Réu: Miraceles Sobral de Andrade
DESPACHO
Considerando a certidão de fls.238,
dê-se vista ao Órgão Ministerial, por fim, dê-se vista à Defesa.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

193 - 0213143-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213143-1
Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista- RR, 7.6.2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0215117-89.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215117-3
Réu: Antonio Francisco do Nascimento Rosa
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de fls. 100.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0219454-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219454-6
Réu: Leonardo da Silva Souza e outros.
DESPACHO
Solicite-se resposta da Carta.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0224542-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224542-1
Réu: Antonio Viana do Nascimento
DESPACHO
1. Certifique-se a tempestividade;
2. Após, dê-se nova vista, porfim,
independentemente de novo despacho,
à Defesa.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

197 - 0013412-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013412-0
Réu: W.A.P.
DESPACHO
1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação;
2. Após, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória;
3. Por fim, dê-se vista à Defesa, para suas razões recursais. Finalmente,
dê-se vista ao Órgão Ministerial, para contrarrazões.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0016951-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016951-4
Réu: A.S.L.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, para suas contrarrazões.

Boa Vista -RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0006252-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006252-5
Réu: N.P.A. e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

200 - 0004632-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004632-6
Réu: Wagner dos Passos Castro
DESPACHO
1. Cumpra-se o despacho de fls.101.
2. Após, dê-se vista ao Órgão Ministerial e a Defesa, para requerer o que for necessário.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017521-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017521-3
Réu: Jose de Araujo da Silva
DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de fls. 41.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0003531-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003531-8
Indiciado: P.M.S.
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor, para devida distribuição, conforme manifestação do Orgão Ministerial de fls.55-63.
Boa vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal
Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

203 - 0000906-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000906-3
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
Audiência adiada para a Sessão de Julgamento no dia 17/06/2016 às 9h.
Advogados: Kalliny Barroso Batista, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

1ª Vara da Infância
Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

204 - 0018178-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018178-1
Executado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância
Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

205 - 0004968-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004968-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...) Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão socioeducativa estatal para para ABSOLVER o adolescente D. M. F. C., com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e APLICAR ao representado L. C. DA S. a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, II, e art. 129, caput, todos do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa do estudo de caso elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontra envolvido com práticas ilícitas, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se guia de desinternação ao adolescente Denis Marcio Felix Correa. Demais expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

206 - 0004951-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004951-5
Autor: E.R.C.
(...) Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes no estabelecimento S. L. H., nos seguintes termos: a) crianças, somente na companhia dos pais ou responsável legal, ou portando autorização por escrito desses,

com firma reconhecida em Cartório, nesse caso até às 20h00min; b) adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsável legal até às 20h 00min e c) adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos, desacompanhados dos pais ou responsável legal, até 23h00min. Registre-se ser terminantemente proibida a venda para crianças e adolescentes de bebida alcoólica ou produtos que possam causar dependência física ou psíquica, sob pena de responsabilidade (artigo 81 e 258 da Lei n. 8.069/90 - ECA).
Expeça-se Alvará, com validade de 01 (um) ano. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 06.06.2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

207 - 0004826-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004826-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...) Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para para APLICAR aos representados A. DA S. C., D. G., M. DE O. M., L. M. C. DE A., A. P. L., A. K. L. T. E M. C. DA S. S. a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa dos estudos de caso elaborados pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude e de todos os elementos de provas coligidos aos autos, que mostram a vulnerabilidade dos adolescentes, o qual se encontram envolvidos com práticas ilícitas, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS AOS ADOLESCENTES, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade.
Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

208 - 0001004-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001004-6
Autor: A.G.A.S.
Réu: G.S.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de revisional de alimentos ajuizada por (...) em desfavor de (...), visando majorar o encargo alimentício.

O réu apesar de devidamente citado, deixou de apresentar contestação. Razão pela qual foi decreto a sua revelia.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

(...).

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 30% do salário mínimo vigente, incidindo sobre o décimo terceiro salário e férias, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 3 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Divórcio Consensual

209 - 0018390-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018390-2
Autor: G.V.F. e outros.
DESPACHO

A requerente 2 alega que celebrou promessa de compra e venda do imóvel em litígio. Mas, em contrapartida, apresenta recibo de compra e venda com pagamento à vista no valor de R$ 120.000,00.
Diante da divergência de informações, designe-se audiência de justificação.
Intimações necessárias.

Em, 25 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

Execução de Alimentos

210 - 0017776-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017776-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.A.L.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Em, 3 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Guarda

211 - 0001002-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001002-0
Autor: G.A.B.
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por (...) em desfavor de (...), onde a parte autora sustenta, em síntese, ser pai do menor (...).

Alega a parte autora que o menor está sob sua guarda de fato desde novembro de 2014.
Requer, pois, que lhe seja concedida a guarda, tudo conforme especificado às fls. 02/04.
A ré foi devidamente citada e pugnou pela improcedência do pedido.

O setor psicossocial apresentou o relatório pericial n.º 008/2016, o qual foi juntado, aos autos, em fl. 22.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.
(...)
ISTO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na exordial para conceder a guarda de (...) a seu pai (...). Expeça-se termo de guarda em favor do genitor. Requisite-se, por edital, a devolução do termo de guarda anteriormente expedido em favor da genitora. Certifique-se. Após, comunique-se à CGJ deste Tribunal.

Determino horário livre de visitação, mas determino que a genitora avise o genitor com antecedência, para que não atrapalhe a rotina da criança. Ressalto que o genitor não deve causar embaraços ou impedimentos às visitações maternas.

Retifique-se o polo passivo deste processo no SISCOM e na capa dos autos.

E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 3 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Reinteg/manut de Posse

212 - 0006904-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006904-2
Autor: Jakeline da Silva Brito e outros.
Réu: Carla Cristina Rocha
DESPACHO
Designe-se data para audiência de conciliação.
Intimações necessárias.
Cumpra-se com a máxima urgência.
Em, 20 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
DESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA

Em cumprimento a r. Despacho de fls. 19, designei AUDIÊNCIA para o dia 12 de julho de 2016 às 08hs30min
Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Augusto Santiago de Almeida Neto.
Técnico Judiciário
Mat. 3010269
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Teofran Cardoso de Almeida

Cumprimento de Sentença

213 - 0006677-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006677-4
Autor: Michele Ribeiro de Aguiar
Réu: Vagner Gomes de Melo
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Em, 3 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Execução de Alimentos

214 - 0001099-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001099-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: P.C.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos.
Em fl. 28, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 3 de junho de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

215 - 0002625-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002625-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.G.O.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 3 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

216 - 0006687-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006687-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.A.V.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Em, 3 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Bruno Lirio Moreira da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005153-MA-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000270-89.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000270-3
Réu: Nelson Martin Schulze
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000263-97.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000263-8
Réu: Bruno do Nascimento Viana
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000265-67.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000265-3
Réu: Manoel Paulo Gomes
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

004 - 0000266-52.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000266-1
Réu: Raimundo Moreira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000268-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000268-7
Réu: Rosicleide Andrade de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000273-44.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000273-7
Réu: Jasiel Monteiro do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

007 - 0000834-59.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000834-6
Réu: Miguel de Lima Andrade
DESPACHO

Ao MP.

Caracaraí, 08 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0011092-55.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011092-7
Réu: Cleudimar Bastos da Costa
DESPACHO

1- Intime-se a defesa constituído do acusado, via DJE, para apresentar os memoriais finais, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP e comunicação a OAB do abandono.

Caracaraí, 08 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Frankie Raposo Seba

Inquérito Policial

009 - 0011304-76.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011304-6
Indiciado: G.V.S.
Processo nº 020.07.011304-6

DESPACHO

Defiro cota do Ministério Público às fls. 62/63;
Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia para as providências requeridas pelo MP.
Cumpra-se.

Caracaraí, 08 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000171-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000171-3
Réu: Savio Barbosa Sales
Processo nº 020.16.000171-3

DESPACHO

Vista ao Ministério Público;

Cumpra-se.

Caracaraí, 06 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000141-84.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000141-6
Réu: Lucineide Santos da Silva
Processo nº 020.16.000141-6

DESPACHO

Vista à DPE.

Caracaraí/RR, 08 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000142-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000142-4
Réu: Brendo Souza da Silva
Processo nº 020.16.000142-4

DESPACHO

Vista à DPE.

Caracaraí/RR, 08 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000483-32.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000483-4
Indiciado: E.A.S.
Autos nº 020.15.000483-4

DESPACHO

Junte-se a FAC, nos termos do pedido de fl. 05, item 2;

Oficie-se à Autoridade Policial requisitando Laudo Definitivo;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 06 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000092-43.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000092-1
Réu: Francisco das Chagas Sousa Silva
Processo nº 020.16.000092-1

DESPACHO

Vista à DPE.

Caracaraí/RR, 08 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000157-38.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000157-2
Réu: Evilazio Costa da Silva
Processo nº 020.16.000157-2

DESPACHO

Vista à DPE.

Caracaraí/RR, 08 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000241-39.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000241-4
Réu: Felipe Ferreira dos Santos
DESPACHO

1- Verifico que o ofensor é menor de idade e que a vítima é genitora do ofensor, compete aos pais a guarda dos filhos. Assim, por ora deixo de analisar a MPU, tendo em vista que não há como retirar o ofensor, menor de idade de sua residência sem ter onde colocá-lo.
2- Abra-se vista ao MPE, para a adoção de providências.
3- Após a manifestação do MPE, designe-se audiência, em caráter de extrema urgência.

Caracaraí, 18 de maio de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Juiza respondendo pela comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000918-45.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000918-8
Réu: Raiandreson Bastos Costa
Autos nº.: 0020 11 000918-8
Réu: RAIANDRESON BASTOS COSTA
DECISÃO

Recebo o Recurso de Apelação interposto à fl. 124.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Expedientes de estilo.

Caracaraí/RR, 8 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000284-44.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000284-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos nº 020.14.000284-9

Despacho

Defiro os pedidos do Mp e DPE de fls. 76v e 77;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 06 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0000124-53.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000124-9
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Autos nº 020.13.000124-9

Despacho

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público, à fl. 92;

Com as respostas ao MP.

Caracaraí/RR, 31 de maio de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000268-RR-B: 005, 008
000271-RR-B: 005, 008
000329-RR-A: 007
000362-RR-A: 003, 005, 008
000369-RR-A: 004
000467-RR-N: 010
000481-RR-N: 009
000564-RR-N: 018
000725-RR-N: 012
000739-RR-N: 009
000767-RR-N: 008
000889-RR-N: 007
000987-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000308-71.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000308-0
Réu: Adenilson de Sousa Costa
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Execução da Pena

002 - 0000586-09.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000586-3
Sentenciado: Robenilson Freire Mattos
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Pena

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Execução da Pena

003 - 0000529-88.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000529-3
Sentenciado: Edmilson Lucio da Silva
DESPACHO

Ao MP para que se manifeste acerca da certidão de fls 34.
Após, voltem conclusos.

Micajaí, 06 de Junho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Cível

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Ordinário

004 - 0000206-25.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000206-7
Autor: Rosa Ferreira Batista
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO

Ao autor, via DPE, para requerer o que entender de direitom no prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado.

Mucajaí, 07/06/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Exec. C/ Fazenda Pública

005 - 0000018-95.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000018-4
Autor: Joao Ricardo Macon Milani
Réu: Município de Iracema
DESPACHO

Arquivem-se os autos

Mucajaí, 07.06.2016

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani

Execução de Alimentos

006 - 0000428-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000428-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: O.S.
SENTENÇA

Considerando a certidão retro, extingo o processo nos termos do artigo 424, II do CPC, tendo em vista o cumprimento da obrigação.

Mucajaí, 07.06.2016

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0000886-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000886-6
Autor: Roberta de Paula Garcia
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.
Em caso positivo, arquivar.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, Marcel Miranda de Albuquerque

008 - 0000040-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000040-8
Autor: Edmilson Barbosa de Lima
Réu: Município de Iracema
DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Mucajaí, 07/06/2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Usucapião

009 - 0000126-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000126-5
Autor: Associacao de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojaxi)
Réu: Jandira Biss
DESPACHO

Ao autor acerca da certidão retro.

Mucajaí 07/06/2016

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Procedimento Ordinário

010 - 0001222-48.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001222-5
Autor: Jurandir Araújo Sousa
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai
DESPACHO

Considerando a certidão supra, Arquivem-se os autos.

Mucajaí, 07.06.2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogados: Ronald Rossi Ferreira, Jamile Alexandra Santos Santiago

Tutela/curat. Remo. Disp

011 - 0006185-41.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006185-7
Autor: I.S.
Réu: D.S.S.
DESPACHO

Ao MP.

Mucajaí, 07.06.2016

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal - Sumário

012 - 0012715-56.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012715-7
Réu: Lindomar Mendes Veras
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Inquérito Policial

013 - 0000473-89.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000473-7
Indiciado: J.V.A.L.
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000302-35.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000302-8
Réu: Rislander Daré Neumann
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000002-73.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000002-4
Réu: Antônio da Luz da Conceição
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000368-78.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000368-6
Indiciado: R.N.M.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/08/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

017 - 0000664-71.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000664-3
Réu: Antonio Ramos Mendonça
DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011852-03.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011852-9

Réu: Marcos Antonio Melquides
DESPACHO

Objetos de fls. 23, armas e munições, encaminhe-se para destruição.
Após, arquivem-se os autos.

Mucajaí, 07.06.2016

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

019 - 0012266-98.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012266-1
Réu: Antonio Rocha
DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0011853-85.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011853-7
DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000531-97.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000531-8
Réu: Linor Rodrigues Pereira
DESPACHO

Cancelada a audiência marcada. Ao MP acerca da certidão supra.

Mucajaí, 07 de junho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000444-10.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000444-2
Réu: Jucimar Barbosa Felix
DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000171-94.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000171-9
Réu: Cassiano Moraes dos Santos
DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Mucajaí, 07 de junho de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000108-69.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000108-1
Réu: Ronilson Vasconcelos de Oliveira
DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

025 - 0000430-55.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000430-7
Réu: Gilvan Costa Santos
DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000074-26.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000074-0
Réu: Marinalva Porto de Oliveira e outros.
DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0000094-85.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000094-3
Indiciado: C.S.S.
DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000151-98.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000151-4
Indiciado: M.P.S.
DESPACHO

Ao MP acerca da certidão retro.

Mucajaí, 07 de junho de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

029 - 0000501-91.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000501-7
Réu: Rafael Nascimento Moreira e outros.
DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000303-20.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000303-6
Réu: Antonio Wilson Pereira
DECISÃO

Considerando que o réu devidamente citado por edital não compareceu aos autos, nem apresentou defesa, determinar a suspensão do autos na forma do art. 366, do CPP.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
Após o interstício de 08(oito) meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
Efetue-se a movimentação correlata.
Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0000300-65.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000300-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000102-57.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000102-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

033 - 0000241-09.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000241-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

034 - 0000272-29.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000272-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

035 - 0000022-98.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000022-4
Autor: D.C.S.C. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000327-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000327-4
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO1. Defiro o pedido de fl. 13v2. Atenda-se.3. R. I. P.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008302-AM-N: 015
012330-DF-N: 017
000155-RR-B: 014
000200-RR-A: 017
000208-RR-A: 017

000317-RR-B: 016
000340-RR-B: 016
000346-RR-A: 010
000377-RR-B: 017
000382-RR-E: 010
000388-RR-N: 017
001272-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000276-73.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000276-6
Réu: Wanderson Ermis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Execução da Pena

002 - 0000285-35.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000285-7
Sentenciado: Pedro Pinto de Souza
Inclusão Automática no SISCOM em: 07/06/2016. Inclusão Automática no SISCOM em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

003 - 0000282-80.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000282-4
Sentenciado: Pedro Pinto de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000283-65.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000283-2
Sentenciado: Pedro Pinto de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

005 - 0000284-50.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000284-0
Réu: Pedro Pinto de Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000279-28.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000279-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000280-13.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000280-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução Fiscal

008 - 0000235-48.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000235-1
Autor: a União
Réu: Jocineide de Souza Oliveira e outros.

Sentença: "(...) Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ficando assegurada ao exequente a integridade do crédito objeto da execução. Após as formalidades legais, arquive-se. P.R.I." São Luiz do Anauá-RR, 07 de junho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

009 - 0000437-59.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000437-5
Autor: A.S.S.
Réu: G.A.S.

Sentença: "(...)Decorrido o prazo de mais de 30 (trinta) dias, a parte autora quedou-se inerte, ou seja, abandonou o presente feito, uma vez não promoveu diligências que lhe competiam, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I." São Luiz do Anauá-RR, 06 de junho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

010 - 0000103-54.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000103-9
Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz e outros.
DESPACHO
1- Diante da manifestação do MPE em fls. 530/verso, defiro a oitiva das testemunhas referidas nova vista ao MPE para forneça os endereços das testemunhas.
2- Após manifestação do MPE faça concluso para designação de AIJ em continuidade.
São Luiz, 01/06/2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogados: Tatiana Souza da Silva, Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima, Nicoly Rafaella Santos da Costa Muniz

011 - 0000744-08.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000744-8
Réu: Reinaldo Carvalho do Nascimento

Sentença: "Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas acima estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos. Declaro perdido para o Fundo Penitenciário o importe de R$ 900,00 da fiança recolhida. Determino a devolução de R$

600,00 da fiança recolhida para que o reeducando dê entrada na sua carteira de habilitação. Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, faça-se os autos conclusos para sentença. Decisão publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Expeça-se alvará de levantamento parcial da fiança no importe de R$ 600,00." Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu _____ Escrevente o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000271-51.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000271-7
Réu: Leonardo Dias Costa
DESPACHO/SENTENÇA
1- O APF já foi apreciado por meio da decisão de fls. 20.
2- Assim, cientique o MPE e a DPE como consta na decisão.
3- Após, lance no sistema entinção- sentença, pelo cumprimento de suas finalidades para fins de estatisticas, de modo que o a APF não fique sem movimentação de sentença.
4- Junte-se cópia da decisão de fls. 20, nos autos da ação penal/ inquérito.
5- Cumprido tuo baixa a presente feito.
São Luiz. 06/06/2016
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000372-59.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000372-8
Réu: Vanildo Rodrigues da Silva

Sentença: Adoto como relatório o presente termo. Acusado citado e regularmente citado. Não foram arguidas nulidades. Nos autos em fls.12, consta o laudo e em fls. 13 a ficha de atendimento médico da vítima. A vítima confirmou a agressão ao ser ouvida por carta precatória. A testemunha Wesley confirma que a vítima estava lesionada. A testemunha Danila aduz que socorreu a vítima quando esta estava sendo agredida. E, que estava lesionada no rosto. Ao contrário do alegado pela DPE não há como absolver. A vítima confirmou a lesão. O acusado tenta dar uma versão que restou isolada nos autos. O caso é de condenação. DISPOSITIVO: Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, nos

termos do Art. 387 do CPP, para condená-lo como incurso Art. 129, paragrafo 9 do Código Penal. Passo aplicar a pena nos termos do Art. 68 do Código Penal. No que concerne as circunstâncias judiciais tenho que a pena tem que ficar um pouco acima do mínimo legal tendo em vista as circunstâncias que os fatos se deram, tendo o acusado agredido a vítima quando esta estava em casa, sem nenhum motivo. Assim fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção, na 1° fase de aplicação da pena. No que concerne a 2° fase não há atenuantes. Pelo que mantenho a pena fixada; 3° fase não há causas de aumento de pena. Assim, torno a pena definitivamente fixada em 06 (seis) meses de detenção. Fixo o regime no inicial ABERTO, tendo em vista o quantum da condenação. Não é cabível a substituição por restritiva de direito. Cabível o sursis nos termos do art. 77 do Código Penal, mediante as condições a serem fixadas após o trânsito em julgado da condenação. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. MPE e DPE intimados em audiência. Intime-se o acusado da sentença penal condenatória, indagando-o se pretende recorrer da sentença penal condenatória. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado porr todos. Eu, Simone Maria Miranda, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000531-36.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000531-1
Réu: Reinaldo Ramos Araújo
DESPACHO
1- Em virtude da certidão no anverso designe-se nova data de audiência de instrução e julgamento.
2- Considerando que o Dr. Edinaldo Gomes Vidal milita no estado inteiro, a fim de evitar novas redesignações e por deferência a defesa tecnica do acusado entre em contato com o advogado por meio dos telefones que constam no rodapé da defesa de fls. 97/107, para verificar uma data que não haja outras audiências. 3- Intime-se pessoalmente o acusado.
4- Intime-se as testemunhas do MPE. (fls. 02- D).
5- Intime-se as testemunhas da defesa técnica (fls. 107.)
5- Ciência e intimação pessoal MPE.
Expedientes necessários a nova audiência.
São Luiz, 04/05/2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência para o dia 05/07/2016 às 09h00min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

São Luiz do Anauá/RR, 08.06.2016.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

015 - 0000108-71.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000108-1
Réu: Charlene Pereira Brandão
DESPACHO
1- A Advogada da acusada Iara (fls. 50) renuncia o mandato. Desabilite-se do sistema.
2- Habilite-se o advogado da procuração de fls. 52.
3- Se já confeccionados todos os expedientes para a audiência aguarde-se a realização do ato.
4- Junte-se FAC da acusada relativo a Comarca de Rorainopolis.
5- Junte-se, ainda, certidão carcerária da ré.
6- Aguarde-se a AIJ.
São Luiz, 08/06/2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Em tempo: Em fls. 70 ainda consta como inquérito. E, a denúncia foi recebida (fls. 45/v) altere-se a classe processual para ação penal.
Joana Sarmento de Matos
Advogado(a): Clovis Joao Barreto do Nascimento

Ação Penal Competên. Júri

016 - 0000387-91.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000387-3
Réu: Aguinaldo da Silva Meireles
DESPACHO
1- Vista ao MPE para que manifeste quanto a testemunha Gillard, vez que insistiu em sua oitiva e ainda manifesta quanto ao pleito da defesa técnica de fls. 138/139, bem como ciência de fls. 143/146.
2- Conclusos, após.
São Luiz, 06/06/2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

Carta Precatória

017 - 0000116-48.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000116-4
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
DESPACHO
1- Devolva-se a Carta de ordem, vez que nos termos da manifestação de fls. 61/62, a testemunha de defesa não reside na sede dessa Comarca e sim em Amajari que pertence a comarca de Pacaraima.
São Luiz, 06/06/2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogados: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Alysson Batalha Franco, Luis Gustavo Marçal da Costa

Ação Penal

018 - 0000189-54.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000189-3
Réu: Leidiane Souza de Oliveira
Autos: 0060.15.000189-3
Réu: LEIDIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Decisão: CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENUNCIA- ART. 399 CPP. DENUNCIADO QUE EM TESE FAZ JUS AO BENEFICIO DO ART. 89 DA LEI 9099/95- SUSPENSÃO CONDICIONAL DO

PROCESSO. PROPOSTA JÁ OFERTADA PELO PARQUET EM FLS. 37

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de LEIDIANE SOUZA DE OLIVEIRA, dando-a como incursa, nos termos da denúncia, no delito do Art. 133 CPB. Os fatos teriam ocorrido no dia 14 de fevereiro de 2015, por volta das 08:00 horas até as 17:00 horas, na rua Amazonas, no local conhecido como "feirinha", bairro Centro no Município de Caroebe/RR. O MPE em fls. 37 dos autos manifesta-se no sentido de que tendo em vista a quantidade da pena mínima fixada em abstrato é cabível a suspensão condicional do processo
2) A imputação foi recebida em data de 01/02/2016, por meio da decisão de fls. 38.
3) Regularmente citada, conforme certidão de fls. 40 dos autos.
4) A DPE apresentou resposta à acusação em fls. 42/48 dos autos, onde aduz que "os fatos não se deram como narra a denúncia, razão pela qual pugna pela rejeição total da denúncia". Arrolou as mesmas testemunhas do MPE. E, por fim aduz que se faz necessária a designação de audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para que se evite todo o trâmite processual, caso a mesma opte por aceitar o beneficio legal.
5) É o relato. Decido.
6) Em que pese a argumentação da defesa tenho que não se mostra viável a rejeição da denúncia, visto que a mesma não é manifestamente inepta, não falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, nem falta justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.
7) Não se fazem presentes nenhuma causa de absolvição sumária, quais sejam: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, o fato narradoo evidentemente não constitui crime, ou extinta a punibilidade nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal Brasileiro.
8) Entretanto, analisando o preceito secundário do tipo penal que lhe imputa o parquet, qual seja, o art. 133 do Código Penal Brasileiro, vejo que a pena cominada atende o disposto no art. 89 da Lei 9.099/95, pelo que a denunciada faz jus ao beneficio da suspensão condicional do processo, mediante condições a lhe serem impostas em audiência.
9) Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. E, considerando que a mesma faz jus ao beneficio do Art. 89 da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo) designo o dia: 05/07/2016, as 11h40min para audiência de aceitação ou não da proposta apresentada pelo "parquet" em fls.37 dos autos. Intime-se somente a denunciada, vez que se esta aceitar a proposta não se faz necessária a instrução do feito.
10) Expedientes necessários. Intime-se MP e DPE.

São Luís do Anauá, 30 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000708-63.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000708-3
Réu: Wesley Rodrigues da Silva

Sentença: 1. Adoto como relatório a presente ata. 2. O caso é de improcedência devido à ausência de materialidade delitiva. A vítima nega que tenha sido agredida, muito embora tal fato seja comum, vez que voltaram a conviver maritalmente estando a mesma grávida. Alega que o acusado empurrou a porta e a porta teria lhe batido. Mas, que não houve agressão física, além da decorrente da porta ter lhe batido. O relatório de Corpo de delito não permite concluir que efetivamente tenha ocorrido agressão, embora haja lesão. A lesão não é compatível com um soco e sim com a versão do acusado. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, nos termos do Art. 386, V, do CPP. Sem custas, vez que improcedente a denúncia. Vitima e ofensor intimado. As partes não pretendem recorrer de modo que a sentença transita em julgado nestes ato. Arquive-se, com baixas e anotações de estilo. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Simone Maria Miranda, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000499-60.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000499-6
Réu: Janderson Sousa da Costa

Sentença: 1. Denúncia em fls. 02/02b, recebimento em fls. 44, decisão de liberdade em fls. 49, citação em fls. 51, resposta em fls. 53/54. no mais adoto como relatório o presente termo de audiência. Após instrução regular tenho que o caso é de procedência da denúncia com a condenação do acusado Janderson no art. 306 do CTB, com a causa de agravamento do art. 298, III. O policial militar ouvido na data de hoje confirmou que o acusado havia ingerido bebida alcoólica e estava dirigindo. Afirma que não tonha CNH. Em fls. 24/25 consta exame de constatação de embriaguez. A defesa não conseguiu afastar as premissas de que o acusado estava embriagado. O acusado em Juízo não foi ouvido em virtude de sua revelia, mas em sede de inquérito confessou que havia ingerido bebida alcoólica e que tinha pegado a motocicleta e saído dirigindo com a mesma. Assim, o caso é de condenação pelo delito do art. 306 do CTB. Pelas razões expostas julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado como incurso na pena do art. 306 do CTB com a agravante do 298, III. Passo a aplicar a pena: 1º fase: circunstancias judiciais não há desfavorável que merece registro. Assim, fixo a pena base no mínimo legal de detenção de 06 meses e multa de 10 dias-multa. 2º fase: Há agravante do art. 298, III. Há atenuante da confissão, ainda que em sede inquisitiva, mas que foi valorada para a condenação. Assim, compenso a agravante com a atenuante. 3° fase: Não há causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno definitivamente fixada a pena do acusado em 06 meses e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos. Proíbo o acusado de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 06 meses nos termos em que autorizados pelo CTN. Estabeleço o regime de cumprimento de pena no aberto. Tendo em vista o quanto da condenação cabível a aplicação de restritiva de direito nos termos do art. 44 do CPB. Estabeleço como restritiva de direito a prestaçãoo de serviço comunitário pelo prazo da condenação, a razão de 01 (uma) hora por dia de condenação. Prejudicado a análise do art. 77 do CPB. Considerando que o acusado esteve preso conforme consta em fls. 49 para o fim de detração certifique se a prisão decorreu dos autos em análise. Oficie-se ao órgão de trânsito tendo em vista a suspensão de obter CNH por 06 meses. Condeno o acusado nas custas processuais, mas o isento do pagamento vez que assistido pela DPE. Com relação a motocicleta apreendida em fls. 07 se for apresentado documentação pertinente da mesma essa deve ser devolvida ao acusado. Em caso de não apresentação da documentação pertinente, vista ao MP., para dizer quanto a destinação do bem. O Ministério Público e Defensoria Pública intimados em audiência. Intime-se o acusado da presente sentença, e se deseja recorrer da mesma. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Simone Maria Miranda, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0023445-36.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023445-5
Réu: Eurípedes Conceição de Souza
Autos: 0060.09.023445-5
Réu: EURÍPEDES CONCEIÇÃO DE SOUZA

Decisão: CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENUNCIA- ART. 399 CPP.

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de EURÍPEDES CONCEIÇÃO DE SOUZA, dando-o como incurso, nos termos da denúncia de fls.02/04, no delito de homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima Os fatos teriam ocorrido no dia 26 de abril de 2009, as margens do Rio Caroebe, no Município de Caroebe.
2) A imputação foi recebida em data de 04/05/2015, por meio da decisão de fls. 84.
3) Regularmente citado, conforme certidão de fls. 102 dos autos, onde inclusive o acusado atualizou o seu endereço e forneceu um telefone de contato.
4) A DPE apresentou resposta à acusação em fls. 103 dos autos, onde aduz que "os fatos atribuídos ao acusado na denúncia não representa na integralidade a expressão da verdade. Destarte, reserva-se no direito de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o meritum causae". Arrolou as mesmas testemunhas do MPE.
5) É o relato. Decido.
6) Em que pese a argumentação da defesa tenho que não se mostra viável a rejeição da denúncia, visto que a mesma não é manifestamente inepta, não falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, nem falta justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.
7) Não se fazem presentes nenhuma causa de absolvição sumária,

quais sejam: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou extinta a punibilidade nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal Brasileiro.
8) Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia: 05/07/2016, as 11h10min para audiência de oitiva das testemunhas da denúncia/ defesa (comuns), bem como de interrogatórrio do acusado.
9) Expedientes necessários. HÁ NECESSIDADE DE CARTA PRECATÓRIA para que o acusado EURIPEDES se faça presente na audiência.
10) Intime-se MP e DPE.

São Luís do Anauá, 01 de JUNHO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000115-34.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000115-1
Réu: Viru Oscar Friedrich e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000116-19.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000116-9
Indiciado: A.L.O.V.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução de Alimentos

003 - 0002989-07.2007.8.23.0005
Nº antigo: 0005.07.002989-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: F.A.S.
"... Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DO PROCESSO requerida pela parte Reclamante às fls. 398 dos autos, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Publique-se no DJe. Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-o, e arquive-se. Alto Alegre, 08 de junho de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000479-AM-A: 017
134147-MA-N: 010
000092-RR-B: 004
000153-RR-N: 010
000177-RR-N: 010
000184-RR-A: 016
000208-RR-A: 005
000223-RR-N: 008
000295-RR-A: 014
000300-RR-N: 012
000313-RR-A: 003
000317-RR-A: 011
000319-RR-E: 003
000338-RR-B: 015
000363-RR-A: 011
000385-RR-N: 013
000433-RR-N: 011
000467-RR-N: 003
000658-RR-N: 011
000716-RR-N: 017
000723-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000295-27.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000295-7
Indiciado: Y.J.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000276-21.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000276-7
Réu: Yulian Joel Sotillo Guerra e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

003 - 0000039-36.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000039-0
Autor: Município de Uiramutã
Réu: Consut Hab Consultoria de Habitação Ltda
De ordem do MM Juiz de Direito Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, manifeste-se o requerido acerca dos cálculos apresentados, no prazo 05 (cinco) dias. Pacaraima,07 de junho de 2016. Clariza Monti, Técnica Judiciária.
Advogados: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

Vara Cível

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Pedido de Providências

004 - 0000491-70.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000491-3
Autor: Luziete Cavalcante Saraiva
Manifeste-se a parte autora em réplica.

Pacaraima/RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Ação Civil Improb. Admin.

005 - 0001216-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001216-9
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Paulo Rodrigues Wanderley
O Ministério Público do Estado de Roraima ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos ao erário e pedido de medida liminar de sequestro de bens em face de Paulo Rodrigues Wanderley, ex-prefeito do município do Amajarí/RR.

Requer liminarmente, a indisponibilidade dos bens do requerido, incluindo valores depositados em contas bancárias, e 30% de valores decorrentes de verbas salariais.

Juntou documentos.

É o relato necessário. Decido acerca do pedido liminar.

Quando da análise do pedido de indisponibilidade dos bens, deve-se observar que na doutrina e na jurisprudência, prevalece o entendimento de que a decretação da indisponibilidade dos bens do agente público, em ação de improbidade administrativa, ficaria condicionada aos requisitos inerentes às cautelares contempladas pelo Código de Processo Civil, quais sejam: fumus boni juris e periculum in mora.

O fumus boni juris, na tutela de urgência em estudo, consiste na probabilidade de os fatos imputados ao agente público serem verossímeis. Não é necessário, por óbvio, que o ato ímprobo esteja cabalmente provado, já que tal pressuposto é averiguado por ocasião da sentença.

Assim, reputo preenchido o requisito, fumus boni juris, vez que presentes fortes indícios de responsabilidade na prática do ato ímprobo que causou dano ao erário, pois, conforme consta em prestação de contas efetuada pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE/RR, foi aplicada multa pelas irregularidades encontradas na gestão em relação ao FUNDEB, dado que as constas foram julgadas irregulares.

Ademais, a grande controvérsia reside na configuração do requisito periculum in mora.

Para uma corrente doutrinária e jurisprudencial, só estaria presente se o autor da ação comprovasse que o agente público estivesse na iminência de dilapidar o seu patrimônio, à guisa das medidas cautelares do arresto e ssequestro, catalogadas nos arts. 813 a 825 do Código de Processo Civil.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que o requisito, periculum in mora é presumido, não se condicionando a comprovação de que o réu esteja a dilapidar seu patrimônio.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
SÚMULA 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. REVISÃO.
INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.
1. "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento" (Súmula 42 - STJ).
2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, firmou entendimento no sentido de que o periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa como na hipótese.
3. "Para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).
4. Acórdão que se apresenta em sintonia com a jurisprudência do STJ atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 472.350/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART.
7º DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, firmou entendimento no sentido de que o periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa como na hipótese.
2. Configurado o dissídio jurisprudencial, com o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se o provimento do recurso especial.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1380926/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. No julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art.
543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte fixou o entendimento no sentido de que, "no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição" (STJ, REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014).
II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial.
III. Tendo o Tribunal de origem, na análise dos requisitos para a

concessão da medida cautelar, decidido pela presença do fumus bonis iuris, concluindo que "a análise dos autos aponta para a existência de indícios de conduta ímproba, vez que inexiste provas que justifiquem, até a presente data, a não prestação de contas da verba oriunda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Com efeito, a ausência de comprovação da efetiva prestação de contas, pelo ex-gestor, afronta os princípios da moralidade e da transparência, inerentes à gestão do erário, configurando, ao menos em tese, conduta reprimida pela Lei no 8.429/92", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 630.732/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016).

Com estas observações DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de indisponibilidade dos bens do requerido.

Do exposto, rejeito a manifestação prévia (Lei nº 8.429/92, art. 17, § 8º) e recebo a petição inicial.

Intime-se o município de Amajarí/RR, para, querendo, integrar a lide.

Cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 dias.

Vindo a contestação, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

Averiguação Paternidade

006 - 0000621-89.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000621-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.C.R.S.
Aguarde-se por sessenta dias.
Após, intime-se a parte autora para dar regular andamento do feito em cinco dias.
Expirado in albis, ao MP.

Pacaraima/RR, 07 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

007 - 0001038-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001038-7
Autor: Elisete Maia Vieira
Réu: Suely Mara Ferreira
Informe-se ao juízo deprecado acerca do benefício da Justiça Gratuita concedida a exequente.

Pacaraima/RR, 07 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000633-74.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000633-0
Autor: José Ismael Costa Oliveira Filho
Réu: Oziel Pinto de Lima e outros.
Para deferir a penhora on line mister se faz o CPF dos executados.
Assim, intime-se o exequente para informar os CPF´s dos executados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Pacaraima/RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

009 - 0000173-82.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000173-1
Autor: Joao Marques
Réu: Municipio de Pacaraima
As partes já apresentaram seus recursos de apelação, bem como contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no juízo de 2º Grau (art. 1.010, § 3º, NCPC), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, para análise.
Intime-se.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000461-30.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000461-0
Autor: K S Marques e Cia. Ltda.
Réu: Municipio de Amajari
Trata-se de Cumprimento de Sentença - Execução de Título Judicial - em face da Fazenda Pública Municipal, com procedimento previsto nos art(s). 534 e 535, ambos do CPC.

Destarte, considerando o novo tratamento dado a matéria pelo Código de Processo Civil, intime-se a fazenda pública municipal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme art. 535, do CPC.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Joaquim Gonçalves Santiago Filho, Nilter da Silva Pinho, Luiz Augusto Moreira, Flauenne Silva Santiago

Averiguação Paternidade

011 - 0000089-52.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000089-3
Autor: João Kleber Soares Borges
Réu: Espólio de Cícero Bahia de Queiroz
Intime-se a parte recorrida para contrarrazões (art. 1.010, §1º do CPC).
Após, ao TJ (art. 1.010, §3º CPC).

Pacaraima/RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Temair Carlos de Siqueira

Procedimento Ordinário

012 - 0000174-67.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000174-9
Autor: Armando Magalhães
Réu: Municipio de Pacaraima
Indefiro, por ora, o pedido de cumprimento de sentença ante a interposição de recurso de apelação pendente de julgamento.
Posto isso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias (art. 1003, §5º c/c art. 1.010, §1º, ambos do CPC).
Havendo manifestação e certificada a tempestividade, retornem os autos conclusos (§2º, do art. 1.010, do CPC).
Quedando-se inerte o apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, a quem caberá realizar o juízo de admissibilidade da Apelação interposta (§3º, do art. 1.010, do CPC).
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 07/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Inquérito Policial

013 - 0002465-50.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002465-1
Réu: Francisco Souza Melo e outros.
Despacho: Redesigno para o dia 17 de agosto de 2016 às 09h30, para realização do ato. Saindo os presentes intimados para nova data. Intimem-se o réu Massiolon Oliveira Albuquerque e o seu patrono (via DJE). Expeça-se carta precatória para Comarca de Boa Vista, para proceder a oitiva da testemunha José Paulo.Audiência REDESIGNADA para o dia 17/08/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Carta Precatória

014 - 0000566-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000566-6
Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.
Despacho: Concedo prazo de 05 dias para apresentação do endereço da testemunha. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se com nossas homenagens. Apresentando o endereço, designe-se data com os expedientes necessários.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Vara Criminal

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

015 - 0000079-08.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000079-4
Réu: Domicio Pereira da Silva Filho
O feito tramita apenas com relação ao delito do art. 129, §2º do CP.
Designe-se AIJ.
Intimem-se as testemunhas (fl. 136V).
Intime-se o réu e seu patrono (DJE).
Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogado(a): David Souza Maia

016 - 0000082-60.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000082-8
Réu: Sérgio Almeida
Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu S. A., como incurso nas penas previstas do(s) art(s). 217-A, do CP, duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP). ABSOLVO o réu da conduta tipificada no a rt. 146 do CP.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo inerente a natureza dos delitos; ANTECEDENTES, o réu não os possui; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são inerentes aos tipos penais, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUENCIAS DO CRIME, normais à prática delituosa; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para os crimes.

- DO ARTIGO 217-A, DO CP (primeira vez):

Com as considerações acima, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase Fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

2ª Fase Sem atenuantes e sem agravantes.

3ª Fase Não há causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno a pena definitiva.

- DO ARTIGO 217-A, DO CP (segunda vez):

Da mesma forma, com as considerações acima, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase Fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

2ª Fase Sem atenuantes e sem agravantes.

3ª Fase Não há causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno a pena definitiva.

III DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

Em face do cúmulo material (art. 69 do CP), tenho que a pena final a ser aplicada ao réu é de 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime fechado, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RRESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao acusado o direito de recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, permaneceu em liberdade durante a tramitação do processo.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Não há bens a serem destinados (fl. 266).

Intime-se a vítima.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 08 de junho de 2016.

Juiz RODRIGO BEZERRA
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

017 - 0000156-75.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000156-1
Réu: João Pinto Carioca e outros.
Solicite-se a devolução de precatória, devidamente cumprida.
Não obstante, como já houve apresentação de resposta a acusação de todos os réus, ao MP para manifestação acerca da defesa de João Pinto Carioca, porquanto foram juntados documentos.

Pacaraima/RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Tereza Carmo de Castro, Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

018 - 0000248-53.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000248-6
Réu: Joao Carlos Rocha da Silva
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional JOÃO CARLOS ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto nos arts. 121 c/c 14, II do CP.
O flagrante foi homologado e o flagranteado teve a prisão preventiva decretada na audiência de custódia, fls. 24/25.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual asua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão da audiência de custódia nos autos da ação penal.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Pacaraima/RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Habilitação Para Adoção

019 - 0000641-46.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000641-7
Autor: E.P.S.P. e outros.
Tendo em vista o lapso temporal do requerimento inicial, intimem-se os requerentes para dizerem se ainda tem interesse no feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Com a manifestação, ao MP.

Pacaraima/RR, 07 de junho de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

020 - 0000096-39.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000096-1
Autor: M.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Cuida-se de medida de proteção em favor da criança K. J. A. P. formulada pelo Ministério Público, pugnando ao final pela expedição de busca e apreensão do menor a ser cumprido na residência de Makdane Santos de Almeida. Juntou documentos.

Decisão liminar de busca e apreensão do menor, fls. 16/16v.

Estudo de caso, fls. 25/30.

Contestação apresentada fls. 36/38.

Manifestação do MP, fls. 49/52 pela extinção do feito.

É o breve relato. Decido.

Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que assiste razão ao Parquet.

O objetivo da presente lide era fazer com que o menor retornasse ao convívio da sua guardiã, fato este alcançado através da decisão liminar de caráter satisfativo proferida às fls. 16/16v, não havendo mais razão para prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito (art. 485, IV do NPCP).

Ciência ao MP. Após, arquive-se.

Pacaraima, 07 de junho de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000164-RR-N: 001
001048-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Liberdade Provisória

001 - 0000242-08.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000242-5
Réu: Francisco Alberto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000235-16.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000235-9
Réu: Evandro de Tal
PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.
Bonfim-RR, 08 de junho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Titular respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000190-12.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000190-6
Indiciado: J.A.
Não merece prosperar a alegação de ilegalidade do APF, pois sua

regularidade foi devidamente verificada na audiência de custódia. Ademais, a defesa alega que o réu não foi submetido à audiência de custódia. No entanto, conforme se vê pelas fls. 67/68, o réu não só participou da referida audiência como também teve a prisão em flagrante convertida em preventiva naquela oportunidade.
Além disso, a defesa não trouxe aos autos nenhum fato novo suscetível de reparação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, portanto, persistem os fundamentos fáticos e de direito para manutenção da segregação cautelar do acusado, pelo que, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão e de concessão de liberdade provisória.
Intime-se via DJE.
Certifique nestes autos sobre a chegada do respectivo I.P, juntando cópia das prinicipais peças deste APF ao I.P.
Ciência ao MP.

Bonfim-RR, 07 de junho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Titular respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): Victor Rodrigues Barros

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIANA PEREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0917595-92.2010.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora BV FINANCEIRA S/A e como requerida LUCIANA PEREIRA DA SILVA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, pague as custas processuais finais no valor de R$ **108,19**, sob pena de inscrição na dívida ativa.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 08 dias de junho de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TBYwajdoiH1R7bcqmCAM714GUXM=

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº 0903264-42.2009.8.23.0010
Autor: BOA VISTA ENERGIA S/A
Requerido: ORLANDINA XAVIER CARDOSO

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** ré, **ORLANDINA XAVIER CARDOSO**, brasileira, demais dados qualificatórios desconhecidos, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.344.822-15,a fim de que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **efetue o pagamento** da importância no montante de **R$ 6.606,64 (seis mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos**), **ou a entrega da coisa**, se for o caso, hipótese em que ficara isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Livro I, Titulo VIII, Capitulo X do CPC, conforme copia da inicial anexo e despacho. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito. Acaso transcorra *in albis* o prazo de resposta da promovida citada por edital, tornar-se-á imperiosa a nomeação de Defensor para atuar como curador especial (art. 72, II, do NCPC), com a expedição de ofício ao Defensor Público Geral, para que o nomeie.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 07 de junho de 2016.

RAFAELLY DA SILVA LAMPERT
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kh5ErXfXuykK0PoW+PKyIf9308LM=

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº 0922253-28.2011.8.23.0010
Autores: CAC COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros
Requeridos: ALICILENE CORREA DE SOUZA e outros

Estando as partes rés em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** das partes requeridas, **JUCINEIDE LIMA MAGALHÃES**, brasileira, viúva, professora, inscrita no CPF/MF sob o n.º 042.738.852-04 e **SEBASTIÃO FREITAS DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, professor, inscrito no CPF/MF sob o n.º 074.933.802-44, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando advertidos de que tem **o prazo de 05 (cinco) dias para contestarem o pedido**. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. Acaso transcorra *in albis* o prazo de resposta dos promovidos citados por edital, tornar-se-á imperiosa a nomeação de Defensor para atuar como curador especial (art. 72, II, do NCPC), com a expedição de ofício ao Defensor Público Geral, para que o nomeie.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 07 de junho de 2016.

RAFAELLY DA SILVA LAMPERT
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kh5ErXfXuykK0PoW+PKyIf9308LM=

TURMA RECURSAL

Expediente de 08/06/2016

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/06/16

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA (designado para compor o quórum desta sessão).

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0832078-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Paulo Roberto Alves Freire
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 10.06.2016 às 09:00 horas.

02-Recurso Inominado 0805412-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln
Advogados: Ney José Campos e outro
Recorrido: Maria das Graças Andrade de Lima
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves da Costa
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 10.06.2016 às 09:00 horas.

03-Recurso Inominado 0837570-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montépios - Beneficente
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Cristian Danisson Pinto Barros
Advogado: Fabiana da Silva Nunes e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves da Costa
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 10.06.2016 às 09:00 horas.

04-Recurso Inominado 0836812-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Anne Carolyne Barreto Tavares e outros
Recorrido: Sandra Margarete Pinheiro da Silva
Advogado: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CARGA DINÂMICA DA PROVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO SERVIÇO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

PRESTADO. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE PARCELA SIGNIFICATIVA DO VENCIMENTO DA PARTE AUTORA. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA INDEVIDAMENTE CONSTRITA. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO DA PERSONALIDADE MALFERIDO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO EXCEPCIONAL EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em regra, nos termos do artigo 333 do CPC/1973 (correspondência com o art. 373 do NCPC), incumbe a parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e o réu os impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Por se tratar de relação de consumo, aplicável a teoria da carga dinâmica das provas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a produção da prova. Ônus probante que a ré não se desincumbiu. Requerimento, pela parte autora, de transferência de salário para uma conta-corrente de sua preferência, nos termos do art. 2º da Resolução 3.402, de 06 de setembro de 2006, do Conselho Monetário Nacional. Autor que juntara holerite a demonstrar o montante que deveria ser transferido, e extrato bancário constando valor, a menor, efetivamente transferido. Recorrente que não colacionara quaisquer documentos que refutassem os fatos alegados na exordial. Má prestação de serviço evidenciado, incidente em verbas de caráter alimentar. Danos morais caracterizados. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença incólume, nos termos da ementa que faço integrar o voto dada a simplicidade do sistema. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo na porcentagem de 20% (vinte por cento), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

05-Recurso Inominado 0834338-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Kelly Rodrigues Ribeiro
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. PREVALÊNCIA DO *PACTA SUNT SERVANDA*. INADIMPLEMENTOS REITERADOS DA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Em contratos sinalagmáticos, as partes, reciprocamente, possuem o direito e deveres de cumprimento de suas cláusulas. Princípios da cooperação, segurança jurídica, lealdade e boa-fé. Na hipótese, a recorrente, reiteradamente, descumprira com o seu dever contratual. A mera alegação de dificuldades financeiras não possui o condão de preterir a obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*. Outrossim, nos termos do art. 313 e 314 do CC/02, o credor não é

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, tampouco receber seu crédito de forma parcelada, a arbítrio do devedor. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Estou a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da lei de regência dos Juizados. Agiu o Magistrado que proferiu a manifestação jurisdicional com o costumeiro acerto. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

06-Recurso Inominado 0833368-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Thiago Barbosa Soares
Advogado: Diego Freire de Araújo
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇAS DE TARIFAS. TARIFA DE “ADIANTAMENTO DEPOSITANTE” QUANDO EXCEDIDO O LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O serviço bancário impõe o pagamento de tarifas. A conta corrente do autor, pelo que se observa dos extratos juntados com a inicial e da própria alegação, não estava inativa. Assim, tendo o autor conhecimento de tal circunstância, havendo saldo posterior, não há ilegalidade na cobrança efetuada pela instituição financeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

07-Recurso Inominado 0831202-28.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

Recorrente: Paula Marinho Sampaio
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Meridiano Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSUMIDOR QUE ALEGA INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. DUAS SENTENÇAS NOS MESMOS AUTOS. NULIDADE DA SEGUNDA. REMESSA DOS AUTOS PARA SANEAMENTO. SENTENÇA CASSADA. Como se constata, duas são as sentenças proferidas nestes autos. Sem maiores explicitações, nesta hipótese, havendo duas sentenças a decidir a mesma lide, merece a segunda cassação e o processo, no caso, saneamento. Sentença cassada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA proferida no EP/31, em razão de que os autos já haviam sidos sentenciados no EP/28, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para as providências que entender cabíveis. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

08-Recurso Inominado 0830706-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
Advogado: Nélson Bruno do Rego Valença
Recorrido: Givanilde dos Santos Conceição
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NULIDADE DA SENTENÇA. RITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO E COOPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. BAIXA PARA DILIGÊNCIAS. Conquanto a celeridade impere no sistema dos Juizados Especiais, havendo documentos e demais alegações nos autos, o Magistrado deve conceder as partes o contraditório e a oportunidade de participar em cooperação com o Juiz, a fim de buscar a resolução justa, efetiva e satisfativa do litígio. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do CPC/1973 traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. Nulidade da sentença que se declara, de ofício. Retorno dos autos para diligências.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

Argumenta a parte recorrente "… estranheza que o d. juízo a quo, inobstante a clareza do que fora sustentado, tenha entendido pela procedência dos pedidos autorais, mas fundamento suas razões em arestos que divergem sobre assunto diverso ao versado nos autos, a saber dano *in re ipsa* por inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, o que não pode ser aceito por esta arte recorrente". Assiste razão a promovida, ora recorrente. O Juízo *a* quo, na decisão ora combatida, fundamenta que da "… análise dos autos, torna-se possível constatar a veracidade das alegações do autor, parte hipossuficiente e vulnerável na relação de consumo...". Ademais, as jurisprudências colacionadas na sentença não possuem correlação com o direito alegado e requerido na exordial, posto não se tratar de inscrição indevida nos órgãos de proteção, tampouco em dano *in re ipsa* a ensejar na não comprovação. Nota-se que a fundamentação acima transcrita se encontra deveras genérica, não especificando quais documentos embasaram a sentença vituperada. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil (que na sistemática atual corresponde ao art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. O novel Código de Processo Civil, em seu art. 489, §1º, II e III, dispõe que não considerar-se-á fundamentada qualquer decisão judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar quaisquer outras decisões, bem como que empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem subsumi-los ao caso concreto. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes (não todos os argumentos de direito) e indicar o fundamento, sob pena de grave afronta a ordem constitucional, as partes e, consequentemente, ao próprio Poder Judiciário. Voto, pois, pela nulidade da sentença e remessa dos autos ao Juízo singular para novas diligências e incidente apreciação. Sem custas ou honorários (Lei 9.099/95, art. 55). É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, EM ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos para diligências. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

09-Recurso Inominado 0830626-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Sandra Souza Silva Pinheiro
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: Banco Bradesco e Visanet - Cielo
Advogados: Rubens Gaspar Serra e outra
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. Contrato de prestação de serviços. Maquina de cartão. Inexistência de relação de consumo. Pedidos de transferência, declaração de inexistência de débito e dano moral. Sucumbência parcial. Pedido de nova decisão. Sentença que merece manutenção. Não se observa prova da inexistência dos débitos, sequer inventariados na inicial. Diante de tal conclusão, o pedido de dano moral restou improcedente. Ademais, não se observa prova da existência de lesão, dano e nexo causal. O pedido de transferência foi julgado procedente. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

10-Recurso Inominado 0829825-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Anazita Lopes de Miranda Viana
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

O que é levado ao Juízo decidir é sobre a existência, ou não, de contrato de mútuo na modalidade conhecida como "cartão de crédito". Não agiu o Magistrado de piso com o costumeiro acerto. Ao passo em que inverte o ônus da prova, e assim reconheço até em virtude da carga dinâmica, entendeu como provada a existência do contrato e, assim, a legalidade do desconto de aproximadamente a totalidade dos proventos da parte autora. Com efeito, observo que o contrato de abertura de conta-corrente – no qual normalmente consta a prestação deste serviço – não foi juntado pela instituição, tampouco juntou fatura ou mesmo qualquer outro documento que comprovasse a existência ou a discriminação do débito. Bastaria, para tanto, a existência de extratos bancários com as despesas anteriores a tal título etc.. A instituição requerida não comprovou – friso: ônus processual a seu cargo diante da carga dinâmica da prova – a origem do débito em vultuoso valor, em comparação aos proventos do autor. A rigor, foi descontado o valor de R$ 3.081,95 (três mil e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). A restituição do valor pago deve ser realizada, em dobro, porque ilegal a cobrança, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ultrapassada a análise do pedido de restituição, tenho que o pedido de condenação em danos morais também é procedente. Com efeito, o dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito contra si perpetrado***[1]***.
[1] "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo**"** *(CAVALIERI, Sérgio Filho.* Programa de responsabilidade civil. *4ª ed. São Paulo: editora Malheiros, 2003. Pág. 97/98).*
O caso assumiu contornos desproporcionais a ponto de caracterizar efetivamente uma ofensa à dignidade, uma vez que conforme restou provado, os mencionados descontos subtraíram quase a integralidade dos proventos da autora na época. Estabelecido, assim, o dever de indenizar, passo ao exame do valor da verba indenizatória referente ao dano moral. E, o fazendo, a teor dos arts. 944 e 945 do Código Civil, tenho como critérios a extensão do dano, as condições sócio-econômicas dos envolvidos, as condições psicológicas e o grau de culpa do agente, entendo que justa é a condenação fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Voto, pois, ao reformar a sentença, pela procedência do pedido inicial para o fim condenar o requerido a pagar a demandante o valor de R$ 6.163,90 (seis mil cento e sessenta e três reais e noventa centavos), conforme art. 42, do CDC, a título de danos materiais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contados da data da citação; e o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contados da data deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Sem verbas de sucumbência.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

11-Recurso Inominado 0828413-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Joias Vivara
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Fabiola de Nazareth de Lima Figueiredo
Advogados: Alinne Leitão Nalin e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

12-Recurso Inominado 0828024-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado: Maurício Coimbra Guilhereme Ferreira
Recorrido: Marcelo Cruz de Oliveira
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Juiz César Henrique Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

13-Recurso Inominado 0826329-48.2015.8.23.0010
Recorrente: Fernando Domingues Campolina Filho
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e outra
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem do Relator, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a Justiça Gratuita ou o prazo de 48 horas para o pagamento, após o prazo estipulado concluso ao Juiz Relator.

14-Recurso Inominado 0826097-36.2015.8.23.0010
Recorrente: SERVS / BV Financeira -CFI BV Financeira
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Luciene Costa Bentes
Advogado: Liverson Bentes Chaves
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

15-Recurso Inominado 0823713-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Mais Formaturas
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Francidalva Araújo Ferreira
Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO. ENTREGA DE PRODUTOS SUPOSTAMENTE DEFEITUOSOS. PLACA E PÔSTER. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HAVENDO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU MESMO, PELA SUA NATUREZA, IMPRÓPRIO AOS OLHOS DO CONSUMIDOR, RESPONDE A PRESTADORA DE SERVIÇOS NA FORMA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXISTENTE QUE CONSTOU A elaboração de PLACA E POSTÊR, ALÉM DO RECONHECIMENTO, NO MOMENTO DA ENTREGA, DA IMPROPRIEDADE DO SERVIÇO REALIZADO. CONSUMIDORA QUE REQUEREU A TROCA E, PROMETIDA, NÃO FOI REALIZADA. QUEBRA DA CONFIANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS, DIANTE DAS Circunstâncias DO CASO (FORMATURA EM CURSO SUPERIOR). SENTENÇA MANTIDA, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

16-Recurso Inominado 0821937-65.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Sônia Maria Uchôa de França
Advogado: Nélson Braz dos Santos Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, entendeu cabível o recurso, e no mérito, à unanimidade, reduziu a multa para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

17-Recurso Inominado 0821780-92.2015.8.23.0010
Recorrente: Raimunda Carneiro de Oliveira
Advogados: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Cíntia Schulze
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e por questão de ordem levantada pelo Juiz César Henrique Alves, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, deixando ao Juízo de 1º grau a análise do cabimento ou não da devolução das parcelas. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

18-Recurso Inominado 0819682-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Lilian Maria Caroline Alves Ferreira
Advogados: Natanael Alves Nascimento
Recorrido: Lojas Riachuelo
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALARME ANTIFURTO ACIONADO INDEVIDAMENTE. REVISTA VEXATÓRIA DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR ÍNFIMO, MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. Em regra, a mera ativação do alarme antifurto fixado em mercadoria adquirida em estabelecimento comercial não acarreta em danos à personalidade, salvo se vier seguido de medidas desproporcionais da parte ré a agravar o incidente, a ensejar em ato vexatório. Análise do conjunto probatório que induziu o Juízo *a quo* na ocorrência do dano extrapatrimonial a ensejar na reparação mediante indenização. O valor da indenização, que deve ser fixado por arbitramento judicial, respeita a razoabilidade quando observa para sua estipulação os ditames dos arts. 944 e 945 do Código Civil, a extensão do dano, o grau de culpa do agente e as particularidades da lide. Valor arbitrado pelo juízo *a quo* que não repara o dano insuportável da parte autora decorrente do ato vexatório, perpetrado no estabelecimento comercial, na presença de demais clientes. Majoração é medida que se impõe, a fim de se obter a necessária reparação, bem como desestimular futuros atos idênticos.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, dou-lhe provimento. Explico. Arbitrar o valor indenizatório no patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais) em casos tais não alcança o fim colimado do instituto do dano moral. Cediço que os danos morais visam ressarcir os prejuízos que atingem direitos da personalidade (CC/02, arts. 11 a 21), bem como impingir efeito desmotivador e disciplinador àqueles que os malferem. No caso em comento, conforme constatado pelo Juízo primevo, a recorrente fora submetida a ato vexatório em decorrência das práticas, pela recorrida, de atos atentatórios à imagem, honra, nome e intimidade da recorrente, atos esses praticados na presença de demais clientes e funcionários do estabelecimento. Na quantificação dos danos morais, dever-se-á levar em conta, além da reparação do dano acarretado, o efeito sancionador do instituto. O valor quantificado pelo Juízo primevo não é substancial, desatendendo, portanto, a essência coercitiva do instituto. As circunstâncias do caso concreto, bem como o fato de ser a recorrida empresa de grande porte, a condenação em dano moral deve ser majorada. Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de majorar os danos morais ao patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse razoável e condizente com o fim colimado pelo instituto em comento. Sem custas ou honorários. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para majorar o *quantum* indenizatório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

19- Recurso Inominado 0817717-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A
Advogados: Antônio Ary Franco César e outros
Recorrida: Maria do Carmo Guerreiro César
Advogados: Rafaell Santos Reinbold e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO À COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS FIXADOS NO IMPORTE DE R$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), CORRESPONDENTE AO VALOR DO PRÊMIO. DANOS MORAIS ARBITRADOS NA QUANTIA DE R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos do art. 189, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição. Prejudicial de mérito afastada, posto que o prazo prescricional tem como termo *a quo a* ciência inequívoca do segurado relativo à negativa da seguradora em indenizar, momento esta a qual o direito da parte autora fora violado. Nos termos do art. 51, incisos IV e VI, do CDC, são nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exageradas, bem como as que estabelecem inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor. Seguro contratado sem a prévia verificação, por parte da ré, do real estado de saúde do segurado. Ônus da seguradora de constatar o real estado de saúde do segurado desde o início do pactuado, mediante solicitação de exames médicos. Incabível exigir dos beneficiários do seguro, após o sinistro, os documentos aptos a cumprir com obrigação que, em verdade, seria da ré. Ausência de cautela por parte da seguradora quanto da assinatura do contrato de seguro, que recebeu os pagamentos das prestações e pretende, somente após a ocorrência do sinistro, colocar o consumidor, parte hipossuficiente da relação de consumo, em desvantagem exagerada, invertendo o ônus da prova em prejuízo da parte mais vulnerável da relação de consumo. Malferimento das normas cogentes insertas no art. 51, incisos IV e VI, do CDC. Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

20-Recurso Inominado 0817029-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Joelma Rocha Oliveira
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Recorrido: Eletrobrás - Distribuição Roraima
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE FAZ MENÇÃO A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL, SOMENTE. SENTENÇA CASSADA. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. Nulidade da sentença que se declara, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, acolheu a questão de ordem do Relator, EM ANULAR A SENTENÇA por ausência de fundamentação, determinando o retorno ao Juízo de origem. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

21-Recurso Inominado 0836730-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Eva Silva dos Santos
Advogado: Suzete Carvalho Oliveira
Recorrido: José Francisco Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PARTE RÉ QUE NÃO JUNTARA PROVAS DOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos do art. 333 do CPC/1973 (correspondência com o art. 373 do NCPC), incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, e ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele. Parte ré, ora recorrente, que não colacionara aos autos provas robustas a refutar os documentos probatórios do autor quanto dos danos materiais sofridos. Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que ao recorrente foram disponibilizados todos os meios de defesa, inclusive com a cientificação (citação e intimações) dos atos processuais, oportunizando a paridade de armas. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

22-Recurso Inominado 0836353-38.2015.8.23.0010
Recorrente: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorridos: Antônia Loureto Calheiros e Carlos Roberto Bezerra Calheiros
Advogados: Iara Loureto Calheiros e outros
Sentença: Elvo Pigari

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NULIDADE DA SENTENÇA. RITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SIMPLES E JUSTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO E COOPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. BAIXA PARA DILIGÊNCIAS. Conquanto a celeridade impere no sistema dos Juizados Especiais, havendo documentos e demais alegações nos autos, o Magistrado deve conceder as partes o contraditório e a oportunidade de participar em cooperação com o Juiz, a fim de buscar a resolução justa, efetiva e satisfativa do litígio. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do CPC/1973 (correspondência com art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. Nulidade da sentença que se declara, de ofício. Retorno dos autos para diligências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, EM ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos para diligências. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

23-Recurso Inominado 0835943-77.2015.8.23.0010
Recorrente: Lana Patricia dos Santos Nunes
Advogado: Dennis dos Santos Nunes
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Christianne Gomes da Rocha
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de R$ 2.000, 00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0835807-80.2015.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Sílvia Letícia de Almeida e outra
Recorrido: Luciano Bassi
Advogado: Defensor Público
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NULIDADE DA SENTENÇA. RITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO E COOPERAÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. BAIXA PARA DILIGÊNCIAS. Conquanto a celeridade impere no sistema dos Juizados Especiais, havendo documentos e demais alegações nos autos, o Magistrado deve conceder as partes o contraditório e a oportunidade de participar em cooperação com o Juiz, a fim de buscar a resolução justa, efetiva e satisfativa do litígio. Sentença silente quanto ao pedido das partes pela realização da

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

audiência de instrução e julgamento. Nulidade da sentença que se declara, de ofício. Retorno dos autos para diligências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, EM ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos para diligências. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

25-Recurso Inominado 0835783-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Cidade de Boa Vista Transportes Urbanos
Advogado: Evelyne Senra de Paiva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO PRÉVIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO COM PARCIAL PROCEDÊNCIA. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade. E se há negativação legítima anterior do nome, como no caso dos autos, não há como se reputar a posterior como hábil a violar atributo da personalidade, conforme inteligência da súmula 385 do STJ.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VO TO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, dou-lhe parcial provimento. Nota-se, conforme sistema de pesquisa cadastral juntado com a inicial (EP 1.5), a existência de inscrição anterior nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo, portanto, a possibilidade de macular o direito da personalidade do recorrido. Inteligência da súmula 385 do STJ. Outrossim, a parte autora não comprovara que a inscrição anterior deriva, também, de ato ilícito e que é objeto de discussão quanto da sua legalidade. Portanto, medida que se impõe o parcial provimento do recurso, para decotar da sentença os danos morais arbitrados. Sem custas ou honorários. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, reformando a sentença, decotar a condenação por dano moral imposta, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

26-Recurso Inominado 0835546-52.2014.8.23.0010
Recorrentes: Imobiliária Potiguar LTDA e José Dirceu Vinhal
Advogados: Maria Dizanete de Souza Matias e outros
Recorrido: Regino Álvaro de Aragão
Advogado: Thaiza Carvalho de Almeida
Sentença: Elvo Pigari
IMPEDIMENTO: CÉSAR HENRIQUE
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES
Deliberação: Recurso adiado pelo Relator, tendo em vista o impedimento do Juiz César Henrique Alves, ficando o julgamento para o dia 24.06.2016 às 09:00 horas.

27-Recurso Inominado 0835488-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Clariza Turmina Monti
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: American Airlines
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem do Relator, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a Justiça Gratuita ou o prazo de 48 horas para o pagamento, após o prazo estipulado concluso ao Juiz Relator.

28-Recurso Inominado 0835206-74.2015.8.23.0010
Recorrente: Lojas Marisas S/A
Advogado: José Campello Torres Neto
Recorrido: Luzinete Rodrigues de Oliveira
Advogado: Ronildo Bezerra da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA SERASA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DIMENSIONADA EM ATENÇÃO AOS POSTULADOS NORMATIVOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO-DISSUASÓRIO DO INSTITUTO. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, posto que a administradora do cartão figurada no polo passivo da demanda compõe do mesmo grupo econômico da loja a qual a parte autora contratara os serviços do cartão. Teoria da Aparência aplicável ao caso. Danos morais decorrentes de inscrição indevida em órgãos de proteções ao crédito independem de prova, nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. O valor da indenização deve ser fixado em respeito aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor fixado, de forma adequada, às circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Sucumbente, o recorrente arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, segunda parte. Custas pela recorrente,

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 20%, na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. Eis o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

29-Recurso Inominado 0834900-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Ethel Monteiro Costa
Advogado: Ethel Monteiro Costa
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais no *quantum* de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

30-Recurso Inominado 0834573-63.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Sivani da Silva Oliveira
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO IRREGULAR. CARGA DINÂMICA DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA A ORIGEM CONTRATUAL DO DESCONTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. DIREITO DA PERSONALIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO EXCEPCIONAL EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Cabe a instituição financeira a comprovação da origem e regularidade dos descontos realizados em conta-corrente do consumidor, diante da aplicação da carga dinâmica da prova. Descontos irregulares em conta bancária concedem o direito a restituição, seja simples ou em dobro, a depender da natureza do engano, havendo nesta última hipótese função pedagógica e inibidora. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. O desconto irregular é fato incontroverso e se deu em conta-corrente do consumidor e em folha de pagamento. A indenização por

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

danos morais não se caracteriza tão-somente com o desconto indevido, sendo instituto que deve ser analisado caso a caso a fim de averiguar, de forma individualizada, a ocorrência ou não da violação ao direito da personalidade. No caso, a recorrida, professora do Município do Cantá, possui proventos no importe total de R$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais),. Portanto, inconteste que os descontos incidentes em seu contracheque e conta corrente, que somados importa em valor de R$ 745,22 (setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), lhe retira parte bastante significativa dos proventos, tolhendo ao seu direito ao mínimo existência (verba alimentícia digna para subsistência), a ponto de autorizar o reconhecimento da afronta ao direito da personalidade. Conheço do recurso interposto e, no mérito, nego o provimento almejado. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em vinte por cento do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

31-Recurso Inominado 0832641-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NULIDADE DA SENTENÇA. RITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SIMPLES E JUSTO. CONTRADITÓRIO E COOPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. BAIXA PARA DILIGÊNCIAS. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do CPC/1973 (correspondência com art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. Nulidade da sentença que se declara, de ofício. Retorno dos autos para diligências.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

O Juízo *a quo*, na decisão ora combatida, fundamenta que da "… análise dos autos, torna-se possível constatar a veracidade das alegações do autor, parte hipossuficiente e vulnerável na relação de consumo...". Ademais, as jurisprudências colacionadas na sentença não possuem correlação com o direito alegado e requerido na exordial, posto não se tratar de inscrição indevida nos órgãos de proteção, tampouco em dano *in re ipsa,* que independe da demonstração do prejuízo. Nota-se que a fundamentação acima transcrita encontra-se deveras genérica, não especificando quais documentos embasaram a sentença vituperada. O art. 93, inc. IX, da Constituição Federal torna imperativo que todos, friso, todos os julgamentos do órgão do Poder Judiciário sejam fundamentados, tratando de verdadeira e importante garantia constitucional. Não é por outro motivo, que o art. 458 do Código de Processo Civil (que na

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

sistemática atual corresponde ao art. 489 do NCPC) traz como requisito essencial da sentença a incisiva fundamentação sobre os fatos trazidos pelas partes. O novel Código de Processo Civil, em seu art. 489, §1º, II e III, dispõe que não considerar-se-á fundamentada qualquer decisão judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar quaisquer outras decisões, bem como que empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem subsumi-los ao caso concreto. Nem se diga que a celeridade e simplicidade, princípios correlatos ao sistema dos Juizados Especiais, autorizam a redação genérica; pelo contrário, ainda que concisa ou mesmo singela, a sentença tem de analisar ao menos os fatos postos pelas partes. Voto, pois, pela nulidade da sentença e remessa dos autos ao Juízo singular para novas diligências e incidente apreciação. Sem custas ou honorários (Lei 9.099/95, art. 55). É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, EM ANULAR A SENTENÇA objurgada e remeter os autos ao Juízo singular para nova apreciação. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

32-Recurso Inominado 0827514-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Samuel Alves de Oliveira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO LEGÍTIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, assentou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da tarifa de cadastro, desde que haja previsão no contrato e seja esta cobrada no início da relação contratual. Contrato celebrado pelas partes que possuem tais requisitos, devendo a referida tarifa cadastral ser mantida incólume. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. A discussão do presente recurso gravita quanto à legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro (TC), da Tarifa de Avaliação de Bem, do Seguro Proteção Financeira e da Tarifa Registro de Contrato. O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão do Carnê (TEC), sedimentou entendimento que em contratos posteriores à 30.04.2008 tais cobranças não possuem amparo legal, posto que não previstas em atos normativos do BACEN. Já as Tarifas de Cadastro permanecem válidas desde que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária e no contrato avençado, bem como sua cobrança seja feita no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (REsp 1.251.331 – RS). Contudo, o que se discute no presente recurso são as Tarifa de Cadastro (TC), Tarifa de Avaliação de Bem, Valor Seguro Proteção Financeira e Tarifa do Valor Registro de Contrato. A norma patronizadora aplicável ao caso é a Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, segundo o qual, expressamente, prevê a possibilidade de cobrança da Tarifa de Cadastro (art. 3º, I) e da Tarifa de Avaliação de Bem (art. 5º, VI), Portanto, as tarifas passíveis de cobranças são as limitadas às hipóteses taxativamente previstas em normas padronizadoras expedidas pela autoridade monetária (como nos casos supramencionados),

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

devendo ser considerada ilícita a cobrança das demais tarifas bancárias não previstas na Resolução nº 3.919/2010, que no caso em comento traduz na de Registro de Contrato. Por estarem previstas, expressamente, no contrato firmado pelas partes (EP 1.4) e na norma padronizadora do BACEN, devidamente lícitas as cobranças da Tarifa de Cadastro (TC) e da Tarifa de Avaliação de Bem, devendo ser expurgada, tão-somente, a de Registro de Contrato, tendo em vista que não fora prevista na Resolução nº 3.919/2010 do BACEN. Quanto do Seguro Proteção Financeira, tenho que não há abusividade em sua cobrança, posto que livremente e expressamente pactuados pelas partes (EP 1.4), sendo que as parcelas pagas a título de prêmio são revertidas ao consumidor. Dever-se-á tal cláusula contratual, portanto, ser mantida e cumprida, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*. Ante exposto, tenho que o presente recurso deva ser conhecido e, no mérito, parcialmente provido, a fim de reformar a sentença primeva para declarar lícitas as cobranças da Tarifa de Cadastro (TC), Tarifa de Avaliação de Bem e do Valor Seguro Proteção Financeira, devendo ser mantida, tão-somente, a abusividade da cobrança da Tarifa do Valor Registro de Contrato. Sem custas e honorários. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

33-Recurso Inominado 0826943-53.2015.8.23.0010
Recorrente: Ivanil Xavier Rodrigues
Advogados: Neide Inácio Cavalcante
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogados: Márcia Silva Monte e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ABORRECIMENTOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. O dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21). A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, *caput*). Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento. O dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21). Sem embargo, creio, a rigor, que deferir a existência do dano moral em casos deste jaez acarretará em ato, unicamente, punitivo da indenização moral, desvirtuando o fim colimado do instituto, qual seja, a reparação dano. Com os olhos voltados somente ao caráter acessório disciplinador da indenização moral, olvida-se do seu cunho reparatório que, por sua natureza, é subsequente a existência de um dano insuportável à personalidade. Atribuir-se a indenização moral natureza punitiva pura, em clara afronta a Constituição Federal (art. 5º, inc. V e X) e a legislação civil (CC, art. 927, *caput*) que têm justamente na reparação o fundamento básico da indenização moral. O simples fato de ter a recorrida cobrado valores indevidamente evidencia mero incômodo e dissabor natural da vida em sociedade, não rendendo direito à indenização por danos morais, posto que não houve inscrição do nome do recorrente em cadastros de inadimplentes e nem foi tomada, contra ele, qualquer providência drástica. Por essas razões, conheço do recurso interposto para,

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em vinte por cento do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

34-Recurso Inominado 0826270-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco GMAC S/A
Advogados: Sidnei Ferraria
Recorrido: Zenilda Soares de Sousa Paula
Advogado: José Luciano Henriques de Menezes Melo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO LEGÍTIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, assentou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da tarifa de cadastro, desde que haja previsão no contrato e seja esta cobrada no início da relação contratual. Contrato celebrado pelas partes que possuem tais requisitos, devendo a referida tarifa cadastral ser mantida incólume. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

35-Recurso Inominado 0824753-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Erivan Lourenço Machado
Advogados: Defensor Público
Recorrido: Banco Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO IMPROCEDENTE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. De acordo com o art. 333, II do CPC/1973 (correspondência com art. 373, II, do NCPC), incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ônus esse a

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

qual se desincumbiu, mediante juntada do extrato de transferência TED, com a assinatura da parte autora acostada a este. Ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, que apostou assinatura no extrato de transferência efetuada no caixa do banco, atestando que os dados ali contidos estavam corretos. Excludente do nexo causal evidenciada a afastar a responsabilidade da instituição bancária, nos termos do art. 14, § 3°, II, do CDC. Danos morais e materiais inexistentes. Sentença mantida.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da ementa que faço integrar o voto dada a simplicidade do sistema. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

36-Recurso Inominado 0824663-12.2015.8.23.0010
Recorrentes: ACCESS Clube de Benefícios LTDA e Unimed de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Márcio Alexandre Malfatti
Recorrido: Antônia Edineide Matias Graça
Advogado: Tatiana Rodrigues Dantas
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovado pela autora que foi notificada com 14 dias de antecedência sobre o cancelamento do plano, a demonstrar o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido pelo art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Nos temos do art. 1º e 6º da CF/88, são direitos básicos e fundamentais, dentre outros, a saúde, a segurança, a proteção à maternidade e à infância. Atitude ilegal da parte ré que frustrou a expectativa da autora, gestante à época dos fatos, de receber tratamento digno e condizente com o contrato celebrado, acarretando sérios danos à sua personalidade e dignidade humana, malferindo os seus direitos básicos e fundamentais à saúde, segurança, proteção à maternidade e à infância (arts. 1º, III e 6º, ambos da Magna Carta). Danos materiais e morais evidenciados e, acertadamente, quantificados. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da ementa que faço integrar o voto dada a simplicidade do sistema. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

37-Recurso Inominado 0819930-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Edward Garcia Rodriguez
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. A única Turma Recursal do Estado de Roraima já fixou entendimento, inclusive sumulado (verbete sumular n. 19), de que em tais casos se faz mister para se aferir os alegados defeito na prestação do serviço a existência de prova técnica, o que, por certo, torna a matéria complexa e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, com a consequente extinção do processo, na forma dos arts. 3º e 51, inc. II, ambos da Lei 9.099 /95. É como voto. Sem verbas de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

38-Recurso Inominado 0817392-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Anastase Vaptistis Papoortzis
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO RECUSADO SEM MOTIVO PLAUSÍVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. O dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21). É dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações corretas e precisas ao consumidor. Direito ao crédito tolhido sem justificativa plausível e que descamba em danos morais a serem indenizados. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VO TO

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, dou-lhe provimento. O dano moral remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21), o que se vislumbra em casos tais, quando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, tem o seu direito ao crédito tolhido. Parte autora que sustenta tentativas infrutíferas de compras mediante cartão modalidade crédito. Tais alegações são incontroversas, uma vez que a ré informara, na contestação, que "… foi localizado 06 recusas de compras no dia 29/05/2015 no valor de R$ 1.805,12 (mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos) cada, sendo que 02 recusas ocorreram por digitação do código de segurança errado e 04 por prevenção a fraudes". Tenho que em casos de proteção contra fraude o bloqueio é salutar, não possuindo o condão de caracterizar em danos morais, porquanto tais serviços convertem em bônus ao consumidor, acarretando na maior segurança jurídica entre as partes. Contudo, a parte ré, ora recorrida, não comprovara que tais bloqueios derivaram de proteção contra fraude. A mera juntada de telas dos sistemas internos da empresa não possui potencial probatório neste caso, uma vez que alimentado e elaborado unilateralmente pela recorrida. Ademais, é dever do fornecedor de produtos e serviços prestar informações corretas, claras e precisas ao consumidor, o que não ocorrera no caso em tela, posto que em mensagem de texto constante em EP 1.4 consta como informação genérica e vaga que a transação do dia 29/05/2015 fora negada. Por ter sido tolhido, sem justificativa plausível, o direito ao crédito do recorrente, e dada as circunstâncias o caso, tenho que nascera o dever da recorrida em indenizar. Levando-se em conta o cunho reparador e sancionador da indenização moral, tenho como patamar adequado e razoável o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários advocatícios. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença objurgada, a fim de condenar a recorrida em danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

39-Recurso Inominado 0815354-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

Recorrido: Magno Pillon Della-Flora
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, conheceu do recurso, e no mérito, por maioria, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

40-Recurso Inominado 0812878-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Rogério Mayer da Silva
Advogados: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, entendeu cabível o recurso, e no mérito, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

41- Recurso Inominado 0808853-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Bergson Kassef Cardoso de Souza
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, entendeu cabível o recurso, e no mérito, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, reduzindo a multa para o *quantum* de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas ou honorários.

42- Recurso Inominado 0807907-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Allianz Seguros S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Edivan Barbosa de Oliveira
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. RECIBOS APRESENTADOS NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos do art. 333 do CPC/1973 (correspondência com o art. 373 do NCPC), incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, e ao réu os impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele. Parte autora que colaciona recibos a comprovar os danos materiais suportados. A impugnação genérica pela recorrente dos recibos juntados aos autos não possui o condão de alterar a condenação levada a efeito. Recorrente que alude inadimplência contratual do autor, referente às parcelas 6 a 10 do contrato de seguro, com vencimentos de 08/02/2013 a 08/06/2013, parcelas essas posteriores ao evento danoso, uma vez os recibos constantes dos autos remontam ao mês de 01/2013. Portanto, má prestação dos serviços evidenciados, ante o descumprimento, por parte da ré, ora recorrente, do princípio da *pacta sunt servanda*. Recurso conhecido e não provido.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VO TO

Conheço do recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

43-Recurso Inominado 0805549-87.2015.8.23.0010
Recorrentes: Merandolino José Ferreira de Macedo e Vanessa Matos Xavier
Advogados: Paulo Luís de Moura Holanda
Recorrido: Josiane Castanha
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABALROAMENTO DE VEÍCULOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORÇAMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, COM CONTATO DIREITO COM AS PARTES E PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que se falar em necessidade de perícia técnica e consequente incompetência do JEC, quando nos autos as provas dos danos materiais encontram-se alicerçados em orçamentos, fotografias, testemunhas, e demais meios idôneos de provas. Ademais, a presunção de culpa do motorista que balroa a parte traseira do veículo é relativa (presunção *iuris tantum*), podendo ser elidida por demais meios de provas. Juiz que ao decidir o caso concreto o fez consubstanciado da análise de colheitas de provas e oitivas das partes em audiência de instrução e julgamento. Sentença que se mantém incólume, em respeito ao princípio da identidade física do juiz.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Custas pela recorrente, bem como honorários advocatícios, os quais fixo no importe de vinte por cento sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, se a parte for beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

44- Recurso Inominado 0805413-90.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Charmison Ardison Costa Macedo
Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, rejeitou a questão de ordem em que se determinava o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para intimação da executada, bem como que, quanto a fixação da multa em razão pois amatéria não foi ventilada no recurso; e no mérito, à unanimidade, manteve a multa fixada no Juízo de origem. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC.

45-Recurso Inominado 0801253-85.2016.8.23.0010
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (VRG)
Advogados: Ângela Di Manso
Recorrido: Juliane Filgueiras da Silva
Advogado: Thiago Soares Teixeira e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PASSAGEM AÉREA. ATRASO NA VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGADA ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PARTE RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE NÃO COMPROVADA, NÃO CONFIGURA FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. O sistema de produção em massa é regulado, na questão de responsabilidade, pela teoria do risco do negócio ou atividade, base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. O risco, assim, não pode ser transferido ao consumidor. Há possibilidade de afastamento da responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, da Lei nº. 8.078/90. Todavia, no caso, a alegação de alteração da malha aérea não foi comprovada. Atraso no voo de mais de vinte e quatro horas. Dano existente. Pelo que dispõem os arts. 944 e 945 do Código Civil, os critérios a extensão do dano, as condições socioeconômicas dos envolvidos, as condições psicológicas e o grau de culpa do agente, justa é a condenação ao ressarcimento de danos morais neste caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=

julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

46-Recurso Inominado 0800943-79.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco BGN S/A
Advogados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira
Recorrido: Luiz Carlos Bazan
Advogado: José de Souza Ferreira
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. REPROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, V, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do NCPC, verifica-se a coisa julgada quando ocorrer a reprodução de ação anteriormente ajuizada que já fora decidida com trânsito em julgado certificado. No caso em comento, verifica-se que a presente demanda é a reprodução idêntica à precedente (processo nº 0815721-88.2015.8.23.0010). A extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive de ofício, é medida imperiosa, fulcrada na segurança jurídica e na imutabilidade da sentença. Em respeito à coisa julgada, ao sincretismo processual, bem como a fim de evitar multiplicações de demandas idênticas, eventuais descumprimentos da ordem judicial deverão ser comunicados ao juízo prolator da sentença passada em julgada. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, a fim de reformar a sentença objurgada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, NCPC. Sem custas ou honorários. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Aluízio Ferreira Vieira. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Relator

47-Recurso Inominado 0800709-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Sílvia de Paula da Silva Lima
Advogados: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, entendeu cabível o recurso, e no mérito, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para que a multa seja destinada para a parte. Sem custas ou honorários.

48- Recurso Inominado 0707323-18.2013.8.23.0010
Recorrente: WMB Comércio Eletrônico Ltda
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Associação dos Povos Indígenas Terra de São Marcos
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Aluízio Ferreira Vieira e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, conheceu do recurso, é no mérito, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir da execução o valor relativo aos danos materiais que a parte já comprovou nos autos, prosseguindo a execução com relação aos danos morais. Sem custas ou honorários.

SISCOM

49-Agravo de Instrumento 0010.16.000906-3
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves da Costa
Deliberação: Recurso adiado em razão de ausência justificada do Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando seu julgamento para o dia 17.06.2016 às 09:00 horas.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 12:30 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, em especial a Dr. Aluízio Ferreira Vieira e não havendo assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 10 de junho de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
MonHvRC5tz1S2qNMFAQUnKKZ27I=
SICOJURR - 00052286

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 08/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)

A MMª Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS, respondendo pela Comarca de Caracaraí - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível desta Comarca tramita a Ação de Guarda, processo nº 0801228-13.2014.8.23.0020, que TEREZINHA TELES DE LIRA, brasileira, agricultora, portadora da cédula de identidade n°1962293-7, inscrita sob o CPF n° 195.469.552-72, move em face de **NILZA BEATRIZ LIRA DA SILVA**, em relação a menor A. B. L. S., e considerando que a requerida está em **lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital para que tomem ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a), bem como para que compareça à audiência designada para o dia 06 de julho de 2016, às 08:20h, a ser realizada no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, localizado à Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Caracaraí/RR. ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais.

SANDRO MAGALHÃES
Diretor de Secretaria em exercício

Caracaraí / Fórum - Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

SRNIIDurMIUenbbz06C2Fvu1m/Q=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 08/06/2016

EDITAL DE LEILÃO

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 79196520124014200, oriunda da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0800788-57.2015.8.23.0060, em que é réu **JOSE NITO DE MOURA**, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 28/06/2016, às 09:30, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 02/07/2016, às 09:30, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Umberto Teixeira, sito à Av. Ataliba Gomes de Laia, nº100, Bairro Centro, São Luiz do Anauá/RR.

Descrição dos bens: 01 (uma) motocicleta, Placa: NAJ 3508, UF: RR, Marca/Modelo: Honda/CG 125 Titan, avaliado em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Depósito: em poder de JOSE NITO DE MOURA, CPF: 074.958.942-72.

Total da Avaliação: R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor **JOSE NITO DE MOURA,** se não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, 08 de junho de 2016.

Eu, Débora Batista Carvalho digitei e assino de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

inWakKwSkbHNaaWjxY9TZRyFpis=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 08/06/2016

EDITAL DE LEILÃO

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 060.12.000688-1, em que é réu **WASHINGTON DOUGLAS MEDEIROS SILVA**, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 28/06/2016, às 10:30, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 02/07/2016, às 10:30, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Umberto Teixeira, sito à Av. Ataliba Gomes de Laia, nº100, Bairro Centro, São Luiz do Anauá/RR.

Descrição dos bens: 59 (cinquenta e nove) cabeça de gado bovino macho para corte com peso em média de 400 (quatrocentos) quilogramas de peso, perfazendo 23.600 kg de carne, avaliado em R$ 113.280,00 (cento e treze mil e duzentos e oitenta reais).

Depósito: em poder de WASHINGTON DOUGLAS MEDEIROS SILVA, CPF: 027.450.964-43.

Total da Avaliação: R$ 113.280,00 (cento e treze mil e duzentos e oitenta reais).

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor **WASHINGTON DOUGLAS MEDEIROS SILVA,** se não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, 08 de junho de 2016.

Eu, Débora Batista Carvalho digitei e assino de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

inWakKwSkbHNaaWjxY9TZRyFpis=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 08/06/2016

EDITAL DE LEILÃO

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 200942000019611, oriunda da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0800121-37.2016.8.23.0060, em que é réu **JOÃO PEREIRA DA SILVA**, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 28/06/2016, às 08:30, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 02/07/2016, às 08:30, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Umberto Teixeira, sito à Av. Ataliba Gomes de Laia, nº100, Bairro Centro, São Luiz do Anauá/RR.

Descrição dos bens: 01 (um) imóvel rural, denominado Sitio Tocantins, com área de 92,59990 ha, registrado no Cartório de imóveis de São Luiz do Anauá-RR (Livro 2-D, matricula 990, fls. 90, com título definitivo nº 1213), hipotecado ao Banco do Amazônia S/A em 1º grau, com as seguintes benfeitorias: 01 casa de madeira com 03 cômodos, piso de cimento, em parte murada com 12 metros de alvenaria, coberta com telha brasilit; 35 ha de pasto misto (capins quiquio e brizantão); um açude com 25.000 m³ de água, que pelo motivo está hipotecado ao Banco do Amazônia S/A, penhora em 2º grau. Posto que, avaliado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ser um imóvel próximo a sede do município.

Depósito: em poder de JOÃO PEREIRA DA SILVA, CPF: 074.789.682-87.

Total da Avaliação: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor **JOÃO PEREIRA DA SILVA,** se não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, 08 de junho de 2016.

Eu, Débora Batista Carvalho digitei e assino de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

inWakKwSkbHNaaWjxY9TZRyFpis=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08JUN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 450, DE 08 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, no mês de **JUNHO/2016,** publicada pela Portaria nº 318 , DJE Nº 5739, de 11 de maio de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
18 e 19	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
25 e 26	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 451, DE 08 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ15;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para participar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, de audiências de custódia do Núcleo de Plantão Judicial - NUPAC, no dia 10JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 452, DE 08 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 11JUL16, conforme o Processo nº 301/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 17MAI16, SisproWeb nº 081906017461689.

Ministério Público
Pwh1I2Ny4ktJSOPdBuHWIBM7HeU=
SICOJURR - 00052296

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 453, DE 08 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 11 a 15JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 542 - DG, 08 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, para participar, sem ônus para este órgão, do Curso "Tomada de Contas Especial Apuração de Responsabilidade", realizado no período de 02 a 03JUN2016, no horário das 08h30min às 12h e das 13h30min às 18h, no Auditório da Assessoria Contábil Trabalhista – ACT, na cidade de Boa Vista/RR, SisproWeb nº 1174411607.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 543 - DG, DE 08 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **DRIELE SILVEIRA ROZO,** a serem usufruídas no período de 07 a 10JUN16, conforme Processo nº 327/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 06JUN16, SisproWeb nº 081906018491611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
Pwh1I2Ny4ktJSOPdBuHWIBM7HeU=
SICOJURR - 00052296

Ministério Público

PORTARIA Nº 544 - DG, DE 08 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Pacaraima-RR, no dia 08JUN16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com Membro que participará de audiência na Comarca de Pacaraima-RR. Processo nº 366/16 – DA, de 08 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 545 - DG, DE 08 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para os municípios do Canta-RR e Bonfim-RR, Vila Vilhena, Malacacheta e Taba Lascada, no dia 10JUN16, sem pernoite, para notificar, localizar e/ou confirmar as pessoas relacionadas na notificação nº 020/2016/JESP Violência Doméstica/MP/RR e OS nº 168/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS,** Motorista, em face do deslocamento para os municípios do Canta-RR e Bonfim-RR, Vila Vilhena, Malacacheta e Taba Lascada, no dia 10JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para notificar, localizar e/ou confirmar as pessoas relacionadas na notificação nº 020/2016/JESP Violência Doméstica/MP/RR e OS nº 168/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR. Processo nº 367/16 – DA, de 08 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 546 - DG, DE 08 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR, no dia 13JUN16, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA,** Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR, no dia 13JUN16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidora que executará serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município. Processo nº 368/16 – DA, de 08 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Pwh1I2Ny4ktJSOPdBuHWIBM7HeU=

E R R A T A :
- Na Portaria nº 539 – DG, publicada no DJE nº 5756, de 8 de junho de 2016:
Onde se lê: **"...Processo nº 364/16-DA..."**
Leia-se: **"...Processo nº 365/16-DA..."**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 161- DRH, DE 08 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 24 a 25MAIO2016 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, concedida por meio da Portaria nº 158 – DRH, de 02JUN2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5753, de 03JUN2016, conforme Processo nº 317/2016 SAP/DRH/MPRR de 30MAIO2016.
Sisproweb nº 081906018091605

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 162- DRH, DE 08 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA**, 01 (um) dia de licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 19MAIO16, conforme Processo nº 322/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 02JUN2016.
Sisproweb nº 081906018381603

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 163- DRH, DE 08 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Ministério Público
Pwh1I2Ny4ktJSOPdBuHWIBM7HeU=

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, 01 (um) dia de licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 09MAIO16, conforme Processo nº 299/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 17MAIO2016.
Sisproweb nº 081906017371698

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2016 - SRP

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 12/2016 – SRP,** Processo Administrativo nº 252/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para o **LOTE 1 (itens 1 e 2) e ITEM 3,** cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de Solução de Certificados Digitais, incluindo certificados e *tokens* criptográficos para pessoas físicas, ICP-Brasil do tipo A3, e ainda, visitas adicionais para validação e emissão, caso solicitado, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

GRUPO 1	**EMPRESA VENCEDORA**	**MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)**	**RESULTADO**
1	DIGISEC CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI- ME (CNPJ 18.799.897/0001-20)	R$ 13.422,00	Adjudicado e Homologado
2			
ITEM	**EMPRESA VENCEDORA**	**MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)**	**RESULTADO**
3	DIGISEC CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI- ME (CNPJ 18.799.897/0001-20)	R$ 6.000,00	Adjudicado e Homologado
		Valor Total Registrado da Licitação	**R$ 19.422,00**

Boa Vista, 8 de junho de 2016.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2016

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 13/2016,** Processo Administrativo nº 211/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para o **LOTE ÚNICO (itens 1 a 6)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de central telefônica digital, com prestação de assistência técnica de gerenciamento, suporte e manutenção, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Ministério Público
Pwh1I2Ny4ktJSOPdBuHWIBM7HeU=
SICOJURR - 00052296

LOTE ÚNICO	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1	ELIAS RODRIGUES - ME (CNPJ 05.418.097/0001-70)	R$ 69.346,16	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 8 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 21/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 10/2016 – SRP, Processo Administrativo Nº 199/2016 – D.A., cujo objeto é a **formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de licenças de uso software de antivírus**, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA CAMPOS & MENEZES LTDA – ME **(**CNPJ 19.885.972/0001-39).
OBJETO: ITEM ÚNICO
VALOR GLOBAL: R$ 17.815,00
DATA DA ASSINATURA: 1º de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 8 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público
Pwh1I2Ny4ktJSOPdBuHWIBM7HeU=
SICOJURR - 00052296

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/06/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 354, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES no período de 07 a 08 de junho do corrente ano, para participar da "AGE – Assembléia Geral Extraordinária" da ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos, que ocorrerá na cidade de Brasília – DF, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 357, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a servidora Srª. IRENE ROQUE DOS ANJOS, para, na condição de representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima, participar do evento de entrega dos relatórios individuais aos jurisdicionados do TCERR participantes do Levantamento de Governança Pública e Governança e Gestão das Aquisições, realizado em 2014, que será realizado no dia 9 de junho do corrente ano, das 8h às 10h no Auditório da UERR, conforme solicitação contida no Oficio Circular nº 003/2016/PRESI/TCERR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 358, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos abaixo relacionados para, na condição de representantes da Defensoria Pública do Estado de Roraima, participarem do evento de apresentação do "Módulo de Contratos do Sagres-Licitações", que será realizado no dia 9 de junho do corrente ano, das 10h30min às 12h30min, no Auditório da UERR, conforme solicitação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 003/2016/PRESI/TCERR.

GESELEIDE MOURA ABREU (Diretora do Departamento Administrativo)

Defensoria Pública
YaKobgJizyIdeGqZXZsgZ072vu8=
SICOJURR - 00052287

NAIRON XAVIER MOREIRA (Chefe da Divisão de Material e Patrimônio)
CRISTIANE ALVES DA CUNHA (Presidente da CPL)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

DIRETORA GERAL

PORTARIA/DG Nº 128, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento do servidor Alcenir Gomes de Souza**,** e acordo da chefia imediata;

Considerando a LEI COMPLEMENTAR Nº 053 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001, Art.74 § 3º.

RESOLVE:

Conceder ao servidor público ALCENIR GOMES DE SOUZA, Assessor Jurídico I, 06 (seis) dias de férias referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 24 a 27 de outubro de 2016 (2º período) e de 03 a 04 de novembro de 2016 (3º período) e 21 (vinte um) dias referentes ao exercício de 2016, a serem usufruídas nos períodos de 06 a 21 de outubro de 2016 (1º período) e de 07 a 11 de novembro de 2016 (2º período).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 129, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o requerimento da servidora Jaqueline Almeida Nascimento**,** e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública JAQUELINE ALMEIDA NASCIMENTO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, sendo 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2013, 20 (vinte) dias referentes ao exercício de 2016, a contar de 04 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 130, DE 07 DE JUNHO DE 2016.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 910/15,

Considerando o Processo n° 114/2016.

RESOLVE:

Defensoria Pública

YaKobgJizyIdeGqZXZsgZ072vu8=

Art. 1º - Designar o servidor RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES, Diretor do Departamento de Tecn. de Informação e Comunicação, para acompanhar e fiscalizar o Contrato n.º 006/16 celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Empresa Telemar Norte Leste S/A, com efeitos a contar de 03 de maio de 2016.

Art. 2º - Designar o servidor DIEGO DAMASCENDO SARRAFF, Chefe da Seção de Administração e Segurança de Redes, para exercer o encargo de substituto eventual do Contrato n.º 006/16, em seu impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ
Diretora Geral

Defensoria Pública

YaKobgJizyIdeGqZXZsgZ072vu8=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/06/2016

E D I T A L 0120

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição principal da Belª.: **JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0121

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição principal do Belº.: **WELLEY HERMESON COSTA SOUZA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0122

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição principal do Belº.: **ALÉXSANDER BÁLICO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0123

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA MORAES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
WnquSlbq6Uma+TWsUmMtw2u8Ark=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 08/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 500664 - Título: NP/000351VB - Valor: 339,00
Devedor: ANA PAULA ROCHA DE SOUSA
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500665 - Título: NP/150707VC - Valor: 165,00
Devedor: MARIA ANTONIA DA S. CARVALHO
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500666 - Título: NP/00084 - Valor: 640,00
Devedor: EVANUSA OLIVEIRA FEITOSA
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500667 - Título: NP/000777VA - Valor: 288,00
Devedor: DERECK WORECK DE ANDRADE ARAUJO
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500668 - Título: NP/000777VD - Valor: 285,00
Devedor: DERECK WORECK DE ANDRADE ARAUJO
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500669 - Título: NP/000241VA - Valor: 255,00
Devedor: AGLAILTON OLIVEIRA DA CUNHA
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500670 - Título: NP/000241VB - Valor: 295,00
Devedor: AGLAILTON OLIVEIRA DA CUNHA
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500671 - Título: NP/130707VB - Valor: 130,00
Devedor: JOSISKLEI ALVES DOS SANTOS
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500672 - Título: NP/140707VA - Valor: 125,00
Devedor: EROLINDO OLIVEIRA LOPES
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500673 - Título: NP/000080VB - Valor: 118,00
Devedor: ADAILTON CONCEICAO GOES
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500674 - Título: NP/000647VB - Valor: 180,00
Devedor: IZAQUE NOGUEIRA GUIMARES
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500675 - Título: NP/001310VF - Valor: 270,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500683 - Título: CD/21.081 - Valor: 11.464,70

Tabelionato 1º Ofício
+8H1O2B2X8wlYfupTmTpIWUN/Xo=

Devedor: JOSE ROBERTO GOMES DE CARVALHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500684 - Título: CD/20.770 - Valor: 7.763,80
Devedor: WILSON DANNIEL SANTIAGO VIANA LOBO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500685 - Título: CD/20.771 - Valor: 100,56
Devedor: WILSON DANNIEL SANTIAGO VIANA LOBO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500686 - Título: CD/19.820 - Valor: 3.828,92
Devedor: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500687 - Título: CD/20.697 - Valor: 34.294,01
Devedor: MANOEL PEREIRA DE SOUZA NETO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500688 - Título: CD/20.818 - Valor: 100,48
Devedor: RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500689 - Título: CD/20.817 - Valor: 22.830,73
Devedor: RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500690 - Título: CD/20.812 - Valor: 11.920,38
Devedor: DIOGO DE ASSIS LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500691 - Título: CD/20.568 - Valor: 1.720,57
Devedor: RUDSON OLIVEIRA GOMES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500692 - Título: CD/20.781 - Valor: 2.257,61
Devedor: ANTONIO PINHEIRO DE MATOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500697 - Título: DMI/5491005 - Valor: 314,29
Devedor: JAILSON CARLOS MIRANDA
Credor: CHAVES E BARROS LTDA ME

Prot: 500699 - Título: CBI/676867 - Valor: 28.237,42
Devedor: EDUARDO SILVA ROCHA
Credor: BANCO GMAC S/A

Prot: 500700 - Título: CBI/461044067 - Valor: 2.590,93
Devedor: ROSILENE MENDONCA DE LIMA
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 500701 - Título: DV/193624087 - Valor: 37.595,58
Devedor: NILSON RICARDO F. VASCONCELOS
Credor: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Prot: 500702 - Título: CD/21.039 - Valor: 3.429,62
Devedor: NIRLENE HENDREK PAIVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

+8H1O2B2X8wlYfupTmTpIWUN/Xo=

Prot: 500703 - Título: CD/21.074 - Valor: 2.804,08
Devedor: MARCOS PAULO NELIS DE BARROS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500705 - Título: CD/19.817 - Valor: 2.773,47
Devedor: SILVAN LOPES PARENTE
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500707 - Título: CD/20.759 - Valor: 3.487,43
Devedor: DENIS MEGIAS DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500708 - Título: CD/20.997 - Valor: 2.852,87
Devedor: VICEMTE SOARES DE LIMA FILHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500709 - Título: CD/21.044 - Valor: 5.682,15
Devedor: REGIS LEON BRASIL DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500712 - Título: CD/20.636 - Valor: 6.468,71
Devedor: MANOEL TEXEIRA ARAUJO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500713 - Título: CD/20.654 - Valor: 16.418,71
Devedor: PAULO CESAR DIAS DAVID
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500715 - Título: CD/17.649 - Valor: 31.919,14
Devedor: SIMONE FARIA RODRIGUES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500716 - Título: CD/17.649 - Valor: 31.919,14
Devedor: LUIS DARKSON DA SILVA PEIXOTO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500720 - Título: CD/19.346 - Valor: 3.412,03
Devedor: NALU DE OLIVEIRA MARQUES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500722 - Título: CD/19.400 - Valor: 1.849,54
Devedor: MARINA MADUREIRA SILVA DE DEUS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500723 - Título: CD/20.438 - Valor: 1.846,21
Devedor: JOSE COUTINHO ALENCAR JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500724 - Título: CD/20.527 - Valor: 52,03
Devedor: HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500725 - Título: CD/20.526 - Valor: 2.448,95
Devedor: HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500727 - Título: CD/18.802 - Valor: 1.827,07
Devedor: HAMILTON BRASIL FEITOSA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

+8H1O2B2X8wlYfupTmTpIWUN/Xo=

Prot: 500729 - Título: CD/20.821 - Valor: 5.825,61
Devedor: RICARDO CASSIANO BECKMAN
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500730 - Título: CD/19.376 - Valor: 2.056,07
Devedor: DULCISLENE DA SILVA OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500731 - Título: CD/21.078 - Valor: 2.826,20
Devedor: EVANIZI DA SILVA SOUZA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500733 - Título: CD/20.297 - Valor: 4.278,84
Devedor: CARLOS GERALDO GONZALEZ GARCIA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500738 - Título: CD/21.005 - Valor: 2.967,02
Devedor: MARIADNE BEATRIZ FREITAS NUNES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500745 - Título: DMI/299/01 - Valor: 998,50
Devedor: D.N. DA CUNHA ME
Credor: OSWALDO PASSAMANI COMERCIO DE ANTENAS ME

Prot: 500782 - Título: DMI/0460020405 - Valor: 4.039,76
Devedor: A C F ROCHA EIRELI - ME
Credor: RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA

Prot: 500783 - Título: DMI/0460020505 - Valor: 4.039,75
Devedor: A C F ROCHA EIRELI - ME
Credor: RAINHA LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA

Prot: 500786 - Título: DMI/0000238375 - Valor: 350,02
Devedor: MARCIO DA CONCEICAO SOUSA 81531907253
Credor: GLOBO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Prot: 500797 - Título: DMI/1655 - Valor: 112.886,35
Devedor: AMAZON FRIOS COMERCIAL LTDA-ME
Credor: LATICINIO VOLANDA

Prot: 500813 - Título: DMI/0000047155 - Valor: 1.511,56
Devedor: M EUDA DA SILVA ME
Credor: JU INDUSTRIA DE CONFECCOES E ESTAMP

Prot: 500814 - Título: DMI/0000047159 - Valor: 1.511,56
Devedor: M EUDA DA SILVA ME
Credor: JU INDUSTRIA DE CONFECCOES E ESTAMP

Prot: 500815 - Título: DMI/0000047163 - Valor: 1.511,56
Devedor: M EUDA DA SILVA ME
Credor: JU INDUSTRIA DE CONFECCOES E ESTAMP

Prot: 500816 - Título: DMI/0000047167 - Valor: 1.511,56
Devedor: M EUDA DA SILVA ME
Credor: JU INDUSTRIA DE CONFECCOES E ESTAMP

Prot: 500817 - Título: DMI/0000047171 - Valor: 1.511,56
Devedor: M EUDA DA SILVA ME

Tabelionato 1º Ofício

+8H1O2B2X8wlYfupTmTpIWUN/Xo=

Credor: JU INDUSTRIA DE CONFECCOES E ESTAMP

Prot: 500824 - Título: DMI/7032/01 - Valor: 5.278,50
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: DEMA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOE

Prot: 500825 - Título: DMI/7032/02 - Valor: 5.278,50
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: DEMA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOE

Prot: 500827 - Título: DMI/14007367 - Valor: 219,30
Devedor: LEANDRO GABRYELL PRAIA RODRIGUES CARVALH
Credor: IMPLANEW - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATER

Prot: 500828 - Título: DMI/S000004285 - Valor: 1.541,60
Devedor: JOCEANE SANTANA BARBOSA
Credor: CARLOS R GUIMARAES

Prot: 500829 - Título: DMI/S000004286 - Valor: 1.541,60
Devedor: JOCEANE SANTANA BARBOSA
Credor: CARLOS R GUIMARAES

Prot: 500850 - Título: DMI/103395 - Valor: 1.861,11
Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO
Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 500851 - Título: DMI/103395 - Valor: 1.861,11
Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO
Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 500853 - Título: DMI/056769-02 - Valor: 577,61
Devedor: A A FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S.A

Prot: 500858 - Título: DMI/84535-1/4 - Valor: 898,22
Devedor: TERCOLIM MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-
Credor: M.E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Prot: 500861 - Título: DMI/090924/216 - Valor: 1.878,60
Devedor: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - ME
Credor: AION IND. E COM. DE CONFEC

Prot: 500862 - Título: DMI/090924/217 - Valor: 1.878,60
Devedor: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - ME
Credor: AION IND. E COM. DE CONFEC

Prot: 500863 - Título: DMI/090928/203 - Valor: 287,20
Devedor: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - ME
Credor: AION IND. E COM. DE CONFEC

Prot: 500864 - Título: DMI/091487/004 - Valor: 484,71
Devedor: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - ME
Credor: AION IND. E COM. DE CONFEC

Prot: 500865 - Título: DMI/091487/005 - Valor: 484,71
Devedor: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - ME
Credor: AION IND. E COM. DE CONFEC

Prot: 500874 - Título: DMI/2703-1 - Valor: 669,83

Tabelionato 1º Ofício

+8H1O2B2X8wlYfupTmTpIWUN/Xo=

Devedor: A.A.FERREIRA COM.SERVICOS LTDA
Credor: J & N DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA EIREL

Prot: 500882 - Título: DMI/10071- - Valor: 1.246,00
Devedor: MARIZETE P DA SILVA - ME
Credor: ESTOFADO DA AMAZONIA

Prot: 500883 - Título: DMI/10071- - Valor: 1.246,00
Devedor: MARIZETE P DA SILVA - ME
Credor: ESTOFADO DA AMAZONIA

Prot: 500884 - Título: DMI/0124043-3 - Valor: 971,14
Devedor: SAMPAIO E SAMPAIO LTDA ME
Credor: INCOMFRAL IND COM DE FRALDAS LTDA

Prot: 500885 - Título: DMI/0124043-4 - Valor: 971,14
Devedor: SAMPAIO E SAMPAIO LTDA ME
Credor: INCOMFRAL IND COM DE FRALDAS LTDA

Prot: 500895 - Título: DMI/0003112401 - Valor: 7.601,00
Devedor: DESIGNER COMERCIO E SERVICO LTDA ME
Credor: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E PA

Prot: 500911 - Título: DMI/000382/A - Valor: 715,68
Devedor: SIQUEIRA & GRIZOTTI LTDA ME
Credor: VCI VANGARD CONFECCOES IMPORTADAS LTDA

Prot: 500912 - Título: DMI/000403/A - Valor: 841,08
Devedor: SIQUEIRA & GRIZOTTI LTDA ME
Credor: VCI VANGARD CONFECCOES IMPORTADAS LTDA

Prot: 500913 - Título: DMI/136556/2 - Valor: 1.581,36
Devedor: PAREDAO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI -
Credor: IND. E COM. MAFFERSON LTDA

Prot: 500914 - Título: DM/SN - Valor: 71.216,58
Devedor: CONSTRUTORA R. C. MELO LTDA
Credor: CONSTRUSHOP CACARI - MATERIAL DE CONSTRUCAO L

Prot: 500918 - Título: DMI/34990/4 - Valor: 1.511,57
Devedor: M EUDA DA SILVA ME
Credor: JU INDUSTRIA DE CONFEC E ESTAMP-CAPIM CA

Prot: 500919 - Título: DMI/34990/5 - Valor: 1.511,57
Devedor: M EUDA DA SILVA ME
Credor: JU INDUSTRIA DE CONFEC E ESTAMP-CAPIM CA

Prot: 500922 - Título: DMI/20183 - Valor: 10.885,87
Devedor: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
Credor: A P FACCIO

Prot: 500927 - Título: DMI/0000002589 - Valor: 641,00
Devedor: CLISTENES DE PAULA ROCHA 6012661223
Credor: VARONI & SILVA BRINDES LTDA ME

Prot: 500928 - Título: DMI/0000002590 - Valor: 641,00
Devedor: CLISTENES DE PAULA ROCHA 6012661223
Credor: VARONI & SILVA BRINDES LTDA ME

Tabelionato 1º Ofício

+8H1O2B2X8wlYfupTmTpIWUN/Xo=

Prot: 500941 - Título: NP/2942219400 - Valor: 28.595,60
Devedor: IRENI ALMEIDA CHAVES
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 500942 - Título: DMI/000235617 - Valor: 140,02
Devedor: MOACIR BARROSO BRAGA PENHA
Credor: MICHEL GASPAR DA SILVA - ME

Prot: 500956 - Título: DMI/056769-03 - Valor: 577,61
Devedor: A A FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S.A

Prot: 500957 - Título: DMI/099712/001 - Valor: 645,60
Devedor: EDVAGNO ALVES DE OLIVEIRA - ME
Credor: MELTEX JOY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTD

Prot: 500959 - Título: DMI/818 - Valor: 2.415,00
Devedor: SOARES E BRUNO DISTRIBUIDORA LTDA-ME
Credor: D. FERREIRA DE ARAUJO GOES - ME

Prot: 500960 - Título: DMI/0124043-5 - Valor: 971,15
Devedor: SAMPAIO E SAMPAIO LTDA ME
Credor: INCOMFRAL IND COM DE FRALDAS LTDA

Prot: 500965 - Título: CBI/267039999 - Valor: 9.956,58
Devedor: ALVES & ALVES SERVICOS AUX. DE
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 08 de junho de 2016. (93 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

+8H1O2B2X8wlYfupTmTpIWUN/Xo=